

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	7
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	51
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	51
Procuradoria da República no Estado da Bahia	52
Procuradoria da República no Estado do Ceará	53
Procuradoria da República no Distrito Federal	54
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	54
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	56
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	57
Procuradoria da República no Estado do Pará	57
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	59
Procuradoria da República no Estado do Paraná	59
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	59
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	63
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	64
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	66
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	67
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	67
Expediente	68

CONSELHO SUPERIOR

9ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 2025.

Data: 15.12.2025

Horário: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO		
1)	Aprovação das atas da 27ª Sessão Ordinária eletrônica (10 a 17.11.2025), da 8ª Sessão Ordinária presencial (18.11.2025), da 28ª Sessão Ordinária eletrônica (24.11 a 1º12.2025) e da 29ª Sessão Ordinária eletrônica (1º a 9.12.2025).	
PROCESSOS DISCIPLINARES INCLUÍDOS NESTA SESSÃO		
2)	Processo nº	: 1.000.002.000063/2024-76
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
3)	Processo nº	: 1.000.002.000002/2025-90
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

PROCESSOS REMANESCENTES											
Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária Presencial (4.2.2025)											
4)	<table border="1"> <tr> <td>Processo nº</td> <td>: 1.00.001.000019/2019-17</td> </tr> <tr> <td>Interessado(a)</td> <td>: Ministério Público Federal</td> </tr> <tr> <td>Assunto</td> <td>: Regulamentação. Diretrizes para a readequação dos critérios determinantes da retribuição por acumulação de ofícios de que trata a Lei 13.024/2014. Proposta de criação da Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios - GECCO.</td> </tr> <tr> <td>Origem</td> <td>: Distrito Federal</td> </tr> <tr> <td>Relator(a)</td> <td>: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho</td> </tr> </table>	Processo nº	: 1.00.001.000019/2019-17	Interessado(a)	: Ministério Público Federal	Assunto	: Regulamentação. Diretrizes para a readequação dos critérios determinantes da retribuição por acumulação de ofícios de que trata a Lei 13.024/2014. Proposta de criação da Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios - GECCO.	Origem	: Distrito Federal	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
Processo nº	: 1.00.001.000019/2019-17										
Interessado(a)	: Ministério Público Federal										
Assunto	: Regulamentação. Diretrizes para a readequação dos critérios determinantes da retribuição por acumulação de ofícios de que trata a Lei 13.024/2014. Proposta de criação da Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios - GECCO.										
Origem	: Distrito Federal										
Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho										
Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária Presencial (18.11.2025)											
5)	<table border="1"> <tr> <td>Processo nº</td> <td>: 1.00.001.000196/2025-33</td> </tr> <tr> <td>Interessado(a)</td> <td>: Sr. Thiago Carlos Gonçalves Rego</td> </tr> <tr> <td>Assunto</td> <td>: Recurso em face da DECISÃO Nº 134/2025-CRSDA da Corregedoria do Ministério Público Federal.</td> </tr> <tr> <td>Origem</td> <td>: Distrito Federal</td> </tr> <tr> <td>Relator(a)</td> <td>: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski</td> </tr> </table>	Processo nº	: 1.00.001.000196/2025-33	Interessado(a)	: Sr. Thiago Carlos Gonçalves Rego	Assunto	: Recurso em face da DECISÃO Nº 134/2025-CRSDA da Corregedoria do Ministério Público Federal.	Origem	: Distrito Federal	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
Processo nº	: 1.00.001.000196/2025-33										
Interessado(a)	: Sr. Thiago Carlos Gonçalves Rego										
Assunto	: Recurso em face da DECISÃO Nº 134/2025-CRSDA da Corregedoria do Ministério Público Federal.										
Origem	: Distrito Federal										
Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski										
6)	<table border="1"> <tr> <td>Processo nº</td> <td>: 1.00.001.000202/2025-52</td> </tr> <tr> <td>Interessado(a)</td> <td>: Instituto Brasil Cooperado</td> </tr> <tr> <td>Assunto</td> <td>: Recurso em face da DECISÃO Nº 143/2025-CRSDA da Corregedoria do Ministério Público Federal.</td> </tr> <tr> <td>Origem</td> <td>: Distrito Federal</td> </tr> <tr> <td>Relator(a)</td> <td>: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá</td> </tr> </table>	Processo nº	: 1.00.001.000202/2025-52	Interessado(a)	: Instituto Brasil Cooperado	Assunto	: Recurso em face da DECISÃO Nº 143/2025-CRSDA da Corregedoria do Ministério Público Federal.	Origem	: Distrito Federal	Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
Processo nº	: 1.00.001.000202/2025-52										
Interessado(a)	: Instituto Brasil Cooperado										
Assunto	: Recurso em face da DECISÃO Nº 143/2025-CRSDA da Corregedoria do Ministério Público Federal.										
Origem	: Distrito Federal										
Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá										
7)	<table border="1"> <tr> <td>Processo nº</td> <td>: 1.00.001.000208/2025-20</td> </tr> <tr> <td>Interessado(a)</td> <td>: Dr. Eduardo Santos de Oliveira Benones</td> </tr> <tr> <td>Assunto</td> <td>: Afastamento parcial, com exercício das funções mediante trabalho remoto, para realizar estágio pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal Fluminense, por 1 (um) ano, com término previsto para julho de 2026. Referendar.</td> </tr> <tr> <td>Origem</td> <td>: Rio de Janeiro</td> </tr> <tr> <td>Relator(a)</td> <td>: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho</td> </tr> </table>	Processo nº	: 1.00.001.000208/2025-20	Interessado(a)	: Dr. Eduardo Santos de Oliveira Benones	Assunto	: Afastamento parcial, com exercício das funções mediante trabalho remoto, para realizar estágio pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal Fluminense, por 1 (um) ano, com término previsto para julho de 2026. Referendar.	Origem	: Rio de Janeiro	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
Processo nº	: 1.00.001.000208/2025-20										
Interessado(a)	: Dr. Eduardo Santos de Oliveira Benones										
Assunto	: Afastamento parcial, com exercício das funções mediante trabalho remoto, para realizar estágio pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal Fluminense, por 1 (um) ano, com término previsto para julho de 2026. Referendar.										
Origem	: Rio de Janeiro										
Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho										
PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO											

8)	Processo nº	: 1.00.001.000274/2017-90
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Novo Anexo da Resolução CSMPF nº 3, de 8 de maio de 2018. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	: Rio Grande do Sul
	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
9)	Processo nº	: 1.00.000.001793/2024-12
	Interessado(a)	: Procuradoria Regional da República da 6ª Região
	Assunto	: Autorização para o Procurador Regional da República Rodrigo Leite Prado integrar o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal em Minas Gerais - GAECO-MPF/MG, a contar de 1º de novembro de 2025, até a finalização do biênio 2024-2026, na data de 31 de julho de 2026, em substituição ao Procurador Regional da República Carlos Henrique Martins Lima.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Alexandre Camanho de Assis
10)	Processo nº	: 1.00.000.004245/2025-17
	Interessado(a)	: Conselho Institucional do Ministério Público Federal
	Assunto	: Alteração de dispositivos do Regimento Interno do CIMPF - Resolução CSMPF nº 165/2016.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
11)	Processo nº	: 1.00.001.000022/2025-71
	Interessado(a)	: Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF
	Assunto	: Consulta sobre a possibilidade de colaboração externa nos Grupos de Trabalho das Câmaras, prevista no Art. 12, § 4º da Resolução CSMPF nº 242/2024, pode ser aplicada às demais estruturas colegiadas de apoio técnico e finalístico (Comissões e Comitês), também previstas na norma.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
12)	Processo nº	: 1.00.001.000180/2025-21
	Interessado(a)	: Sr. Cassius Marques Guimarães
	Assunto	: Recurso em face do Despacho nº 1502/2025-CRSDA da Corregedoria do Ministério Público Federal.
	Origem	: Distrito Federal

	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
13)	Processo nº	: 1.00.001.000214/2025-87
	Interessado(a)	: Procuradoria da República na Paraíba
	Assunto	: Autorização para o Procurador Regional da República Werton Magalhães da Costa atuar em conjunto com os 2º e 12º Ofícios da Procuradoria da República na Paraíba, prestando apoio técnico e institucional, inclusive com participação em reuniões, audiência, orientações, confecção conjunta de pareceres e manifestações judiciais sobre a defesa do meio ambiente e do patrimônio da União na orla de Cabedelo/PB.
	Origem	: Paraíba
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
14)	Processo nº	: 1.00.001.000215/2025-21
	Interessado(a)	: Dr. Wesley Miranda Alves
	Assunto	: Consulta sobre o procedimento adequado para encaminhamento de decisão de arquivamento de notícia de fato ao representante, especialmente quanto à possibilidade de envio integral ou parcial dos autos, em casos que contenham informações sigilosas ou dados pessoais. Resolução CNMP nº 174/2017. Resolução CSMMPF nº 210/2020.
	Origem	: Minas Gerais
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
15)	Processo nº	: 1.00.001.000219/2025-18
	Interessado(a)	: Sr. Alexandre da Silva Gomes
	Assunto	: Recurso em face da Decisão 190/2025-AJUR da Corregedoria do Ministério Público Federal.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Alexandre Camanho de Assis
16)	Processo nº	: 1.00.001.000221/2025-89
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Santo Ângelo/RS
	Assunto	: Autorização para o Procurador Regional da República da 6ª Região Fernando de Almeida Martins atuar em conjunto com o Procurador da República Osmar Veronese no Inquérito Civil nº 1.29.010.000227/2020-14, cuja finalidade principal é acompanhar, via Ação Coordenada Malha Sul no âmbito da 3ª CCR, o pedido de prorrogação da concessão ferroviária da Malha Sul.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
17)	Processo nº	: 1.00.001.000222/2025-23
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal

	Assunto	: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República, de 7 a 31 de janeiro de 2026.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
18)	Processo nº	: 1.00.001.000223/2025-78
	Interessado(a)	: Sr. Alexandre Ferreira Soares
	Assunto	: Recurso em face da Decisão 184/2025 AJUR da Corregedoria do Ministério Público Federal.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
19)	Processo nº	: 1.00.001.000227/2025-56
	Interessado(a)	: Sr. Franklin Delgado Maluf Abrahão
	Assunto	: Recurso em face da Decisão 187/2025 AJUR da Corregedoria do Ministério Público Federal.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos

Brasília, 4 de dezembro de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

29ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2025.

Data: Início: 1º/12/2025 (17 horas)

Fechamento: 9/12/2025 (9 horas)

Local: Ambiente virtual

PAUTA DESTA SESSÃO		
PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO		
1)	Processo nº	: 1.00.001.000058/2023-92
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Minas Gerais
	Assunto	: Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais. Indicado: Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, como suplente, em substituição à Dra. Ludmila Junqueira Duarte Oliveira.
	Origem	: Minas Gerais
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto

2)	Processo nº	: 1.00.000.002074/2024-19
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Portaria PGR/MPF nº 764, de 18 de novembro de 2025, altera a Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, que dispõe sobre a seleção, designação e substituição dos titulares dos cargos especiais dos juizados especiais federais e custos legis.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
3)	Processo nº	: 1.00.000.000276/2024-18
	Interessado(a)	: Dr. Frederico Siqueira Ferreira
	Assunto	: Alteração do período, de 8 de março de 2024 a 24 de fevereiro de 2026 para 8 de março de 2024 a 15 de abril de 2026, do afastamento autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 199/2024, para frequentar o Curso de Mestrado em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).
	Origem	: Mato Grosso
	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
4)	Processo nº	: 1.00.001.000035/2025-40
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Pernambuco
	Assunto	: Indicação de representante do Ministério Público Federal para compor o Comitê de Políticas Penais do Estado de Pernambuco – CEPP. Indicada: Dra. Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail, como suplente, em substituição à Dra. Carolina de Gusmão Furtado.
	Origem	: Pernambuco
	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
5)	Processo nº	: 1.00.001.000062/2025-12
	Interessado(a)	: Dr. Pablo Coutinho Barreto
	Assunto	: Alteração do período, de 27 de janeiro a 26 de abril de 2026 para 29 de janeiro a 28 de abril de 2026, do afastamento autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 549/2025, para elaborar tese de doutorado do Programa de Doutorado em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos
6)	Processo nº	: 1.00.001.000213/2025-32
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República. Mês de dezembro. Referendar
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos
7)	Processo nº	: 1.00.001.000220/2025-34

	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Pernambuco
	Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Pernambuco, referente ao primeiro semestre de 2025. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
	Origem	: Pernambuco
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
8)	Processo nº	: 1.00.001.000225/2025-67
	Interessado(a)	: Dr. Armando Cesar Marques de Castro
	Assunto	: Afastamento das funções institucionais e do país para participar do programa de educação executiva Negotiation and Leadership: Dealing with Difficult People and Problems (Negociação e Liderança: Lidando com Pessoas e Problemas Difíceis), da Harvard Law School em Cambridge/MA, nos Estados Unidos, no período de 11 a 14 de maio de 2026.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
9)	Processo nº	: 1.00.001.000226/2025-10
	Interessado(a)	: Dra. Zélia Luiza Pierdoná
	Assunto	: Afastamento do país, com exercício das funções mediante trabalho remoto, para participar de palestra sobre sustentabilidade dos direitos de proteção social no Brasil no VII Colóquio Ítalo-Brasileiro de Direitos Sociais: diálogos transdisciplinares (no dia 15 de janeiro na Università degli Studi di Milano e no dia 16 de janeiro na Università di Parma), na Itália, no período de 14 a 16 de janeiro de 2026.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Alexandre Camanho de Assis

Brasília/DF, 2 de dezembro de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025.

Às 15h04 do dia 6 de novembro de 2025, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 33ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a coordenação do Subprocurador-Geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS. Participaram da sessão, presencialmente, a Subprocuradora-Geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI e os Procuradores Regionais da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS e BRUNO CAIADO DE ACIOLI, ambos na qualidade de membros suplentes. Participou, por meio virtual, o Subprocurador-Geral da República JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR, membro titular. O Colegiado aprovou a Ata da 31ª Sessão Ordinária de Revisão e, em seguida, deliberou pela aprovação dos feitos pautados.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000444/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1982 – Ementa: Conflito negativo de atribuição. Notícia de fato. Supostos desvios de recursos públicos federais no âmbito da Prefeitura de Cruz do Espírito Santo/PB. 7º Ofício X 9º Ofício da Procuradoria da República na Paraíba. Discussão sobre prevenção. Procedimento anterior distribuído com enquadramento temático diverso (controle externo da atividade policial) e ausência de providência válida na matéria cível. Regras internas de distribuição. Ausência de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Resolução da controvérsia pelo Procurador Chefe ou colegiado da unidade. Precedentes 5ª CCR: JF/SP-5007783-63.2023.4.03.61-00-ACIA - 17ª Sessão de 15/06/2023; 1.30.001.000236/2020-01 - 19ª Sessão de 01/08/2024. Não conhecimento do conflito. - Deliberação: Após voto do relator, a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini apresentou voto divergente pela competência do Conselho Institucional do MPF, nos termos do artigo 4º-II da Resolução CSMPF 165/2016. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.004.000004/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3132 – Ementa: Promoção de declinação.

Inquérito civil. Município de Senador Pompeu/CE. Supostas irregularidades em obras para construção de duas unidades básicas de saúde e academia popular em 2017. Ex-prefeito. Investigações preliminares: indícios de peculato, corrupção e associação criminosa. Existência de inquérito policial prévio na Polícia Federal. Perícias técnicas do IPL: ausência de fraude, direcionamento e superfaturamento; obras concluídas e em funcionamento; não configuração de improbidade administrativa. Indícios remanescentes de malversação de recursos municipais por outros agentes públicos: ausência de interesse da União; declinação ao Ministério Público do Estado do Ceará. Ex-prefeito: prerrogativa de foro na esfera penal; necessidade de envio à PRR5. Homologação da parte cível (ex-prefeito) e da declinação quanto a suposta malversação de recursos municipais por outros agentes públicos, com determinação ao procurador oficiante para remessa de cópia à PRR5 (STF, HC 232.627) no que se refere aos possíveis crimes praticados pelo ex-prefeito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da parte cível (ex-prefeito) e da declinação quanto a suposta malversação de recursos municipais por outros agentes públicos, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001173/2025-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000638/2025-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3073 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Miraf/MG. FUNDEF/FUNDEB. Cumprimento de sentença para recuperação de créditos: valor mínimo anual por aluno (VMAA). Suposta irregularidade na contratação de escritório de advocacia (inexigibilidade de licitação). Pagamento de honorários advocatícios por meio de juros de mora de precatório. Conformidade da cláusula contratual ao entendimento do STF (ADPF 528). Ausência de interesse federal. Não constatação de lesão a bens da União. Roteiro de atuação do grupo de trabalho interinstitucional FUNDEF/FUNDEB: atribuição federal para execução das sentenças (ação de cumprimento de sentença em trâmite); atribuição estadual para análise de vício na contratação. Atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Precedente da 5ª CCR: 1.26.008.000156/2021-91 - 17ª sessão de 05/06/2025 (rel. Dr Alexandre Camanho de Assis). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000698/2025-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3100 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Manhumirim/MG. Suposto uso do programa federal "Farmácia Popular" (fraldas geriátricas gratuitas) para promoção pessoal de vereador. Agente público municipal. Publicidade em redes sociais. Conduta praticada fora da administração pública federal. Ausência de lesão a bens ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000306/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2464 - Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Município de Bragança/PA. Hospital (entidade filantrópica): administração por bispo e irmã (vice-diretora) da Igreja Católica e da Diocese do município. Responsabilização por todo o patrimônio do Hospital. Possível carência de funcionários, medicamentos e insumos para a UTI e a área clínica. Suposta contratação de funcionários e empresas ligadas à administração e ao vice-prefeito. Diligências. Determinação de abertura de PIC com cópia deste procedimento. Portal da Receita Federal: condição de associação privada sem fins lucrativos. Ausência de imputação de malversação de recursos públicos federais. Acusação consistente em suposto desvio de finalidade em eventual favorecimento de pessoas ligadas à sua gestão. Falta de lesão a bem, serviço ou interesse da União. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001554/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2539 - Ementa: Promoção de declinação. Procedimento Investigatório Criminal decorrente de cópia de IC. Município de Bragança/PA. Hospital (entidade filantrópica): administração por bispo e irmã (vice-diretora) da Igreja Católica e da Diocese do município. Responsabilização por todo o patrimônio do Hospital. Suposta contratação de funcionários e empresas ligadas à administração e ao vice-prefeito. Diligências. Portal da Receita Federal: condição de associação privada sem fins lucrativos. Ausência de imputação de malversação de recursos públicos federais. Acusação consistente em suposto desvio de finalidade em eventual favorecimento de pessoas ligadas à sua gestão. Falta de lesão a bem, serviço ou interesse da União. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001419/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2955 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. 71º Batalhão de Infantaria Motorizado. Inspeção médica feita com o representante. Emissão de laudo oficial com diagnóstico "curado". Suposta divergência de laudo médico anterior que reconhecia a natureza definitiva da doença do representante. Interrupção da condição do benefício de natureza militar e caráter próprio. Possível conduta atribuída ao médico: crime do art. 346 do Código Penal Militar. Alegação do representante de ter espondilose - doença de caráter permanente e incurável. Atribuição do Ministério Público Militar. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000735/2025-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3089 - Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Caiçara do Rio do Vento/RN. Prefeita. Suposto recebimento de subsídio superior ao teto constitucional. Ausência de interesse federal. Possível prejuízo ao patrimônio municipal. Decisão de declinação ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº 1.29.012.000069/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3033 - Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Município de Cotiporã/RS. Obras de pavimentação asfáltica. Supostas irregularidades. Ajustes efetuados. Obras concluídas. Constatação de má gestão, morosidade e erro de projeto. Prejuízo ao erário exclusivamente municipal pelas falhas de planejamento e gestão da administração municipal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.001231/2025-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3167 - Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Banco Inbursa. Possível concessão de empréstimo consignado sem conhecimento ou solicitação do beneficiário. Supostos descontos indevidos em conta/benefício previdenciário do INSS. Remessa do feito pela 1ª CCR à 3ª CCR e desta para a 5ª CCR. Solicitação do representante para atuação do MPF visando ao cancelamento dos empréstimos e ao ressarcimento dos valores. Direito individual disponível. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Declinação à Defensoria Pública da União (DPU). Não cabimento. Remessa de cópia do feito pelo procurador oficiante ao Núcleo Criminal Extrajudicial da PR/SC. Recebimento da promoção de declinação como promoção de arquivamento. Homologação, com a recomendação de remessa de peças para a DPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de

declinação como promoção de arquivamento, homologando-a, com a recomendação de remessa de peças para a DPU, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.001.000270/2024-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3176 – Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito civil. Caixa Econômica Federal. Possível concessão de empréstimo consignado sem conhecimento/solicitação da beneficiária. Remessa do feito da 1ª CCR para a 3ª CCR e desta para a 5ª CCR. Alegação de descontos indevidos no valor de benefício previdenciário do INSS. Informação da CEF: constatação da contratação de empréstimo consignado em canal presencial por meio de senha pessoal e intransferível da conta da requerente; renovação de empréstimo e empréstimo novo. Disponibilização de extrato da conta: confirmação do crédito e posterior utilização. Notificação da representante para esclarecimentos. Inércia. Direito individual disponível. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Declinação à Defensoria Pública da União. Não cabimento. Determinação de remessa de cópia integral do feito ao Núcleo Criminal Extrajudicial da PR/SC. Recebimento da promoção de declinação como promoção de arquivamento. Homologação, com a recomendação de remessa de peças para a DPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declinação como promoção de arquivamento, homologando-a, com a recomendação de remessa de peças para a DPU, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº JF/PR/LON-5010927-94.2024.4.04.7001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3169 – Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crime de peculato (art. 312 do CP), consistente em suposta apropriação de verbas (R\$7.090,00) do programa PDDE (FNDE) por secretária de escola do Município de Bandeirantes/PR. A autoridade policial concluiu o inquérito com o indiciamento da secretária, que teria, inequivocamente, se apropriado das verbas federais. O Procurador da República oficiante solicitou o arquivamento do feito, aduzindo que o baixo montante do dano ao erário torna desarrazoada a movimentação da máquina pública para a persecução penal. A manifestação fez expressa menção à aplicação da orientação 3 da 5ª CCR. O MM. Juiz Federal discordou do arquivamento: Considero improcedentes as razões invocadas para o arquivamento dos autos haja vista que, segundo o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da insignificância não é aplicável aos crimes contra a administração pública, conforme Súmula 599 do STJ, mesmo diante do valor módico dos bens subtraídos" (cf. trecho da ementa do AgRg no AREsp n. 2.814.682/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 9/4/2025). Ademais, mesmo se tais crimes pudessem ser considerados delito de bagatela, o que se admite somente para argumentar, assim o seria em casos de valores extremamente reduzidos, como os inferiores a R\$ 100,00, se utilizado o critério legal para cancelamento de débitos inscritos na Fazenda Nacional, previsto no artigo 18, § 1º, da Lei do CADIN, segundo o qual "§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais)". Subsistem motivos para continuidade do feito. Não obstante a citação da orientação 3 pelo parquet federal, a 5ª CCR tem reiterado que a aplicação dessa diretriz deve ponderar a gravidade dos delitos imputados. No presente caso, a apropriação de recursos federais destinados à educação constitui uma circunstância que exige algum nível de repreensão penal da conduta. Nesse sentido, a questão da oneração da máquina pública diante do baixo valor do dano ao erário, utilizada pelo membro oficiante para o arquivamento das investigações, pode ser mitigada pela implementação de soluções alternativas. Dentre elas, destacam-se o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e/ou Cível (ANPC), visando ao ressarcimento, à aplicação de multa e, sobretudo, à repreensão da conduta para a prevenção da reincidência. Tais as circunstâncias, voto pela continuidade da persecução penal, cientificando-se o procurador da República oficiante e o Juízo de origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela continuidade da persecução penal, cientificando-se o procurador da República oficiante e o Juízo de origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-1007041-56.2020.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2946 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério das Cidades. Município de Sena Madureira/AC. Convênio de 2013. Contrato de 2015. Serviços de terraplanagem e nivelamento de solo. Suposta execução de serviços, de responsabilidade da empresa contratada, pela própria prefeitura. Possível superfaturamento, peculato e crime do art. 92 da Lei 8.666/1993. Diligências. Feitura de perícia in loco. Elaboração de laudo pericial e oitiva de diversas pessoas. Inexistência de previsão contratual do serviço de terraplanagem e nivelamento de solo pela empresa contratada. Rescisão do contrato originário. Efetivação de nova licitação. Inocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame. Apontamento de suposto superfaturamento e jogo de planilha em um dos laudos periciais. Não identificação de eventual autoria delitiva. Não comprovação de dolo, ato ímprobo ou crime. Antiguidade dos fatos. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº JF-AP-1008608-16.2020.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3135 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Estado do Amapá. Suposta fraude em licitação e superfaturamento (arts. 337-F e 337-L do CP) em contratações de serviços para testes de Covid-19. Diligências. Laboratório vencedor do certame: único laboratório no local com capacidade para feitura de exames RTPCR rápidos durante a crise sanitária. Extensa investigação (Operação Renovatio), quebra de sigilos e análise de dados eletrônicos: ausência de provas concretas de direcionamento de licitação ou superfaturamento. Não comprovação de dolo dos agentes públicos. Elementos insuficientes para configuração de materialidade delitiva. Falta de justa causa para persecução penal. Esgotamento das diligências investigatórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº JF/LUZ-1000567-16.2023.4.01.3501-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3173 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Decorrente de notícia de fato. Luziânia/GO. Crimes do art. 312 do Código Penal e arts. 89, 90 e 96-I da Lei 8.666/1993 e art. 1º-III do Decreto Lei 201/1967. Contratação de empresa para a aquisição de materiais/produtos hospitalares durante a pandemia. Repasse de recursos pelo governo federal (Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde). Citação em relatório conclusivo da CPI da Covid-19. Anos de 2020 e 2021. Diligências. Sugestão da autoridade policial pelo arquivamento: insuficiência de provas para demonstração da prática de crime na contratação. Ausência de indícios quanto aos elementos objetivos e subjetivos dos delitos investigados ou mesmo da autoria delitiva. Inexistência de linha investigativa potencialmente idônea. Não comprovação de crimes licitatórios, tampouco de apropriação e/ou malversação de recursos públicos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº JF/LUZ-1001516-40.2023.4.01.3501-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3119 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Prefeito e secretária de saúde do município de Padre Bernardo/GO. Aplicação de recursos federais. Suposto superfaturamento na aquisição de medicamentos e insumos médicos com dispensa de licitação. Prerrogativa de foro na esfera penal. Não homologação com retorno à origem para remessa à PRR1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PE-0818086-04.2021.4.05.8300-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3161 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRAS). Ex-presidente.

Construção de fábrica. Possíveis crimes dos arts. 90 da Lei 8.666/1993, 312 do CP e 1º da Lei 9.613/1998. Suposto sobrepreço e superfaturamento. Fatos de 2011/2013. Ministério da Saúde. Diligências. Inexistência de indícios de autoria delitiva. Falecimento do ex-presidente em 2018. Arquivamento de ações penais. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº JF/RR-1001049-06.2020.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3168 – Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crime de peculato (art. 312 do CP), consistente em supostas fraudes na inserção de documentos para recebimento ilícito de verbas federais relativas a convênio firmado entre o SUS e clínica particular, no estado de Roraima. A autoridade policial concluiu o inquérito com sugestão para o seu arquivamento, considerando a falta de perspectiva na apuração, haja vista o excessivo lapso temporal desde a instauração do inquérito (2020), o transcurso de mais de 8 anos da data dos fatos (2017-2018) e a ausência de efetividade nas diligências empreendidas nos últimos 4 anos. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que os esforços investigatórios não resultaram na obtenção de elementos probatórios robustos acerca dos fatos apurados. Justificou seu pedido com base nessas razões e nas sugeridas pela autoridade policial, citando a orientação 4 da 5ª CCR com referência. O MM. Juiz discordou do arquivamento: Vislumbra-se teratologia na promoção de arquivamento encaminhada pelo MPF, fundada na alegada ausência de lastro probatório mínimo que dê suporte para a acusação (ID 2196654509), considerando os elementos indicativos de materialidade e autoria delitiva apontados, pela PF, em relatório policial e IPJ 589/2019 (ID 215389878, p. 88/141, ID 183634870, p. 12/65) e a existência de diligências investigativas pendentes de cumprimento (ID 2181672599, ID 2181497238, p. 01/03). Com razão, o membro do ministério público. Não obstante o juízo ter considerado pendente a diligência (ID 2181497238) referente à resposta da Controladoria-Geral da União (CGU), esta se limitou a informar a origem federal dos recursos, não havendo, contudo, auditoria do órgão de controle interno da União sobre os fatos apurados. Ademais, os documentos citados como indicativos de materialidade e autoria delitiva foram juntados ao Inquérito Policial (IPL) no início das investigações. Contudo, as diligências subsequentes não lograram comprovar as condutas nem individualizar a participação no suposto delito. Este contexto, aliado à antiguidade dos fatos e à ausência de diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, configura um cenário que justifica o arquivamento deste inquérito, em consonância à orientação 4 da 5ª CCR. Tais as circunstâncias, voto pelo encerramento da persecução penal, cientificando-se o procurador da República oficiante e o D. Juízo de origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo encerramento da persecução penal, cientificando-se o procurador da República oficiante e o D. Juízo de origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.05.000.000218/2025-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2947 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. FUNDEB. Município de Belém de Maria-PE. Relatório da CGU. Suposta malversação de verbas públicas federais. Exercícios de 2014 a 2016. Diligências. Arquivamento do IC: prescrição de eventual ação de improbidade administrativa e envio de cópia à AGU (providências para ressarcimento). Prescrição de eventuais crimes (itens do relatório 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.2.8 e 2.2.9): transcurso de mais de 8 anos. Em relação aos itens 2.2.1 e 2.2.7 antiguidade dos fatos. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000057/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2969 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ibataguara/AL. Secretaria Municipal de Saúde. Servidores. Suposto descumprimento de carga horária. Possível recebimento de remuneração sem contraprestação. Diligências. Envio de ofícios a outros municípios: Campestre/AL, União dos Palmares/AL e São Miguel dos Milagres/AL, Disponibilização dos documentos individuais de cumprimento da carga horária: ficha funcional, folha de ponto, cópia do livro de agendamento, fichas de atendimento odontológicos, relatórios de atendimento ou de produção de vários exercícios. Falta de indícios de ato ímprobo, malversação de recursos públicos, enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público. Não comprovação das irregularidades apontadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001183/2024-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3057 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Laga da Canoa/AL. Possíveis irregularidades no censo escolar (Educacenso). Recursos do FUNDEB. Diligências. Constatação de inconsistências nos registro de alunos matriculados na Educação de Jovens e Adultos (EJA). Informação da SEMED/AL: eventuais falhas procedimentais não representam fraude, mas possível erro material de digitação. Inexistência de desvio de finalidade. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000759/2025-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2844 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Conduta de docente. Suposta prática de assédio moral contra aluno de mestrado por meio de tratamento vexatório e ofensivo. Não configuração de ato de improbidade administrativa. Taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/92 com as alterações da Lei 14.230/2021. Possível morosidade na conclusão de processo administrativo interno da Universidade para apuração do caso. Extração de cópia do feito e autuação de notícia de fato vinculada à 1ª CCR para apuração. Arquivamento. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade das investigações. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000841/2024-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2517 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundo Nacional de Saúde. Município de Porto Grande/AP. Ações e serviços de saúde. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos. Tomada de Contas Especial. Acórdão do TCU. Não comprovação de ato de improbidade administrativa ou crime. Falta de indícios de dolo. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000527/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3007 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Humaitá/AM. Representação anônima. Remessa da 4ªCCR. Relatório de inteligência. Elaboração a partir de informações da Secretaria Adjunta de Inteligência do Governo do Amazonas (SEAI). Suposta participação de servidor da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas (ADAF) em organização criminosa. Exploração ilegal de garimpo e tráfico transnacional. Ausência de diligências. Relatório de inteligência. Elevada quantidade de informações. Inaptidão para instauração de inquérito policial ou PIC. Ausência de indícios mínimos de prova. Inadmissibilidade. Possibilidade de compartilhamento do relatório, como informação de inteligência, com a Polícia Federal. Necessidade de retorno para efetivação da providência. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº

1.13.000.001838/2024-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3013 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Representação anônima. Instauração a partir de declinação do Ministério Público do Estado do Amazonas/AM. Agente público. Possíveis crimes minerários, lavagem ou ocultação de bens e valores de exploração mineral, praticados na região amazônica. Possível ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento pela 4ª CCR por ausência de autoria e materialidade delitiva dos crimes ambientais. Remessa à 5ª CCR. Não comprovação. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002087/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2930 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Superintendência da Zona Franca de Manaus (Sufrema). Fundação Amazônica de Defesa da Biosfera. Convênio para execução de projeto de implantação da segunda fase do Centro de Biotecnologia da Amazônia. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos. Acórdão do TCU. Contas julgadas irregulares. Prescrição da pretensão para ajuizamento da ação de improbidade. Não comprovação da prática de crime. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Fatos de 2006/2010. Encaminhamento de cópia do feito à Advocacia-Geral da União para adoção de providências ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000862/2025-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3021 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Salvador/BA. Colégio estadual. Ex-diretora. Suposta omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Período de 2022/2023. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de dolo específico para ocultar irregularidades. Mero atraso na prestação de contas não se amolda à conduta do art. 11-VI da Lei 8.429/1992. Necessidade de apuração dos fatos na esfera criminal. Inexistência de informações quanto ao suposto prejuízo/ressarcimento ao erário. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001551/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2850 – Ementa: Promoção de arquivamento e de declinação. Notícia de fato. Município de Candeias/BA. Companhia Docas de Candeias - CDC (sociedade de economia mista municipal). Supostas irregularidades na criação da CDC. Item 1: suposta afronta à Constituição Federal (artigos 21-XII-f e 22-X) por lei municipal (usurpação de competência da União) - exploração de terminal portuário pela CDC. Item 2: possível desapropriação irregular de terreno de marinha (bem da União) para instalação da CDC. Item 3: possível influência ilícita de ex-prefeito na desapropriação do terreno e formação da CDC. Item 4: atuação de agentes públicos com interesses particulares para criação da CDC; integralização de capital social da CDC por agentes privados; constituição societária integrada por agentes públicos municipais. Item 5: risco de derramamento de óleo e contaminação da Baía de Todos os Santos. Diligências. Justificativas para arquivamento e declinação. Item 1: questão tratada em outro procedimento (1.14.000.001460/2025-71); não cabimento de ADI genérica no STF tendo como objeto lei municipal em face da Constituição Federal; caso de representação de inconstitucionalidade de leis municipais em face da CF (normas de reprodução obrigatória); declinação da inconstitucionalidade em abstrato ao ministério público estadual (MPE/BA). Item 2: desapropriação de benfeitorias em imóvel da União (terreno de marinha aforado à GDK S.A.) pelo Município de Candeias/BA; fatos de interesse federal sob judicialização; ações declaratórias de nulidade propostas pela CODEBA e GDK S.A.; tramitação perante a justiça federal e STJ; decisão do STJ de suspensão dos decretos municipais expropriatórios; inexistência de elementos indiciários mínimos para atuação penal ou administrativa sancionadora do MPF. Item 3: improbidade administrativa - suposta atuação ilícita do ex-prefeito sobre assunto de interesse municipal (atribuição do Ministério Público Estadual); análise criminal: prerrogativa de foro; remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Item 4: assuntos locais; remessa de cópia ao MPE/BA. Item 5: informação sobre risco de derramamento de óleo e contaminação da Baía de Todos os Santos: instauração de procedimento vinculado ao núcleo do meio ambiente. Análise da 5ª CCR. Itens 1 e 2: atribuição da 1ª CCR. Item 3: homologação da declinação ao MP/BA (improbidade); decisão do procurador oficiante pela remessa de cópia do feito para à PRR1 para apuração na esfera criminal (STF, HC 232.627). Item 4: homologação da declinação ao MP/BA. Item 5: exaurimento no feito a partir de instauração de novo procedimento vinculado ao núcleo do meio ambiente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da 1ª CCR quanto aos itens 1 e 2 e pela homologação da declinação ao MP/BA (improbidade) quanto aos itens 3 e 4, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000659/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3142 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 17ª sessão ordinária de revisão de 05/06/2025, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Pirituba/BA. Declinação (cível e criminal) ao MP/BA (2020) seguida de nova declinação ao MPF (2024) - recursos do INCRA. Supostas irregularidades em contratação de empresa para obras em estradas vicinais (Projeto Assentamento Sertão Bonito) no exercício de 2018. Diligências. Informações prestadas pelo INCRA: aprovação das contas. Possível improbidade por frustração à publicidade de procedimento licitatório: não comprovação. Necessidade de esclarecimentos acerca do IPL 0334/2019. Devolução do MP/BA relacionada a fatos cíveis e criminais. Possível participação de Prefeito: atribuição da Procuradoria Regional da República. Não homologação, com retorno para que sejam feitas as seguintes diligências: I - Considerando que a recente declinação do Ministério Público da Bahia (MP/BA) ao Ministério Público Federal (MPF) aponta possível prática de crimes contra o patrimônio federal (doc. 1.5, p. 13), que os recursos aparentemente são de origem federal (INCRA) e que houve aceitação tácita da declinação, solicitar ao MP/BA a devolução do Inquérito Policial 0334/2019 para dar continuidade às investigações ou encaminhar o arquivamento. II - Se há possível participação de Prefeito, segundo consta na peça de arquivamento, o objeto criminal deve ser remetido à Procuradoria Regional da República da 1ª Região". (Relatora dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 1285/2025. PGR-00172483/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Cópia do feito encaminhada à Procuradoria Regional da República da 1ª Região para providências no campo criminal. Esclarecimento do membro oficiante sobre o item I: "...em verdade, o Inquérito Policial nº 0334/2019 foi, sim, recepcionado no MP/BA, vide páginas 12-68 do documento 1. Ocorre que, quando recepcionado, sua tramitação passou a ocorrer no inquérito civil lá instaurado, o qual, posteriormente, foi objeto de declínio de atribuição em favor do MPF". Complementa da seguinte forma: "Esclarecida a situação, tem-se que, no âmbito cível, o feito deve ser arquivado pelas razões já expostas na promoção de arquivamento constante no documento 25, cuja reprodução é desnecessária". Neste contexto, ao se analisar o documento 25 (arquivamento inicial), tem-se que não foram comprovadas irregularidades aptas a caracterizar improbidade administrativa. A prestação de contas foi aprovada, e houve devolução do saldo remanescente pelo Município de Pirituba/BA ao INCRA. Assim, não subsistem motivos para continuidade do apuratório. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000668/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3162 – Ementa: Promoção de

arquivamento. Notícia de fato. Departamento Nacional de Obras contra a Seca (DNOCS). Autarquia federal. Pagamento de indenização por desapropriação. Suposto ato de improbidade administrativa. Possível crime do art. 312 CP. Fatos de 1984. Diligências. Prescrição da AIA. Prescrição da punição punitiva. Art. 109-II do CP. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.006.000154/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2824 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Paulo Afonso/BA. Ex-prefeito e ex-secretário de saúde. Instalação de leitos de UTI no Hospital Nair Alves de Souza. Covid-19. Possíveis irregularidades na execução das obras. Recursos federais. Diligências. Constatação da falta de repasse de recursos suficientes para a conclusão das obras. Conclusões da CGU: compatibilidade dos preços praticados com os de mercado e compatibilidade dos serviços registrados nas imagens da obra com o orçamento. Prescrição da AIA. Exoneração do cargo de secretário de saúde em 08/07/2020. Art. 23-I da Lei 8.429/1992. Falecimento do ex-prefeito. Homologação do arquivamento parcial quanto à prescrição da improbidade administrativa e determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal em relação ao ex-secretário de saúde (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial quanto à prescrição da improbidade administrativa e determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal em relação ao ex-secretário de saúde (STF, HC 232.627), nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.015.000195/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3082 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Correntina (BA). Supostas irregularidades em licitação relativa a contratação de cooperativa para prestação de serviços de conservação de limpeza no exercício de 2019. Possível frustração ao caráter competitivo. Diligências. Cooperativa com registro ativo e regular junto à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). Contratados da cooperativa residentes no município. Ampla análise do procedimento licitatório: não comprovação de irregularidades. Esgotamento das diligências. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000994/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3177 – Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apuração de supostos crimes dos arts. 139, 140, 319 e 347 do CP, além de abuso de poder (Lei 13.869/2019) contra o diretor-presidente substituto da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Alegação de possível desvio de função de técnico em regulação em aviação civil na ANAC (representante) e perseguições administrativas sofridas, em razão de atuação em processos de fiscalização caracterizados pela expedição de "excessivos" autos de infração e/ou pela comunicação das conclusões a órgãos externos, notadamente internacionais. O feito iniciou-se na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, onde foi promovido o arquivamento parcial da apuração do delito de prevaricação e de improbidade administrativa, com a fixação da atribuição da PR/DF, tendo em vista os supostos crimes de fraude processual e abuso de poder cometidos por diretor-presidente substituto da ANAC em Brasília/DF. Sendo assim, decidiu-se pela cisão desse procedimento para análise da conduta do diretor-presidente substituto da ANAC, que aplicou, em tese, penalidade diversa da cominada pela comissão processante, incorrendo em possível crime de fraude processual. Ao analisar as condutas atribuídas ao servidor e, rechaçando o arremate da comissão processante (pena de suspensão de 75 dias), o diretor-presidente substituto sugeriu pena que reputou mais consentânea (de demissão). Ademais, afirma que a conduta do servidor "se qualifica como um ato de rebeldia, de revolta e de enfrentamento acintoso, em aparente revanchismo a colegas com opiniões técnicas divergentes, numa tentativa de manifestar independência e não sujeição à hierarquia e aos deveres funcionais, recusando e descumprindo ordens emanadas pelo superior hierárquico". O feito foi encaminhado pela 2ª CCR, tendo em vista a conexão com o crime do art. 319 e com a improbidade administrativa. O procurador da República oficiante decidiu pelo arquivamento em razão da inexistência de afronta ao arcabouço administrativo sancionador, tampouco aos direitos à ampla defesa e ao contraditório, subjacentes ao servidor processado, sobretudo porque este se defende dos fatos que lhe são imputados, não da capitulação jurídica correspondente. A propósito, a autoridade julgadora pode contrariar as conclusões da comissão processante, desde que sua decisão esteja adequadamente motivada. Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. IMPUTAÇÃO DE VALIMENTO DO CARGO EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. (...)1. O mandado de segurança investe contra ato administrativo que aplicou a pena de destituição de cargo em comissão por intermédio de procedimento administrativo disciplinar. 2. Ao impetrante foi imputado o valimento do cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90, porque, exercendo o cargo em comissão de Coordenador-Geral de Apoio Técnico, indicou para contratação irmão, nora, genro e sobrinhos. 3. O valimento do cargo público foi constatado pela Controladoria-Geral da União, quando da investigação preliminar, e pela Comissão que conduziu o procedimento administrativo disciplinar. 4. O art. 168 da Lei n. 8.112/90 permite que a autoridade julgadora contrarie as conclusões da comissão processante, desde que o faça com a devida motivação, para retificação do julgamento em atenção aos fatos e provas. Precedentes: MS 15.826/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013; MS 16.174/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 17.2.2012. 5. A existência de dano ao erário é desinfluyente para a caracterização do valimento do cargo para obtenção de vantagem pessoal ou de outrem (MS 14.621/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 30.6.2010). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002164/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3074 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Brasília/DF. Senado Federal. Suposto uso indevido de verbas indenizatórias para exercício de atividade parlamentar. Gastos com combustíveis. Representação e defesa apresentadas. Ofício do Senado Federal. Normas internas (Ato da Comissão Diretora 3/2003 e Ato do Primeiro-Secretário 5/2014). Limites da CEAPS observados. Valores dentro dos parâmetros legais e comprovados por notas fiscais e prestações de contas publicadas. Ausência de indícios de irregularidade, dano ao erário ou ato ímprobo. Recurso interposto. Representação sobre emenda parlamentar (emenda PIX) de R\$ 3 milhões. Matéria diversa do objeto do procedimento, restrito a reembolsos de combustível. Existência de apuração própria em trâmite na PRM Bragança Paulista. Recurso dissociado do objeto examinado. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.000857/2024-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1763 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Anchieta/ES. Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo - MEPES. Hospital Padre Humberto. Convênio. Suposto uso irregular de recursos públicos federais. Diligências. Equívoco da auditoria: concentração dos gastos com gêneros alimentícios registrados nos balancetes mensais. Informações não individualizadas das despesas do convênio, objeto deste IC. Erro material. Notas fiscais em sequência: utilização de elisão fiscal prevista legalmente. Pagamentos de parcelamentos dos impostos e encargos sociais: não apuração correta das contas onde se efetivaram os débitos. Valores pagos revertidos ao próprio erário. Feita reanálise da auditoria pela Controladoria Geral da Prefeitura. Período pandêmico. Contratação emergencial. Inexistência de provas de locupletamento, má-fé, ato

improbo ou crime. Prejuízo ao erário (R\$ 144.351,99). Encaminhamento à Procuradoria Geral do Município (PGM) para avaliação da viabilidade jurídica de adoção de providências. Retorno do feito à origem para verificação das medidas ressarcitórias adotadas pelo município. Não homologação.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.002182/2025-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3133 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. INCRA. Supostas irregularidades no Assentamento Morrinhos em Caiapônia/GO. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Acompanhamento regular da situação fundiária pela autarquia. Ausência de indícios de conduta omissiva, favorecimento ou desvio funcional. Homologação.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.002512/2024-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2874 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Receita Federal. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Município de Goiânia/GO. Fundo Municipal de Saúde (FMS). Possível omissão do FMS no repasse ao INSS relativo aos descontos previdenciários dos profissionais de saúde atuantes em regime de credenciamento. Diligências. Encaminhamento das informações da representação à Receita pela Polícia Federal. Não constituição definitiva do crédito tributário até o momento. Precocidade do arquivamento. Necessidade de instauração de procedimento de acompanhamento visando ao acompanhamento da conclusão de eventual procedimento administrativo na Receita Federal. Retorno do feito à origem para diligências.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.18.001.000611/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2929 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Representação anônima. Instauração a partir de declinação da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Niquelândia/GO. Possíveis irregularidades na doação de imóvel público à subseção local da OAB/GO. Alegação do representante: ausência de interesse público; descumprimento de requisitos legais; prejuízo financeiro ao município; e possível improbidade administrativa. Diligências. Constatação de autorização de desafetação e doação de imóvel à OAB/GO pela prefeitura de Niquelândia/GO. Não comprovação de indícios de irregularidades. Inexistência de danos ou ameaça a bens e/ou interesses tutelados pelo MPF. Homologação.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000071/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3134 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA. Ex-prefeito e ex-secretária de saúde. Suposta omissão na inserção de informações no Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde (SIOPS). Possível suspensão de repasse do Fundo de Participação dos Municípios. Suposto abandono e degradação da unidade básica de saúde do Povoado de Três Setúbal. Justificativas para arquivamento: (1) omissão de dados em sistema eletrônico - mera irregularidade administrativa; não configuração de omissão no dever constitucional de prestação de contas; informações posteriormente inseridas no sistema; (2) abandono da UBS - não comprovação; identificação de infiltrações, deterioração de pintura, vazamentos e danificação nas esquadrias (danos sanáveis); bom estado de conservação estrutural. Improbidade administrativa: ausência de elementos de dolo, desonestidade ou má-fé; não configuração. Deterioração da UBS: danos com possibilidade de agravamento; dever de cuidado dos gestores com a unidade pública de saúde; atribuição da 1ª CCR para providências cabíveis. Questão criminal: prerrogativa de foro; necessidade de envio à PRR1. Envio do feito à 1ª CCR para providências na sua área de atuação (deterioração da UBS), homologação quanto à improbidade administrativa e determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.647).

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação quanto à improbidade administrativa e determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.647), remetendo-se os autos à PGR/IA.CAM - IA.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para providências na sua área de atuação (deterioração da UBS), nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000077/2025-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3123 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial e declinação. Notícia de fato. Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Ex-prefeito. PNATE. Possível omissão no dever de prestar contas. Recursos do FNDE. Anos 2020/2021. Diligências. Prestação de contas a destempo pelo ex-prefeito. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Remessa de cópia do feito à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). Homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade administrativa.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.001052/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3124 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Tribunal de Contas da União (TCU). Supostas irregularidades na concessão de aposentadoria por invalidez (Síndrome de Burnout) à servidora do TCU. Possível incompatibilidade entre a aposentadoria e o desempenho reiterado de atividades técnico-jurídicas (OAB ativa, pedidos ao TCE/MT). Justificativas para arquivamento: concessão judicial da aposentadoria por invalidez; matéria administrativa e funcional; eventual revisão da aposentadoria de atribuição do TCU; formulação de requerimentos de informação ao TCE/MT como desdobramento do exercício regular do direito de petição. Recurso do representante (TCE/MT). Precocidade do arquivamento: ausência de diligências. Possível exercício de função pela aposentada em conselho de administração de empresa pública municipal e desempenho contínuo de atividades técnico-jurídicas: indícios de incompatibilidade com a aposentadoria por invalidez (proventos integrais); possível enriquecimento ilícito, dano ao erário e ato de improbidade administrativa. Necessidade de envio de ofícios ao TCU e à servidora aposentada para esclarecimento do objeto da representação. Não homologação, com determinação ao membro oficiante para adoção das seguintes providências: envio de ofícios ao TCU e à servidora aposentada para manifestação acerca do objeto da representação.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.001527/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3098 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Campo Grande/MS. Suposto descumprimento da jornada de trabalho por profissionais de saúde em unidade de saúde da família. Diligências. Informações da secretaria municipal de saúde: lotação em equipe multiprofissional sem vínculo de carga horária mínima com o programa; outro profissional com carga reduzida em projeto específico. Ausência de subsídios complementares pelo noticiante após seis notificações. Não comprovação das irregularidades noticiadas. Homologação.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.002112/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3037 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Campo Grande/MS. Representação do sindicato dos trabalhadores na área de enfermagem de Mato Grosso do Sul (SIEMS). Supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados à complementação do custeio do piso salarial de enfermagem. Suposta ofensa à Lei 14.434/22 e à

decisão do STF (ADI 7.222). Diligências. Ausência de indícios mínimos de malversação, desvio ou apropriação de recursos públicos. Comunicação do representante para complementação de informações. Ausência de indicação de fatos concretos. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000908/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3101 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Nova Lima/MG. Remessa da 4ª CCR. Suposto tráfico de influência por Vereador ao influenciar autorização de licenciamento ambiental corretivo após construção de abrigo para cavalos em imóvel de sua propriedade. Homologação da matéria ambiental pela 4ª CCR. Possível ato de improbidade administrativa e/ou crime de tráfico de influência: agente público municipal; ausência de lesão a bens ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Enunciado 18 da 5ª CCR. Recebimento do arquivamento como declinação. Homologação da declinação, com remessa ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do arquivamento como declinação, homologando-a, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.001.000169/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3084 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IF-Sudeste-MG). Suposta obtenção indevida de bolsa de Professor-Pesquisador (R\$52.800,00) por servidor para exercício de funções administrativas (Coordenador Financeiro) no Programa e-Tec Brasil/FNDE em 2017. Possível uso de declarações formalmente irregulares/materialmente dúbias. Diligências. Apuração administrativa: constatação de irregularidades formais e desvio de finalidade. Conclusão da Procuradoria Federal e MPF: inexistência de dolo na conduta dos envolvidos; desconhecimento dos normativos aplicáveis e falta de diligência para busca da informação; reconhecimento de ato culposo (erro de tipo; desídia). Ausência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito: prestação efetiva dos serviços essenciais. Improbidade administrativa: abolição dos tipos culposos; taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/92 após a implementação das alterações pela Lei 14.230/2021; não configuração. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000524/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2991 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Caixa Econômica Federal. Empregados. Possíveis irregularidades. Alegação de transações bancárias fraudulentas em contas de clientes falecidos. Fatos de 2020/2022. Diligências. Constatação de fraudes praticadas por ex-terceirizada. Utilização pela ex-terceirizada de credenciais de empregados sem autorização. Ausência de indícios da prática/concorrência de fraudes pelos empregados públicos. Inquérito policial em curso para apuração de possível crime praticado pela ex-terceirizada. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000659/2025-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3145 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. INSS. Servidores da Corregedoria Regional em Minas Gerais e da Corregedoria-Geral da União. Possível crime do art. 319 do CP. Alegação de suposta recusa de instauração de procedimentos disciplinares contra servidores da autarquia. Diligências. Não comprovação de ilicitude na atuação dos servidores. Inexistência de favorecimento próprio ou para outrem. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.009.000092/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2994 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Itabirinha/MG. Ex-Secretário Municipal de Saúde. Suposto emprego irregular de recursos públicos federais. Exercício de 2014. Diligências. Constatações do órgão de auditoria: situações denominadas "não conformidade". Atribuição de responsabilidade ao ex-secretário municipal de saúde. Encerramento do cargo em 2016. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa e do crime do art. 315 do CP (curso do prazo prescricional em 2017). Não comprovação de desvio de recursos em proveito próprio ou alheio. Devolução dos valores descritos em quatro das seis constatações. Adoção de medidas ressarcitórias pelo Ministério da Saúde, quanto às duas constatações restantes. Ausência de provas de crime mais grave. Adoção de medidas administrativas. Falta de justa causa para continuidade deste feito. Antiguidade dos fatos. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.000049/2024-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2743 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bocaiuva/MG. Agentes de combate às endemias. Possíveis irregularidades. Alegações de insuficiência de profissionais para a composição de equipes e do aumento dos casos de dengue no município. Recursos federais. Diligências. Não comprovação. Inexistência de alteração do quantitativo de agentes. Manutenção do percentual de ações de vigilância em saúde. Constatação de visitas em imóveis para controle da dengue. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.001394/2024-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3114 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de São José da Safira/MG. Acompanhamento do uso de recursos de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade específica ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Inclusão dos planos de trabalho na plataforma "Transferegov.br". Destinação de R\$ 100.000,00 e R\$ 500.000,00. Ausência de indícios de irregularidades ou omissão de informações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000084/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2911 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Instauração para acompanhamento e conclusão de obras. Ministério das Cidades. Município de Barbacena/MG. Termo de Compromisso. Ampliação do sistema de esgotamento sanitário. Diligências. Conclusão das obras. Aprovação das contas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000617/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2956 – Ementa: Promoção de arquivamento. Município de Santa Bárbara do Pará/PA. Universidade Federal do Pará - UFPA. Assistente em Administração. Suposta acumulação indevida com a função de secretária municipal de educação. Diligências. Cargos com 40 horas semanais. Diligências. Função de secretária municipal assumida antes da autorização da UFPA. Publicação da Portaria de Cessão em maio/2022. Instauração de procedimento administrativo para apuração do período de janeiro/2021 a maio/2022.

Suficiência das medidas administrativas. Não configuração de ato ímprobo. Inexistência atual de medidas cíveis ou criminais a serem adotadas neste momento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001697/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3081 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Augusto Corrêa/PA. Aplicação de recursos do FUNDEB. Destinação da complementação da União. Supostas irregularidades na destinação do percentual mínimo de 70% à remuneração dos profissionais da educação. Possível omissão indevida no pagamento de abono. Diligências. Esclarecimentos do município. Comprovação da aplicação regular dos recursos no financiamento da educação básica: cumprimento do percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais em 2023 e 2024. Inexistência de justificativa para pagamento de abono (Lei 14.113/2020). Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002080/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2995 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério dos Transportes. Município de Barcarena/PA. Concorrência. Contratação de pessoa jurídica. Suposto descumprimento de remoção do navio Haidar, afundado com 5 mil bois, em 2015. Diligências. Feitura de visita in loco pelo setor pericial de engenharia. Comprovação de execução e pagamento de algumas etapas. Efetivação de serviços que não levaram à conclusão da reflutuação e remoção do navio. Inexistência de indicativo de pagamento de serviços não executados. Adoção de providências pela autarquia quanto à inexecução contratual. Não comprovação de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.000620/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2962 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação anônima. Unidade de ensino infantil no município de Santarém-PA. Suposta irregularidade na aplicação de recursos do FNDE. Diligências. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Regularidade da prestação de contas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.001346/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2928 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. Município de Mirador/PR. Exercícios de 2022 e 2023. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do fundo. Diligências. Esclarecimento e correção das divergências. Atesto de cumprimento das regras de aplicação dos recursos. Cumprimento de recomendações. Inexistência de valores a devolver. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº 1.25.000.010711/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2891 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal do Paraná (IFPR). Supostas irregularidades na conduta de docente que se autointitula "doutor" sem ter o título. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Não constatação de averbação do título na instituição ou efeitos remuneratórios dele decorrentes. Denominação "doutor" de uso cotidiano no Brasil como forma de tratamento respeitosa para algumas profissões. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.015762/2025-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 1878 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. CEF. Gerente de Carteira de Pessoa Física. Supostas irregularidades na concessão de crédito consignado. Diligências. Instauração de PAD. Contratação de crédito consignado para servidor temporário do exército. Efetivação do contrato sem a presença física do cliente. Assinatura colhida por terceiro não identificado. Iniciação da averbação do contrato. Inexistência de repasses da conveniente. Atuação em desconformidade à legislação e normativos do Regimento Interno do banco. Não identificação de obtenção de vantagem ou participação em supostas cobranças indevidas aos clientes. Aplicação de suspensão do contrato de trabalho por 19 dias. Responsabilização civil pelo valor de R\$ 41.225,13. Apuração na seara criminal em outra NF: arquivamento por falta de constatação de elementos mínimos suficientes a configurar crimes federais. Falhas administrativas. Inocorrência de afronta aos princípios da administração pública. Não configuração de ato ímprobo. Necessidade de verificação da ocorrência do efetivo ressarcimento/reparação do dano. Retorno dos autos à origem para diligências. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.026251/2024-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3070 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (CHC-UFPR). Supostas irregularidades em dispensa de licitação e possível direcionamento em contratação para aquisição de luvas de uso "não médico" em 2024. Diligências. Contexto de escassez de insumos e urgência (pós-pandemia). Análise da documentação: regularidade do trâmite licitatório; conformidade do volume de compra às circunstâncias excepcionais. Não comprovação de dolo, dano ao erário ou ofensa aos princípios da administração pública. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001622/2025-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3022 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Decorrente de Notícia de Crime em Verificação (NCV) da Polícia Federal para fins de controle externo. Remessa da 2ª CCR. INSS. Servidora. Suposto desvio e apropriação de valores retroativos de auxílios-doença devidos a segurados. Diligências. Representação anônima. Sugestão da PF pelo arquivamento: não caracterização de justa causa para instauração de IPL; imprecisão da representação e falta de elementos mínimos de autoria e materialidade. Ausência de lastro probatório mínimo para o exercício da persecução penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.002.000061/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2970 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Barra de Guabiraba/PE. Termo de compromisso emergencial. Construção de escola. Suposta aplicação irregular dos recursos. Diligências. Não comprovação de ato de improbidade, dano ao erário ou crime. Obra com situação "concluída" e em funcionamento. Encaminhamento de cópia do feito à Promotoria de Justiça de Barra de Guabiraba para conhecimento e providências quanto à apuração do estado de conservação da escola. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.008.000052/2023-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2967 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Rio Formoso/PE. Aquisição de material pedagógico e manutenção de transporte escolar. Possíveis irregularidades na aplicação de

recursos. Recursos do FUNDEB. Confirmação de complementação de recursos da União. Fatos de 2022. Diligências. Não comprovação. Utilização dos recursos em finalidades públicas. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000315/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2497 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de São Miguel da Baixa Grande/PI. Possível omissão no repasse dos recursos do incentivo financeiro adicional (IFA) aos agentes comunitários de saúde (ACS) e aos agentes de combate às endemias (ACE). Diligências. Não comprovação de irregularidades. Inexistência de amparo constitucional, legal ou infralegal para o pagamento do incentivo diretamente aos ACS/ACE. Parecer da CONJUR-MS/CGU/AGU: vinculação dos recursos à complementação do piso salarial e fortalecimento das políticas de saúde; não destinação ao pagamento de parcela adicional diretamente aos agentes. Nota jurídica do Conselho Nacional de Secretarias Municipais e Nota Técnica da Confederação Nacional dos Municípios: incentivo financeiro adicional com destinação ao ente público para aplicação em políticas na área de atuação dos ACE e ACS; valor sem natureza salarial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000147/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3130 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Parnaíba/PI. Auditoria do SUS. Convênio entre secretaria municipal de saúde e Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância (SPMI). Supostas irregularidades na concessão de auxílio financeiro emergencial (COVID-19) à SMPi durante o exercício de 2020: omissão de parecer de análise de plano de trabalho; ausência de regras sobre prestação de contas; atraso no repasse de recursos federais (FNS/MS); não designação de fiscal de convênio; atraso na disponibilização de informações de transparência. Irregularidades formais. Ausência de elementos para configuração de ato de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000288/2025-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3048 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Supostas irregularidades em concurso público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Não comprovação de irregularidades. Controvérsia objeto de apreciação judicial. Ausência de elementos contrários aos princípios de impessoalidade e transparência. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001031/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3090 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Município de Extremoz/RN. Ex-prefeito. Recursos do FNDE. Construção de unidades de educação infantil. Proinfância. Possível omissão no dever de prestar contas. Fatos de 2021. Diligências. Tramitação de ação civil pública por ato de improbidade e de ação penal na 4ª e na 2ª Vara Federal da Justiça Federal em Natal/RN. Questão judicializada. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001124/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3122 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial e declinação. Notícia de fato. Município de Santo Antônio/RN. Ex-prefeito e ex-secretário de administração. Construção de creche. Possível omissão no dever de prestar contas. Recursos do FNDE. Diligências. Não comprovação. Prestação de contas a destempo pelo atual prefeito. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Remessa de cópia do feito à PRR5 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). Homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº 1.29.014.000040/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3065 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Suposto recebimento de vantagens indevidas por servidores na fiscalização de empresa. Diligências. Judicialização da matéria: ações penal (art. 317-§1º do CP) e de improbidade administrativa ajuizadas contra um agente público. Acordos de não persecução penal (ANPP) e Acordos de Não Persecução Cível (ANPC) firmados e integralmente cumpridos pelos particulares envolvidos. Exaurimento do objeto do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000933/2023-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3086 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Relatório de Inteligência Financeira do COAF. Movimentação financeira de pessoa física signatária de acordo de colaboração premiada com o MPF. Diligências. Ausência de indícios de natureza ilícita na movimentação financeira de 2020 e 2022 ou correlação com práticas de corrupção anteriores a 2015. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001280/2024-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3146 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Federal de Bonsucesso/RJ (HFB/RJ). Suposta ingerência indevida de ex-secretário de atenção especializada em saúde do Ministério da Saúde (MS). Alegação de possível indicação informal de representante de empresa para fiscalização técnica na área de engenharia. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências. Instauração de investigação preliminar sumária na Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde. Conclusões: inexistência de contrato entre a referida empresa e o MS; permissão de recrutamento de profissionais qualificados; e ausência de favorecimento indevido ou ilegalidade. Instauração de notícia de fato criminal na PR/RJ. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003569/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2968 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil derivado de cópia de NF criminal. Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Terceirizado. Arquiteto de dados. Suposto crime do art. 325 do CP (violação de sigilo profissional). Eventual download em massa de arquivos de propriedade da ANS. Utilização de máquina fora do ambiente tecnológico do órgão. Afronta à Resolução Administrativa da ANS. Instauração de Processo SEI para apuração. Esclarecimentos da empresa contratante: excelente funcionário, desligamento a pedido devido a proposta melhor de outra empresa. Relato do representado: arquivos baixados por equívoco no último dia de trabalho na ANS. Erro na hora de selecionar os dados pessoais para download. Seleção, conjunta, dos dados particulares da ANS. Inexistência de relação entre a nova função e a ANS. Não caracterização da obtenção de benefício. Não constatação da importância dos arquivos baixados. Não comprovação da utilização dos dados para intenções ilícitas. Inocorrência de ataques ao sistema da ANS. Não caracterização de dolo. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº 1.30.009.000030/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2882 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Araruama/RJ e Cabo Frio/RJ. Recursos federais do PNAE. Exercício de 2018/2019. Relatório da CGU. Informações dos municípios, FNDE e CAE. Diligências. Contas aprovadas com ressalvas. Ausência de dolo. Débito identificado em 2019 (Cabo Frio) submetido à via de ressarcimento (AGU/TCU). Não comprovação de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº 1.30.010.000141/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3121 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Volta Redonda/RJ. Supostas irregularidades na aquisição de itens hospitalares (máscara multiuso, hipoclorito de sódio e álcool líquido). Dispensa emergencial para combate à pandemia (Covid-19). Diligências. Alegação inicial: omissão formal (ausência de pesquisa e estimativa de preço). Perícia técnica do Ministério Público Federal (SPPEA): aquisição de máscaras e hipoclorito por preço inferior à média de mercado; sobrepreço residual no álcool líquido (R\$987,00). Ausência de sobrepreço ou superfaturamento global. Inexistência de dano ao erário. Não comprovação de dolo específico. Elementos insuficientes para configuração de ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000025/2016-13 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2936 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Duque de Caxias/RJ. Aquisição de medicamentos. Possível sobrepreço e superfaturamento. Recursos do Bloco de Assistência Farmacêutica. Ministério da Saúde. Fatos de 2013/2015. Diligências. Prescrição da AIA. Término do mandato em 2016. Inquérito policial arquivado. Adoção de medidas ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000309/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3038 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Rio de Janeiro. Justiça Federal. Supostas irregularidades na conduta de Perito Médico Judicial. Apontamento de vício de finalidade. Eventual falta de qualificação técnica para exercer a respectiva função. Diligências. Cadastramento do perito nos sistemas AJG e E-PROC. Especialidades do representado: psiquiatria, medicina do trabalho, neurologia, clínica geral e clínica médica. Validação do preenchimento do cadastro e validação de documentos originais por diretor de vara. Presunção de regularidade à habilitação do profissional. Em relação ao suposto vício de finalidade: inoportunidade de menção ao menos de um processo judicial, fato concreto ou laudo para dar início à investigação. Representação anônima e genérica. Único registro disciplinar, contra o perito, tratava-se de desencontro de informações sobre os dias de atendimento do médico em seus consultórios particulares. Ocasionalmente de transtorno ao paciente à época (2022): arquivamento por tratar de mero aborrecimento, chateação da vida em sociedade. Evitação de fishing expedition. Ausência de provas mínimas. Falta de justa causa para continuidade do feito. Não comprovação de irregularidades, ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000059/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3068 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação anônima. Municípios de Itambi/RJ e Itaboraí/RJ. Servidora. Centro de Referência de Assistência Social (CRAS/RJ). Possível irregularidade na concessão de benefício de prestação continuada (BPC-LOAS). Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências. Não comprovação. Informação do INSS: ausência de ações específicas para apuração dos fatos noticiados. Informação da CGU: inexistência de ações de controle ou procedimentos quanto aos cadastros de beneficiários do BPC-LOAS. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000344/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2927 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Suposto envio indevido de objetos postais para empresa de reciclagem. Diligências. Não comprovação de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Arquivamento de inquérito policial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.000809/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3136 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Caixa Econômica Federal e Secretaria Estadual de Educação de Rondônia (SEDUC/RO). Suposta acumulação ilegal de cargos públicos. Diligências. Não comprovação. Existência de compatibilidade de horários para a acumulação dos dois cargos. Comprovação da prestação de serviços. Inexistência de dano ao erário. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000604/2024-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2893 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR). Suposta execução parcial de obras habitacionais. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade, desvio ou malversação de recursos. Superveniência de circunstâncias imprevisíveis prejudiciais à regular execução contratual. Atuação diligente dos agentes públicos no sentido de evitar a inexecução das obras. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000653/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2876 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. DSEI-Yanomami e DSEI-Leste em Roraima. Suposta intimidação de lideranças indígenas pelo então coordenador. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios probatórios mínimos. Atipicidade da conduta. Rol taxativo do art. 11 da LIA. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Fatos de 2019. Arquivamento criminal correlato. Fatos de 2019. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº 1.34.009.000063/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2988 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santo Anastácio/SP. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), contratação de assistente social via Consórcio CIOP sem concurso público e continuidade de repasse a serviço desativado. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de lesão ao erário federal ou afronta aos direitos transindividuais. Inércia do representante após intimação. Esclarecimentos municipais com amparo em normas federais e locais. Arquivamento de denúncias idênticas pelo Ministério Público Estadual. Inexistência de justa causa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº 1.34.011.000223/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3085 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Suposto abandono de correspondências por empregado em local indevido (sala de máquinas da unidade). Conclusão de processo administrativo disciplinar: aplicação de penalidade de suspensão de 1 dia. Ausência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Inexpressiva lesão jurídica ao bem tutelado. Suficiência da sanção administrativa para repressão da conduta. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001033/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2966 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Municípios sergipanos. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001111/2024-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2455 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Aracaju/SE. Aquisição com recursos federais de 50 mil notebooks. Prestação de serviços técnicos e pedagógicos relacionados ao Google Workspace. Suposto sobrepreço e direcionamento da licitação. Diligências. Funcionamento da pessoa jurídica no local indicado. Apresentação de cronograma detalhado das fases de entrega dos equipamentos. Inexistência de irregularidades. Não comprovação de malversação, ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.004.000023/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3108 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Lagarto/SE. Piso da Atenção Básica (PAB). Supostas irregularidades nas dispensas de licitação. Ofícios à Prefeitura e à CGU. Nota Técnica apontando sobrepreço e indícios de conluio entre empresas. Informação do TCU e resposta do TCE/SE. Apuração correlata em inquéritos policiais. Conluio entre particulares para fraudar o caráter competitivo das dispensas. Ausência de dolo, participação ou conivência de servidores públicos. ANPP com ressarcimento integral do dano relativo à aquisição de álcool em gel. Denúncia criminal por fraude à licitação com pedido de ressarcimento do prejuízo referente às máscaras. Arquivamento do inquérito sobre cestas básicas por ausência de ilicitude e dano. Não comprovação de ato ímprobo e de medidas cíveis remanescentes. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-APORD-0008393-82.2019.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3052 – Ementa: Trata-se de ação penal em fase de análise das alegações finais, contra C.A.H.D.N. (art. 317 - caput e § 1º do CP) e A.G.D.M.N. (art.333 - caput e parágrafo único c/c art. 29 e 69 do CP). Consta da denúncia que C.A.H.D.N., "consultor técnico responsável por empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental perante o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), ofereceu, prometeu e pagou vantagens indevidas, em 05 (cinco) oportunidades, ao servidor público A.G.D.M.N., que as aceitou e recebeu, na condição de Gerente de Controle Florestal da autarquia estadual, para realizar acompanhamento especial dos processos administrativos de interesse do consultor". O Juízo rejeitou de frente a possibilidade de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), após o recebimento da denúncia (09/07/2019). A seu turno, a defesa nas alegações finais, manifestou-se contra a decisão judicial. O Juízo, quando da análise das alegações finais, após decisão do STF (HC 185913/DF), que tornou possível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal, em processos que já estavam em curso quando da vigência da Lei 13.964/2019, encaminhou, a esta 5ª CCR, o procedimento com decisão para manifestação da Câmara, quanto à oportunidade de manifestação acerca da possibilidade de formular proposta de ANPP. A proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público, no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime; não um direito subjetivo do réu. Entretanto, não cabe à Câmara de Coordenação e Revisão proceder com proposta de oferecimento de ANPP e sim analisar sua eventual recusa. Verifica-se que não há, no feito, a mera manifestação do procurador da República quanto ao oferecimento de proposta de ANPP aos réus. Tais as circunstâncias, voto no sentido de que se abra vista do feito ao procurador da República, para que se manifeste quanto à proposição de ANPP aos réus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela abertura de vista do feito ao procurador da República, para que se manifeste quanto à proposição de ANPP aos réus, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº JF/BAR/BA-1000552-88.2025.4.01.3303-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2082 – Ementa: Trata-se de Termo de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e Civil (ANPC) celebrado pelo Ministério Público Federal com R.M.D.S. (assistido por advogada). O referido termo foi proposto no inquérito policial que apurou o crime de peculato furto (art. 312 - § 1º do CP) e o enriquecimento ilícito (art. 9º-caput da Lei 8.429/92) cometidos por R.M.D.S em 04/10/2022, no cartório eleitoral, onde trabalhava como técnico de urna, ao apropriar-se de um celular de propriedade do Tribunal Regional Eleitoral. O ANPC visa ao não ajuizamento de ação de improbidade administrativa, referente aos fatos investigados no âmbito penal, que resultou na celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Encaminhamento de cópia do ANPPC ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Submissão do ANPP à homologação judicial. O ANPC impõe, resumidamente, o pagamento de prestação pecuniária (R\$ 2.500,00) em 10 parcelas mensais de R\$250,00; a prestação de serviços comunitários pelo período de 12 meses (22h por mês, totalizando 264h); proibição de ser contratado para trabalhar como fiscal de urna na Justiça Eleitoral por 4 anos; proibição de se candidatar a qualquer cargo político por 3 (três) anos e outras cláusulas quanto à comprovação ou descumprimento/inadimplência e mudança de endereço. Termo de entrega/restituição do aparelho celular constante à fl. 19 (ID 2168776812). Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Ressalto que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica, constante do sítio eletrônico desta Câmara: (<https://novoportall.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-e-orientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de-recolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto pela homologação do ANPC, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº JF-MBA-1005053-71.2024.4.01.3901-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3150 – Ementa: Trata-se de ação penal em que oferecida denúncia contra L. P. P. e W. P. M., pela prática do crime do artigo 90 da Lei 8.666/90, por frustrarem o caráter competitivo de pregão eletrônico promovido pelo Instituto Federal do Pará - IFPA, campus rural de Marabá, com

o intuito de obter vantagem para si, decorrente da adjudicação do objeto da licitação, mediante direcionamento do certame, para contratação da empresa vencedora, cujo proprietário de fato é o réu L. P. P., servidor efetivo do IFPA e pregoeiro do certame. O investigado W. P. M., sócio minoritário da empresa vencedora, firmou acordo de não persecução penal com o Ministério Público Federal, devidamente homologado pelo juízo e atualmente em fase de cumprimento. O MPF deixou de oferecer o ANPP ao acusado L. P. P. por não estarem preenchidos os requisitos legais. O membro oficiante concluiu que o ANPP não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção criminal, uma vez que "indivíduo, nessa ordem de ideias, que o crime foi cometido por agente público federal, no exercício da função, em prejuízo do Instituto Federal do Pará (IFPA), comprometendo, assim, o serviço público federal e afrontando os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência que regem a Administração Pública, consoante alhures suscitado". A denúncia contra L. P. P. foi recebida em 18.04.2024. A defesa recorreu contra a manifestação do MPF, nos termos do art. 28-A - §14 do CPP. Alegou que, assim como o corréu, o réu L. P. P. faz jus ao benefício do ANPP. Na hipótese, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para negar o benefício. A justificativa posta é apta a afastar o oferecimento do acordo, especialmente considerando que o réu se utilizou de sua condição de servidor efetivo da entidade responsável pela licitação, e ainda como pregoeiro do certame, para favorecer sua empresa. Como afirmado pelo procurador oficiante, nunca houve competição no bojo do pregão, uma vez que todos os trâmites internos mascararam uma falsa concorrência, tendo em vista que o pregoeiro, ora réu, tinha interesse pessoal na contratação. A proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000196/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3144 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de processo judicial em que o réu e outros foram condenados como incurso no crime do art. 1º-I do Decreto-Lei 201/1967, tendo em vista que, na qualidade de motorista, em conluio com prefeita e secretária de educação do município de Madeiro/PI, de forma consciente e voluntária, desviaram recursos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola, repassados pelo Ministério da Educação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela recusa do acordo de não persecução penal, tendo em vista o pretexto de ludibriar o Poder Público na prática criminosa de desvio de recursos que somam R\$ 396.337,20, conduta que não se enquadra aos requisitos do art. 28-A do CPP. Após, o feito foi remetido à 5ª CCR para fins do disposto no art. 28-A - §14 do CPP. Verifica-se que a justificativa apresentada pelo procurador da República é apta a afastar o benefício legal que ora se pleiteia. Por fim, a proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento da insurgência do requerente com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência do requerente com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.22.000.002712/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2918 – Ementa: Trata-se de notícia de fato criminal instaurada, a partir de cópia de processo de Ação de Repetição de Indébito em tramitação no Juizado Especial Federal de Porto Alegre, para apurar suposto desconto indevido em benefício previdenciário, feito pela associação Riaam Brasil, com sede em Belo Horizonte/MG. Ao apreciar o pleito, o membro oficiante no 3º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais promoveu a declinação de atribuição à Procuradoria da República do Distrito Federal, argumentando que, "com vistas à racionalização da atuação, economia processual, unidade de convicção e prevenção de decisões contraditórias, as investigações sobre casos similares cometidos por diferentes associações foram concentradas na PR/DF", mencionando a "Operação Sem Desconto". O procurador oficiante da Procuradoria da República do Distrito Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, asseverando, em síntese, que o feito deve permanecer na Procuradoria da República suscitada, em conformidade ao enunciado 54 desta 5ª CCR, "tendo em vista que a associação que teria se beneficiado dos descontos indevidos tem sede em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais". O feito foi encaminhado à 5ª CCR para apreciação do conflito. Com razão o procurador da República suscitante. A atribuição para investigação dos fatos é do membro oficiante onde for a sede da associação representada, em conformidade ao enunciado 54 desta 5ª CCR: "Em casos de investigação criminal envolvendo gestores de entidades que obtiveram vantagens dos descontos indevidos, em benefícios pagos pelo INSS, valendo-se de Acordos de Cooperação Técnica, revelados pela "Operação Sem Desconto", a competência será fixada pelo local da sede da Confederação Sindical, Sindicato ou Associação que se beneficiou dos valores descontados, nos termos do art. 70 c/c 80 do CPP". Tais as circunstâncias, voto pela atribuição da PR/MG, ora suscitada, para prosseguimento do feito. Encaminhe-se a notícia de fato à PR/MG, cientificando-se o procurador da República suscitante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005143/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2774 – Ementa: Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República em São Paulo (PR/SP) contra a Procuradoria da República em Santa Catarina (PR/SC), referente a notícia de fato instaurada para apurar suposta fraude em licitação ou contrato (art. 337-L do CP) em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/Correios. Ao apreciar o pleito, a PR/SP promoveu a declinação de atribuição à PR/SC, ao argumento de conexão e prevenção, porquanto os fatos guardavam manifesta identidade com os investigados na "Operação Rota de Flandres" (Inquérito Policial em SC - 5015434-64.2021.4.04.7208), que apura organização criminosa contra os Correios. O procurador oficiante da PR/SC, por sua vez, devolveu o feito à PR/SP, sustentando, em síntese, que a atribuição seria da PR/SP com base no critério territorial (art. 70 do CPP), já que a empresa investigada está sediada em São Paulo e o contrato foi firmado com a Diretoria Regional de SP. Por fim, o procurador oficiante da PR/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuição. Em seguida, remessa do feito à 5ª CCR para a sua função revisional. Com razão o procurador da República suscitante. O feito apura o crime de fraude em contrato (art. 337-L do CP) supostamente praticado pela pessoa jurídica investigada, sendo este delito, segundo a análise dos fatos e da denúncia na "Operação Rota de Flandres" (SC), parte intrínseca e instrumental do esquema criminoso mais amplo e complexo da organização criminosa, já sob persecução penal na Justiça Federal de Santa Catarina (JF/ITJ/SC-5015434-64.2021.4.04.7208-INQ). Nesses casos, o critério da conexão probatória e teleológica (art. 76 - II e III do CPP) deve prevalecer à regra de atribuição territorial (art. 70 do CPP), visando a garantir a unidade das investigações e a correta individualização das condutas no contexto da macrocriminalidade. Portanto, considerando que a fragmentação da apuração gera risco de decisões judiciais contraditórias e compromete a persecução penal, a prevenção (art. 83 do CPP), estabelecida na Justiça Federal de Santa Catarina para o esquema criminoso principal, impõe a atração dos fatos eventualmente conexos. Com essas considerações, voto pela atribuição da Procuradoria da República em Santa Catarina/SC, ora suscitada, para prosseguir na investigação e persecução penal dos fatos. Encaminhe-se o feito à PR/SC, cientificando-se o procurador da República suscitante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº JF-AP-1000618-66.2023.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE

CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3141 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MP Estadual. Inquérito policial. Irregularidades acerca da titularidade de domínio sobre imóvel rural. Suposta prática de crimes de falsidade documental e inserção de dados falsos no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF). Alteração de posicionamento na Justiça Federal no Amapá quanto à competência para apuração de crimes relacionados à grilagem de terras públicas em glebas federais. Reconhecimento da competência da Justiça Estadual pelo STF (RE 1492915, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgamento 19/11/2024). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000162/2025-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3036 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MP Estadual. Notícia de fato criminal. Relatório de Inteligência Financeira do COAF. Movimentação bancária suspeita. Suposta prática de crimes de corrupção e lavagem de capitais. Ausência de indícios de malversação de verbas públicas federais. Infração penal antecedente de competência da Justiça Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.002319/2025-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3016 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Paracuru/CE. Suposta nomeação de parentes de vereador para cargos na administração pública municipal. Suposto nepotismo cruzado. Enunciado 38/5CCR. Interesse estadual. Não configuração de ofensa direta a bem, serviço ou patrimônio da União. Art. 109-IV da Constituição. Atribuição do MPE/CE. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003064/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2965 – Ementa: Promoção de arquivamento com declinação parcial de atribuição ao Ministério Público Militar. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Recebimento indevido de remuneração por militar. Não comprovação de improbidade administrativa ou atuação dolosa. Falhas operacionais da administração militar. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Atribuição do MPM na esfera criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento com declinação parcial de atribuição ao Ministério Público Militar, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000103/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2833 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Possível fraude na contratação de pessoa jurídica com sede em Maceió/AL para prestação de serviços contínuos de alimentação hospitalar em hospital estadual na Parnaíba/PI. Diligências. Empresa representada com diversas filiais, em diversos municípios. Informações da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí: inexistência de contrato celebrado entre o Estado do Piauí e a pessoa jurídica representada; gestão do hospital estadual por meio de contrato de gestão de 2023 com outra empresa; repasses de recursos de natureza estadual. Ausência de indícios de desvio e/ou apropriação de recursos públicos federais. Atribuição ao Ministério Público do Estado do Piauí. Ciência do representante da declinação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.001203/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2900 – Ementa: Trata-se de procedimento instaurado com base em relatório da Câmara dos Deputados que aponta para supostas omissões e ações de gestores da Funai que teriam contribuído para o avanço do garimpo ilegal em terras indígenas, com graves consequências para a população Yanomami. O membro oficiante ponderou que, embora a portaria inicial tenha como foco a apuração de atos de improbidade, os elementos do caso revelam uma investigação com escopo mais abrangente. A questão central envolve a política pública voltada à proteção dos povos indígenas e de seus territórios, e não apenas a ocorrência de improbidade em sentido estrito, como dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Registrou, ademais, que a investigação concernente ao então presidente da Funai foi arquivada com homologação pela 5ª CCR, circunstância que motivou a declinação de atribuição a ofício vinculado à 6ª CCR. No entanto, segundo acertadamente observou a procuradora que atuava em substituição, o procedimento anteriormente arquivado carece de pertinência e utilidade para subsidiar a investigação em andamento. Não obstante seu enquadramento como apuração de improbidade administrativa na gestão da Funai, aquele procedimento concentrava-se em supostas irregularidades relacionadas à contratação e nomeação de pessoas desprovidas de qualificação técnica ou legitimidade para realizar estudos de identificação e delimitação de terras indígenas no estado de Mato Grosso - objeto diverso do ora investigado. Conquanto a Funai tenha apresentado alguns esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório parlamentar, a documentação remetida revela-se insuficiente para elidir a configuração de omissão institucional diante da escalada do garimpo ilegal na região. Considerando a magnitude da matéria, que envolve direitos fundamentais de populações indígenas e a preservação de ecossistemas, o arquivamento revela-se prematuro, carecendo de adequado aprofundamento investigativo. Ademais, a complexidade do caso recomendam a atuação integrada dos ofícios vinculados à 5ª e à 6ª CCR. Tais as circunstâncias, recebo a declinação de atribuição como arquivamento implícito e voto pela não homologação, com devolução ao procurador oficiante e sugestão de expedição de ofício à Funai para a obtenção de novas informações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da declinação de atribuição como arquivamento implícito, não homologando-o, com devolução ao procurador oficiante e sugestão de expedição de ofício à Funai para a obtenção de novas informações, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000877/2024-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3154 – Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito civil. Caixa Econômica Federal. Possível concessão de empréstimo consignado sem conhecimento/solicitação do beneficiário. Remessa do feito da 1ª CCR para a 3ª CCR e desta para a 5ª CCR. Alegação de descontos indevidos no valor de benefício previdenciário do INSS. Informação da CEF: constatação da contratação de empréstimo consignado por meio de senha da conta do requerente, sem emissão de contrato físico. Solicitação do representante pela responsabilização dos responsáveis e restituição dos valores indevidamente pagos. Decisão de declinação para a Defensoria Pública da União. Não cabimento. Direito individual disponível. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Determinação de remessa de cópia integral do feito ao Núcleo Criminal Extrajudicial da PR/SC. Recebimento da promoção de declinação como promoção de arquivamento. Homologação, com a recomendação de remessa de peças para a DPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declinação como promoção de arquivamento, homologando-a, com a recomendação de remessa de peças para a DPU, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº 1.34.010.000291/2024-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2953 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Município de Cravinhos/SP. Supostas irregularidades na Sociedade Beneficente de Cravinhos - Santa Casa. Diligências. Auxílio financeiro municipal. Gestão municipal da instituição. Ausência de prestação de contas perante órgão federal. Interesse estadual. Não configuração de ofensa direta a bem, serviço ou patrimônio da União. Art. 109-IV da Constituição. Atribuição do MPE/SP. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº JF/JFA-1009117-32.2023.4.06.3801-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3066 – Ementa:

Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Remessa da 2ª CCR. Juiz de Fora/MG. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ex-recenseador. Suposta prática do crime de peculato (art. 312 do CP). Apropriação de acessórios de trabalho utilizados para o exercício de suas funções após o término do contrato de trabalho temporário. Ano de 2022. Diligências. Informações do ex-agente público: devolução do dispositivo móvel de coleta (DMC) e demais objetos (crachá, boné, etc). Confirmação do IBGE. Devolução tardia (em abril de 2023). Não comprovação do dolo específico do investigado de apropriar-se de bem público (DMC) de baixo valor comercial (R\$240,15). Inexistência de justa causa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº JF-PB-0808882-71.2023.4.05.8200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2958 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de João Pessoa/PB. Suposta prática de peculato e de falsificação de documento público. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Fatos de 2018. Diligências. Suposto peculato. Valor: R\$ 1.989,44. Oitiva do investigado: alegação de amadorismo, falta de treinamento e ausência do conhecimento da lei. Valores supostamente apropriados revertidos em prol da própria escola. Não comprovação de dolo de apropriação na conduta do investigado. Suposta falsificação de documento público. Destruição dos cheques pelo banco. Inviabilidade da feitura de perícia e exame grafotécnico. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5087414-73.2023.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3083 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município do Rio de Janeiro/RJ. Suposta prática dos crimes de peculato (art. 312), prevaricação (art. 319), falso testemunho (art. 342), coação no curso do processo (art. 344) por comissionados do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro (CREMERJ). Suposta contratação direta ilegal (art. 337-E). Diligências. Não comprovação do dolo na contratação dos comissionados. Atipicidade da conduta. Ausência de prova da materialidade da suposta prevaricação. Suposto falso testemunho e coação: atipicidade da conduta. Relatório final da PF: não comprovação de autoria e materialidade dos fatos. Sugestão de arquivamento. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5111611-58.2024.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2904 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Agência dos Correios de Benfca/RJ. Art. 312-§1º do Código Penal. Funcionária. Subtração de bens particulares (bijuterias) de embalagens de encomendas em malas destinadas às unidades de entrega do Correios e acondicionadas em seus bolsos. Prisão em flagrante da investigada. Valor total dos objetos apreendidos de R\$225,00. Diligências. Pequena ofensividade da conduta e nenhum impacto social dela decorrente. Ausência de vantagem financeira indevida adquirida pela indiciada em decorrência dos fatos. Desligamento da funcionária pública. Afastamento do interesse de agir na persecução penal. Orientação 3 da 5ª CCR. Remessa de cópia do feito à Divisão Criminal Extrajudicial (DICRIMEX) para livre distribuição a um dos Ofícios da Tutela para análise das repercussões cíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº JFRS/PFU-5006676-06.2024.4.04.7107-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2921 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Secretaria de saúde do município de Veranópolis/RS. Manutenção de uma ex-servidora em cadastro nacional de saúde depois da sua exoneração. Diligências. Não comprovação do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP) ou improbidade administrativa. Ausência de indícios de atuação dolosa com intenção de fraude ao sistema. Falha de comunicação interna e equívoco operacional. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº JF-SBC-5004521-63.2023.4.03.6114-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2925 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Servidor do INSS. Fraude na concessão de benefícios previdenciários: inserção de dados falsos em sistema de informações. Diligências. Ausência de elementos probatórios de participação de segurados no esquema delituoso. Ajuizamento de ação penal e AIA contra servidor público e intermediários. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.006755/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3023 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Decorrente de Notícia Crime em Verificação (NCV) da Polícia Federal. Remessa da 2ª CCR. Araçoiaba/PE. Supostas irregularidades na destinação de recursos do MEC e FNDE para aquisição de kits de robótica envolvendo empresa. Recursos de emendas do tipo RP-9 (orçamento secreto). Exercícios de 2021 e 2022. Diligências. Ausência de dispêndio financeiro pelo município. Sugestão da PF pelo arquivamento: não caracterização de justa causa para a deflagração de investigação criminal. Ausência de elementos probatórios mínimos para o exercício da persecução cível e criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000644/2023-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2924 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-secretários de educação de Alagoas. Omissão no repasse de recursos do Fundeb para instituições filantrópicas. Diligências. Prescrição de eventual improbidade administrativa. Fatos de 2014-2016. Ausência de indícios de malversação de verbas. Análise pelo TCE-AL. Notificação da AGU para eventuais medidas de reparação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000171/2023-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2952 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração decorrente de notícia de fato criminal. Município de Passo de Camaragibe/AL. Suposta omissão no repasse de recursos do PASEP pela municipalidade. Suposta lesão ao erário (art. 10-X da LIA). Fatos de 2017-2018. Diligências. Análise da improbidade. Existência de recolhimento parcial dos recursos. Falha administrativa. Não comprovação de dolo específico de apropriação ou lesão ao erário. Discussão da exigibilidade do crédito na Justiça Federal. Suspensão da execução fiscal por pagamento do município. Orientação 4/5ªCCR. Análise criminal. Homologação de arquivamento da notícia de fato na 2ªCCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000284/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3008 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Macapá/AP. Suposto desvio de finalidade na utilização de recursos de emenda parlamentar. Supostos atos de improbidade. Finalidade da emenda: incremento do teto de média e alta complexidade. Valor total: R\$ 1.800.000,00. Diligências. Informação da Secretaria de Saúde: ausência de pagamento específico para procedimento bariátrico. Utilização dos recursos para custeio de serviços da atenção primária à saúde em geral. Taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/92 (após as alterações pela Lei 14.230/2021). Suposta prática do art. 10-I-XI da LIA. Não comprovação de dolo específico. Ausência de indícios mínimos de efetivo prejuízo ao

erário. Destinação dos recursos para outra finalidade pública. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000381/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3035 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposta omissão no serviço de atendimento ao cidadão do Instituto Federal do Amapá. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou prevaricação. Direccionamento da representação administrativa do cidadão ao órgão competente para apuração. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000568/2024-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3002 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Acórdão do TCU. Ex-secretária de saúde do município de Mazagão-AP. Irregularidades na aplicação de verbas do SUS. Prescrição de eventual AIA. Desligamento do cargo em 2017. Ausência de análise sob a ótica penal (enunciado 4/5ª CCR). Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002201/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3004 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região. Supostas irregularidades em pleito eleitoral. Diligências. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou malversação de verbas. Judicialização da questão pelos interessados. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002725/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3131 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Presidente do Conselho Regional de Medicina do Amazonas (CRM-AM). Emissão de registro de especialidade em psiquiatria sem satisfação dos requisitos normativos. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Ausência de elementos probatórios de interferência pessoal do presidente do CRM-AM ou obtenção de vantagem ilícita. Adoção de providências administrativas pelo CFM. Cancelamento do registro. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº 1.13.001.000214/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2933 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Distrito Sanitário Especial Indígena do Vale do Javari. Supostas irregularidades na contratação direta de colaboradores. Diligências. Não comprovação de irregularidade. Ausência de indícios de favorecimento ou dano ao erário. Contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001812/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2801 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração decorrente de representação anônima. Município de Salvador/BA. Suposta aquisição irregular de combustíveis pelo Conselho Regional de Enfermagem da Bahia. Diligências. Laudo pericial: não comprovação de sobrepreço, superfaturamento ou de pagamento indevido na execução dos contratos. Demonstração de preços compatíveis com os de mercado. Não comprovação de dolo. Análise criminal. Arquivamento do IPL correlato na Justiça Federal. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000263/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2983 - Ementa: Cuida-se de retorno de notícia de fato com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 19ª sessão ordinária de revisão de 26/06/2025, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal de Educação Baiano - campus Uruçuca/BA. Suposto uso indevido de recursos públicos em construções desnecessárias e injustificadas de biblioteca e refeitório. Projetos financiados pelo Novo PAC - Governo Federal. Diligências. Inexistência de indícios de malversação de recursos federais e/ou qualquer outra conduta irregular por parte do Diretor do IFBaiano. Justificativas para o arquivamento: decisão de construção de nova biblioteca e novo refeitório na unidade afeta ao mérito administrativo da própria Administração Pública. Não caracterização de ato de improbidade administrativa. Recurso do representante. Precocidade do arquivamento quanto à matéria da Lei 8.429/92 (Lei 14.203/21) e criminal. Não esclarecimento dos fatos. Necessidade de diligências: envio de ofício ao IFBaiano e à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) para esclarecimentos dos fatos acerca de eventuais procedimentos licitatórios e contratações feitas, prestações de contas e outras que entender pertinentes. Não homologação". (Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 1589/2025. PGR-00203190/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Informações da SETEC/MEC e do IFBaiano: apresentação de justificativas técnicas e administrativas para construção de uma nova biblioteca e um novo refeitório. Solução de gestão para enfrentamento de problemas históricos de infraestrutura, contornando a indisponibilidade de recursos para uma manutenção adequada, a falta de pessoal técnico para projeção de reformas e o risco de interrupção das atividades acadêmicas. Inexistência de indícios de malversação de recursos federais, ato de improbidade administrativa ou qualquer outra conduta ilícita por parte dos gestores do IF Baiano. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000492/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3152 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Coaraci/BA. Possíveis irregularidades na execução de convênio. CEF. Obras de esgotamento sanitário. Ano de 2001. Diligências. Informação da CEF em 2003: prestação de contas aprovada. Questionamento do representante: falta de laudo para ateste da conclusão da obra. Antiguidade dos fatos. Dificuldade na obtenção de provas aptas a infirmar a conclusão da CEF. Eventual crime ou ato de improbidade: prescrição. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.002.000191/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2800 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ourorândia/BA. Supostas irregularidades na condução de pregões e na execução de contratos. Município e pessoa jurídicas. Suposta subcontratação indevida. Transporte escolar. Diligências. Oitivas. Não comprovação de dolo na conduta dos investigados. Ausência de indícios de frustração ao caráter competitivo, de sobrepreço ou de superfaturamento. Mera subcontratação de motoristas. Ausência de indícios de irregularidades ou malversação de recursos públicos. Orientação 4/5ª CCR. Ressarcimento. Remessa de cópia integral do feito à AGU. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000165/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2898 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do Município de Barreiras/BA. Aplicação de recursos federais. Construção de unidade de ensino. Supostas irregularidades em procedimento licitatório.

Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de elementos probatórios de fraude ou direcionamento. Prerrogativa de foro na esfera criminal. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000201/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2981 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do município de Luís Eduardo Magalhães/BA. Supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados ao setor cultural (Lei Aldir Blanc). Diligências. Ajuizamento de AIA. Prerrogativa de foro na esfera criminal. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº 1.14.008.000063/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2845 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundeb. Município de Itaetê/BA. Supostas irregularidades no pagamento de bônus aos membros do magistério público municipal (em parcela única em novembro/2021) no valor de R\$3.000,00. Não configuração de atos de improbidade administrativa. Ausência de indícios de dolo específico de causar lesão ao erário. Encaminhamento de ofício à Advocacia-Geral da União para adoção de providências ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.014.000021/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2912 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Decorrente de encaminhamento de ofício do MP/BA. Suposta funcionária fantasma em gabinete de deputado federal na condição de assessora parlamentar. Filha de prefeito. Diligências. Representação anônima. Atribuições do cargo de secretário parlamentar da Câmara dos Deputados de caráter genérico e flexível. Dificuldade intrínseca para comprovação da ausência de prestação de serviços por parte de servidores comissionados do Poder Legislativo. Relatório da PR/DF: execução das atribuições da servidora em Salvador/BA. Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.001044/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2888 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Aquiraz/CE. Aplicação de recursos do FNDE. Atraso na construção de creche. Diligências. Informação do FNDE. Conclusão integral da obra. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.001582/2025-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2980 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Tauá/CE. Suposta irregularidade na contratação de empresa para prestação de serviços à Secretaria de Educação do município. Suposta prática do art. 10-VIII da LIA. Suposto direcionamento do certame. FUNDEB. Diligências. Análise da improbidade administrativa. Aplicação do novo regime prescricional da Lei 14.230/2021. Inadmissibilidade. fatos de 2017. Irretroatividade do regime prescricional da Lei 14.230/2021 (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022). Análise criminal. Suposto crime em licitação e contrato administrativo. Ausência de análise dos fatos na esfera criminal e à luz das disposições da LIA. Retorno do feito para apreciação dos fatos. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000956/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3126 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Suposta omissão dolosa e inércia de diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Ausência de regulação da prescrição e comercialização de medicamentos. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou infração penal. Conformidade aos requisitos normativos: decisões colegiadas orientadas por critérios técnicos e fruto de dinâmica institucional complexa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001463/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3153 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério da Educação. Contratação de serviços de publicidade. Suposta restrição à competitividade em licitação. Diligências. Suspensão da licitação pelo TCU. Ajuizamento de mandado de segurança por licitante. Manutenção da habilitação de todas as licitantes. Homologação do arquivamento pela 1ª CCR com remessa à 5ª CCR. Não configuração de improbidade administrativa ou dano ao erário. Ausência de indícios de favorecimento ou fraude. Nenhuma desclassificação de licitante até o momento. Acompanhamento pelo TCU. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001844/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2976 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Inquérito civil. Agentes públicos do Ministério da Saúde. Irregularidades na aprovação de protocolo e de recomendação para uso de fármacos como tratamento da covid-19 sem comprovação científica de eficácia ou aprovação da ANVISA ou CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS). "Kit covid". Edição de notas técnicas sem observância das normas pertinentes. Constatações iniciais do TCU, relatório da CPI da pandemia e outros documentos. Ajuizamento de ação de improbidade contra o ex-ministro da saúde responsável pela efetivação das despesas do SUS para dispensação dos medicamentos não aprovados e outras condutas. Desdobramento. Apuração no presente feito de ato de improbidade do então secretário executivo do Ministério da Saúde, do ex-secretário de ciência, tecnologia e insumos estratégicos em saúde e secretária de gestão do trabalho, responsáveis por assinaturas das notas informativas. Art. 11 - incisos I e II e art. 10 - XI da Lei 8429/92. Não comprovação de dolo específico dos agentes públicos em prejuízo ao erário na aquisição dos medicamentos. Atipicidade. Alteração do art. 11 da Lei 8429/92 pela Lei 14.230/2021. Enumeração taxativa dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública. Ausência de indícios concretos de prejuízo financeiro causado ao erário pela edição das notas. Irregularidades na gestão dos recursos públicos objeto de tomada de contas no TCU. Questão da saúde pública no contexto da pandemia objeto de atuação da PR/DF em procedimentos específicos. Ajuizamento de ação civil pública pelo MPF em busca de indenização para vítimas diante da irregular condução da pandemia pelo governo federal. Não comprovação de atos de improbidade até o momento, sem prejuízo de revisão a partir de novas provas indicativas de conduta dolosa em prejuízo ao erário público federal. Arquivamento parcial. Determinação pelo procurador oficiante de elaboração de minuta de ação civil pública para a anulação das notas técnicas objeto de investigação. Homologação do arquivamento parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002492/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3055 – Ementa: Cuida-se de retorno de notícia de fato criminal com promoção de arquivamento já apreciada por esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão na 25ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em 4 de setembro de 2025, nos seguintes

termos: “Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Programa Farmácia Popular do Brasil. Dispensação indevida de medicamentos mediante uso de CPF de terceiros. Prejuízo ao erário de R\$ 6.353,26. Ausência de reiteração delitiva. Equiparação do responsável legal da drogaria a agente público apenas para fins cíveis. Enunciado 42 e Orientação 3 da 5ª CCR. Ausência de informações sobre descredenciamento, ressarcimento ou multa. Não homologação. Retorno ao órgão oficiante para verificação de viabilidade de ANPC ou ANPP”. (Relator: Dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto nº 12/2025. PGR-20437/2025). Após a deliberação, o procurador oficiante reiterou o pedido de arquivamento e solicitou a reconsideração da decisão de não homologação, sustentando a baixa materialidade do dano, a inexistência de reiteração e a sanção administrativa já aplicada, correspondente ao descredenciamento da drogaria do Programa Farmácia Popular, o que afastaria o risco de nova infração. Aduziu que, diante do reduzido valor do prejuízo e da adoção de medidas corretivas na esfera administrativa, incidiria a Orientação 3 da 5ª CCR, que orienta a atuação ministerial com observância dos princípios da proporcionalidade e eficiência. Embora o descredenciamento tenha sido comprovado, não há informação sobre o ressarcimento integral e atualizado do valor devido, eventual multa administrativa ou a análise da viabilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Cível ou Penal. A decisão anterior desta Câmara condicionou o arquivamento à verificação desses aspectos, cuja ausência inviabiliza nova apreciação favorável. Tais as circunstâncias, mantenha a decisão de não homologação, admitindo reconsideração apenas se comprovado o ressarcimento integral e atualizado do dano ou demonstrado que o ANPC ou o ANPP foram devidamente avaliados e se revelaram inviáveis por causa imputável ao investigado, como a recusa em confessar ou reparar o prejuízo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não homologação, admitindo reconsideração apenas se comprovado o ressarcimento integral e atualizado do dano ou demonstrado que o ANPC ou o ANPP foram devidamente avaliados e se revelaram inviáveis por causa imputável ao investigado, como a recusa em confessar ou reparar o prejuízo, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000465/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2954 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Indiará/GO. Suposta malversação de recursos do Ministério da Saúde. Suposto abandono das obras de construção da Unidade Básica de Saúde da Família - UBS. Fatos de 2016. Diligências. Informações do Ministério da Saúde: repactuação com o município para reativação das obras, segundo a Lei 14.719/2023 (Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde). Informações do município: disponibilização de relatório fotográfico e atestado de finalização da obra. Não comprovação de malversação de recursos federais. Ausência de dolo ou má-fé. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001614/2025-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3005 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município Santa Rita do Araguaia/GO. Supostas irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPP). Diligências. Irregularidades na venda de medicamentos. Instauração de apuração pelo Ministério da Saúde. Aplicação de punição: descredenciamento, multa e ressarcimento ao erário. Regularização da conduta na esfera administrativa. Análise criminal. Conduta de baixa ofensa patrimonial. Valor: R\$ 15,33. Orientação 3/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001853/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2938 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Goiânia/GO. Suposta irregularidade em contratação do Conselho Regional dos Representantes Comerciais (CORE/GO) para reforma predial do órgão. Suposta classificação indevida do objeto da licitação como "serviço comum de engenharia". Diligências. Apresentação de documentos probatórios da regularidade dos procedimentos. Finalização e entrega da reforma. Ausência de prejuízo ao erário. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001892/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2575 – Ementa: Trata-se de procedimento instaurado na PR/GO a partir de representação anônima sobre fraudes em licitações e outras irregularidades no município de Adelândia/GO com o suposto envolvimento do prefeito e aliados. Inicialmente, o membro da PR/GO declinou da atribuição à PRR1. No entanto, o procurador regional devolveu o feito à origem, argumentando que a notícia é excessivamente genérica, carecendo de indicação de contratos, valores, licitações ou convênios federais específicos, bem como de elementos mínimos que apontassem a participação do prefeito. Acolhendo a justificativa da PRR1, o membro da PR/GO concluiu pela ausência de justa causa para instaurar uma investigação criminal ou prosseguir com qualquer medida de natureza penal, determinando o arquivamento do feito, sem prejuízo de sua reabertura caso surjam novos elementos. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001904/2024-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2910 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Remessa da 2ª CCR por decisão monocrática com base no despacho 329/2025-CHEFIA-GAB/PGR: atribuição da PFDC e da 5ª CCR para apuração e acompanhamento dos desdobramentos referentes aos descontos incidentes sobre benefícios de aposentados e pensionistas do INSS em prol de associações e outras entidades. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171-§3º do Código Penal). Notícia de diversos empréstimos em bancos e associação sem a autorização da noticiante. Diligências. Encaminhamento do expediente pela Corregedoria Regional de Polícia Federal em Goiás à CEF para apuração administrativa dos fatos narrados. Informações da CEF: dois contratos de empréstimos consignados - INSS em nome da cliente; movimentação regular da conta pela mesma. Sugestão de arquivamento pela Corregedoria da Polícia Federal em Goiás: inexistência de justa causa, ante a ausência de apurações administrativas. Não se faz alusão ao crime do art. 313-A do Código Penal, de atribuição desta 5ª CCR. Atribuição da 2ª CCR (art. 2º da Resolução CSMPPF 148, de 1º de abril de 2014). Não conhecimento da remessa com devolução do feito à 2ª CCR para a análise revisional de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000657/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2963 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Zé Doca/MA. Supostas irregularidades na execução da construção do mercado do produtor. Recursos do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR). Diligências. Convênio em execução. Vigência até 14/01/2026, com prazo para prestação de contas até 15/03/2026. Informações do MIDR: não identificação de irregularidades. Adequação dos valores segundo parecer técnico. Suposta ausência de documento da licitação. Disponibilização de extensa documentação no Portal da Transparência. Não comprovação de restrição à participação de empresas. Ausência de justa causa para continuidade das investigações. Expedição de ofício ao MIDR para comunicação ao MPF na eventualidade de identificação de irregularidades supervenientes. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000090/2023-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2942 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Imperatriz/MA. Suposta irregularidade em pregão eletrônico. Suposta malversação de recursos públicos federais. Ex-prefeito. Diligências. Análise da improbidade. Judicialização da questão. Promoção de ação de improbidade administrativa pelo município contra o ex-prefeito e ex-secretário. Responsabilização dos agentes públicos e ressarcimento ao erário. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000449/2025-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3027 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empregado do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Mato Grosso. Falta de urbanidade com colegas e superiores. Diligências. Adoção de providências administrativas: afastamento do empregado. Não configuração de infração criminal ou improbidade administrativa. Ausência de indícios de atuação dolosa. Apresentação de atestado psiquiátrico. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.001.000188/2018-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2908 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Encaminhamento de procedimento do MPMG. Francisco Dumont/MG. Supostas irregularidades/superfaturamento em desapropriação de fazenda pela Ruralminas para implementação de projeto de barragem. Ano de 2014. Convênio firmado em 2011 entre a Ruralminas, o Ministério da Integração Nacional e a CODEVASF. Valor do imóvel rural declarado à Receita Federal de R\$376.614,03. Imóvel vendido para a extinta Ruralminas pelo valor de R\$18.830.701,66. Diligências. Análises periciais, quebra de sigilo de dados telemáticos e oitivas. Transcurso de mais de 10 anos desde a ocorrência dos fatos investigados. Parcial esclarecimento sobre a existência de laudo divergente daquele apresentado na versão final da avaliação da propriedade. Ausência de indícios suficientes de possível ligação e conluio entre os peritos responsáveis pelo laudo de avaliação e os proprietários da fazenda com o objetivo de obtenção de vantagens indevidas em detrimento do erário federal. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Autuação de notícia de fato cível vinculada à 1ª CCR para "apurar a legalidade do termo de concessão de uso gratuito da propriedade JQ-436 (parte da Fazenda Espírito Santo), inserida na área do Projeto Barragem Jequitá I, já que os antigos proprietários continuam na posse do imóvel, decorridos há cerca de 10 (dez) anos desde o termo de autorização de uso, sem o pagamento de qualquer valor ao atual proprietário (CODEVASF)". Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000731/2025-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3009 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU em processo Tomada de Contas Especial (TCE). Drograria. Fundo Nacional de Saúde – MS. Uso indevido de recursos públicos do Programa Farmácia Popular do Brasil. Período de 14/3/2013 a 31/8/2015. Contas do estabelecimento comercial e de sócio administrador julgadas irregulares. Diligências. Fatos objeto de investigação anterior em inquérito civil com homologação do arquivamento por esta 5ª CCR. Ausência de elementos novos para sua reabertura. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.009.000051/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2945 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Divino das Laranjeiras/MG. Supostas irregularidades na prestação de contas de recursos para o combate à pandemia de Covid-19. Suposta ofensa à transparência. Período de pandemia de Covid-19. Diligências. Implantação do Portal da Transparência municipal. Inclusão das informações com datas, valores e descrição da destinação dos recursos: dispensas, contratos, receitas e despesas emergenciais. Irregularidades sanadas. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.009.000243/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2975 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Inquérito civil. Instauração decorrente de fiscalização da CGU. Município de Governador Valadares/MG. Supostas irregularidades em licitações e contratos. PNAE e PNATE. Fatos 2014-2017. Ex-prefeitos. Diligências. I) irregularidades na construção de Conjunto Habitacional: supostas inconsistências no edital, frustração ao caráter competitivo e atraso injustificado. Prescrição de eventual AIA (art. 23-I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Ausência de indícios de prejuízo ao erário. Morosidade na conclusão dos trabalhos. Obra inacabada. Determinação de envio de cópia para instauração de procedimento de acompanhamento na 1ª CCR. II) irregularidades na construção do Centro de Iniciação ao Esporte: supostas inconsistências na licitação, subcontratação sem autorização, execução em desacordo com as especificações do projeto e atraso injustificado. Não comprovação do dolo específico ou de favorecimento dos envolvidos. Não comprovação de ajuste ou combinação entre as partes para direcionamento, satisfação de interesse particular ou obtenção de vantagem. Participação regular de empresas na licitação. Obra inacabada. Devolução integral dos recursos. Ausência de prejuízo ao erário. III) irregularidades na implantação de cinco Unidades Básicas de Saúde: supostas cláusulas restritivas no edital, inadequação dos terrenos e atraso injustificado. Prescrição de eventual AIA (art. 23-I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Finalização de duas UBS. Duas obras não iniciadas e uma obra paralisada. Devolução integral dos recursos. Ausência de prejuízo ao erário. IV) irregularidades na aquisição de materiais médico-hospitalares e equipamentos: suposto direcionamento da licitação para a contratada fornecedora, irregularidade na aquisição de produtos, superfaturamento e irregularidade na adesão à ata de registro de preços. Suposta fraude na execução do contrato. Desmembramento do feito para especificação da persecução em novo inquérito civil. Análise criminal. Prerrogativa de foro na esfera penal (alteração jurisprudencial). Não homologação com retorno à origem para remessa à PRR1 (STF, HC 232.627) e envio de cópia integral do feito para instauração de dois procedimentos de acompanhamento das obras não finalizadas na 1ª CCR (itens II e III). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento com retorno à origem para remessa à PRR1 (STF, HC 232.627) e envio de cópia integral do feito para instauração de dois procedimentos de acompanhamento das obras não finalizadas na 1ª CCR (itens II e III), nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.012.000545/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2939 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Marmelópolis/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade específica ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Inclusão dos planos de trabalhos na plataforma "transferegov.br". Destinação de R\$ 550.000,00. Ausência de indícios de irregularidades ou omissão de informações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000119/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2881 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. São João del-Rei/MG. Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ). Supostas irregularidades no regime de dedicação exclusiva. Empresa familiar. Registros de pró-labore sem prestação de serviços após a posse. Documentação e CNIS corroborando inexistência de atividade privada. Relatório de IPL pela verossimilhança de

ajuda familiar e ausência de labor externo. Diligências. Ausência de dolo, enriquecimento ilícito e dano ao erário. Atipicidade à Lei 8.429/1992. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001455/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3034 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santa Rita/PB. Suposta ausência de justificativa de transferência de recursos do FUNDEB da Secretaria de Educação ao Instituto de Previdência do município. Suposta irregularidade ou omissão de empenhos. Fatos de 2019. Diligências. Regularidade. Aplicação do regramento anterior do FUNDEB (Lei 11.494/2007). Vedação do uso de recursos do FUNDEB para pagamento de pensões. Laudos contábeis da SPPEA: aplicação adequada das verbas do FUNDEB/2019. Pagamentos aos dependentes ou beneficiários de servidores da Secretaria de Educação com recursos do FUNDEB. Equívoco da nomenclatura "pensão" no sistema municipal. Expedição de recomendação do MPF. Acatamento. Alteração da nomenclatura para "pensão alimentícia". Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.029437/2024-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2949 - Ementa: Trata-se de procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FNDE, por servidora do município de Lapa/PR. A Secretaria Municipal de Educação alegou ausência de comprovação quanto à licitude na aplicação do montante de R\$ 40.945,07, informando, ainda, que foi recentemente instaurado procedimento administrativo disciplinar, atualmente em curso. O membro oficiante ponderou que a falta de comprovação de gastos, desacompanhada de elementos que demonstrem o dolo específico, é insuficiente para a imputação de ato de improbidade administrativa. No entanto, as suspeitas de malversação de recursos públicos federais, associadas à existência de procedimento administrativo em tramitação, impõem o prosseguimento das investigações até a conclusão do PAD, momento em que estarão disponíveis elementos concretos para deliberação mais consistente sobre o arquivamento. Tais as circunstâncias, voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.033207/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2733 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Curitiba/PR. Suposto nepotismo no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 6ª Região (CRECI-PR). Supostas contratações de filha e nora de funcionária. Supostas contratações irregulares de funcionários. Diligências. Contratação de filha de funcionária. Vínculo temporário para atendimento de necessidade pontual e técnica. Ausência de indícios de favorecimento pessoal, subordinação direta ou indireta entre mãe e filha. Finalização da contratação. Ausência dos requisitos necessários à configuração de nepotismo. Contratação da nora de funcionária. Constituição do vínculo de afinidade após a nomeação. Inexistência de parentesco no momento da contratação. Contratações de funcionários. Ausência de elementos mínimos de irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000169/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2961 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Casinhas/PE. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Ano de 2024. Diligências. Inclusão dos planos de trabalho na plataforma Transferegov.br. Obras de infraestrutura. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações quanto ao plano de trabalho. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001012/2024-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3116 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ribeirão/PE. Suposta apropriação indevida de recursos de empréstimos consignados dos servidores municipais pela atual administração. Suposto desconto em folha de pagamento. Fatos de 2023-2024. Diligências. Regularização da situação. Pagamentos extemporâneos. Ausência de dolo ou má-fé. Mera irregularidade. Não comprovação de improbidade administrativa. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR5 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001458/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2841 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Declinação de atribuição da PRT6 - Ministério Público do Trabalho. Relato da representação: "quatro aposentadas não exercendo seu serviço a contento e ainda sendo protegidas na AGU Recife". Não apresentação de elementos mínimos aptos a comprovação da materialidade dos fatos alegados. Alegações genéricas. Absoluta falta de individualização de conduta ou descrição circunstanciada dos fatos. Ausência de justa causa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002598/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2931 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Paulista/PE. Suposta inobservância de ordem judicial federal. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou infração penal. Atraso em razão de entraves administrativos. Cumprimento da ordem. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº 1.26.000.002718/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2922 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Declinação do MP/PE. Supostas irregularidades na Fundação de Cultura de Camaragibe: contratação de servidores por empenho, pagamentos indevidos e utilização irregular de recursos da Lei Aldir Blanc. Diligências. Arquivamento do IC no MP Estadual diante da não comprovação do dano ao erário e da presença do elemento subjetivo doloso necessário à imputação de ato ímprobo aos envolvidos. Suposta malversação de verbas federais da Lei Aldir Blanc: pagamento à motorista da fundação cultural no valor de R\$1.200,00 a título de auxílio emergencial cultural, no dia 02/06/2021. Não preenchimento dos requisitos para contemplação do referido benefício pecuniário. Instauração de sindicância pela gestora da fundação: confirmação de equívoco no pagamento do motorista com recursos da Lei Aldir Blanc; restituição da quantia atualizada em fevereiro de 2025. Não conhecimento da origem dos recursos do pagamento referido pelo servidor beneficiado. Não demonstração da prática de ato doloso do agente para caracterização da prática de crime e/ou ato de improbidade passíveis de imputação aos gestores da Fundação de Cultura de Camaragibe. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002742/2025-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3020 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Limoeiro/PE. Suposta violação de sigilo funcional em processo em tramitação na Justiça Eleitoral. Remessa da 2ªCCR. Diligências. Não comprovação de violação de sigilo funcional. Mero erro no cadastramento do processo judicial no PJE. Cadastro do processo retificado para sigiloso. Irregularidade sanada. Ausência de justa causa. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.002.000103/2018-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2974 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito de município de Vertente do Lério/PE. Supostas irregularidades na aplicação de verbas do FNDE. Construção parcial de unidade escolar. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou malversação de recursos. Prerrogativa de foro na esfera criminal: declinação de atribuição à PRR5. Cumprimento do enunciado 48/5º CCR (instauração de procedimento em ofício vinculado à 1ª CCR). Notificação da AGU para eventuais medidas de reparação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000982/2025-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2765 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instauração decorrente de declinação do MPE/PI. Município de Santa Cruz do Piauí/PI. Supostas irregularidades em contratação, sem processo licitatório, para prestação de serviços de assessoria educacional, elaboração de projetos, estudos e recomposição de aprendizagem. Suposto direcionamento e favorecimento. FUNDEB. Diligências. Regularidade do processo administrativo de inexigibilidade de licitação. Caracterização de inviabilidade de competição para contratação de serviços de notória especialização (art. 74 da Lei 14.133/21). Ausência de indícios mínimos de irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000692/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3103 – Ementa: Promoção de arquivamento com declinação parcial de atribuição ao Ministério Público Militar. Notícia de fato. Comando da Aeronáutica. Supostas irregularidades no planejamento e implementação de projeto de controle de tráfego aéreo. Diligências. Apuração pelo TCU. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Atribuição do MPM na esfera criminal. Análise de recurso. Não provimento da irresignação por ausência de novos elementos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento com declinação parcial de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001090/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2887 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ministério da Pesca e Aquicultura. Concessão da exploração do Terminal Pesqueiro Público de Natal-RN. Suspeita relativa à aptidão financeira da empresa vencedora diante das exigências comerciais do edital do leilão. Diligências. Ausência de indícios de irregularidades na licitação. Formalização de seguro-garantia pela empresa vencedora em conformidade à Lei 14.133/2021. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001537/2024-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2935 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Declinação do MP/RN. São José do Campestre/RN. Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR/CAIXA. Contrato de repasse feito em 2020. Contratação de empresa para execução de obra de pavimentação e drenagem em paralelepípedo. Eventual favorecimento de empresa. Diligências. Informações da CEF: valor de repasse de R\$238.856,00; aprovação da prestação de contas final em 15/05/2023; confirmação da execução das obras por relatório fotográfico. Não configuração de ato de improbidade e crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001539/2024-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3076 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Bento do Norte/RN. Suposta inserção de dados falsos no Educacenso por servidores municipais. EJA. Fatos de 2019-2023. Diligências. Informações do município: comprovantes de frequência escolar. Demonstração efetiva de matrícula e presença de alunos nas escolas municipais no ano de 2019. Ausência de indícios mínimos de irregularidade. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000147/2025-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3109 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Pedro Avelino/RN. Notificação de acórdão do TCU. Supostas irregularidades na construção de Centro Cultural. Ministério do Turismo. Fatos de 2013-2016. Análise da improbidade. Prescrição de eventual AIA (art. 23-III da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Ressarcimento. Enunciado 8/5ºCCR. Análise criminal. Conduta do ex-prefeito. Prerrogativa de foro na esfera penal. Homologação do arquivamento parcial quanto à prescrição da improbidade administrativa e determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR5 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial quanto à prescrição da improbidade administrativa e determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR5 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627), nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000306/2024-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3079 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação anônima. Município de Baraúna/RN. Suposta ausência de regulamentação e desvio de finalidade de recursos da Atenção Primária à Saúde (APS). Diligências. Não comprovação de desvio de finalidade na aplicação dos recursos. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.004360/2024-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2585 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Porto Alegre/RS. Suposta irregularidade no edital de chamamento público do Conselho Regional de Educação Física do Rio Grande do Sul (CREF2/RS). Credenciamento de interessados para disponibilização de imóveis para construção da nova sede da autarquia. Suposto direcionamento do certame e sobrepreço na avaliação do imóvel. Diligências. Pesquisa em portais imobiliários. Valor da contratação compatível com os preços de mercado. Ausência de indícios de sobrepreço. Regularidade do chamamento público e da aquisição por inexigibilidade de licitação. Ausência de direcionamento ou cláusulas restritivas. Não comprovação de conluio entre agentes públicos e particulares. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.004669/2025-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2916 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal de Santa Maria. Supostas irregularidades praticadas por médico veterinário e professor da UFSM: direcionamento de pacientes/clientes para sua clínica particular em vez do devido tratamento no Hospital Veterinário Universitário (HVVU-UFSM). Diligências. Informações da UFSM. Inexistência de indícios da prática de improbidade administrativa. Eventual direcionamento de atendimento veterinário para clínica particular e cobrança de valores pelo procedimento feito: não enquadramento nas previsões da LIA (arts. 9, 10 e 11). Não comprovação do elemento subjetivo específico na conduta do agente público envolvido.

Encaminhamento de cópia do feito ao ofício com atribuição na matéria de direitos sociais e fiscalização dos atos administrativos em geral (instauração de NF para investigações de possíveis indícios de irregularidades no exercício funcional do servidor público federal). Recurso do representante. Não provimento. Possibilidade de consideração de tal prática como imoral ou até mesmo caracterização do delito de estelionato (artigo 171 do Código Penal) ou de concorrência desleal (artigo 195 da Lei 9.279/1996). Circunstâncias aventadas que não alteram o quadro fático analisado. Não configuração da prática de improbidade administrativa ou de delitos funcionais imputáveis ao representado. Manutenção da decisão anterior. Envio de cópia do expediente ao MPRS para apuração de possíveis práticas de crimes de competência estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.29.000.006039/2025-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3050 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Responsável pela gestão de projeto com auxílio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Omissão na prestação de contas. Prescrição de eventual AIA. Decurso superior a 5 anos do prazo final para a prestação de contas. Aplicação do art. 23 - III da Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/21). Ausência de indícios de fraude ou crime. Dificuldades técnicas no envio de documentação. Responsabilização administrativa. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.008714/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2992 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Declinação do MPT. Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul. Suposta prática de improbidade administrativa na atuação do CREMERS. Diligências. Representação genérica e sem dados do noticiante para a complementação das informações. Informações do CREMERS: alegação genérica e sem apresentação de fato concreto quanto ao eventual uso pessoal de funcionários por membros da diretoria ou profissionais que servem a membros da diretoria para usufruto pessoal; viagem (custo de R\$15.000,00) de quatro pessoas para inscrição de 20 médicos inserida nas atribuições do Conselho; promoções de funcionários em conformidade às regras legais da autarquia; nomeação de gerente administrativo após análise curricular, demonstração de plena capacidade técnica e atendimento aos requisitos do plano de cargos e salários do órgão; existência de 33 ações trabalhistas contra o CREMERS e não demonstração de enxurrada de ações como alegado. Ausência de indícios de incentivo do Conselho aos funcionários/servidores para o ingresso de ações trabalhistas. Conhecimento do Conselho Federal de Medicina a respeito dos fatos aqui tratados. Não comprovação das alegações no noticiante. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.009625/2025-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2897 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação anônima. Suposta irregularidade na conduta de professora do Instituto Federal Farroupilha: ministração reiterada de aulas em formato EAD por período superior a 1 ano e com cumprimento de quase metade da carga horária do curso em modalidade vedada. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Irregularidade sanada. Observância do plano de reposição de aulas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000298/2024-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2923 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município do Rio de Janeiro/RJ. Supostas irregularidades em licitações e contratos entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e pessoa jurídica. Suposto pagamento após o término da vigência contratual. Viabilização de pagamentos por inclusão de informações falsas no sistema da ECT. Contratação de mão de obra temporária. Fatos de 2011-2015. Diligências. Instauração de PAD. Responsabilização dos servidores na esfera administrativa. Aplicação de penalidade de suspensão. Análise da improbidade administrativa. Prescrição de eventual AIA (art. 23-I-II da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Análise criminal. Arquivamento do IPL correlato. Homologação pela 5ª CCR. Ressarcimento em tramitação na esfera administrativa. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº 1.30.001.000665/2025-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3017 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Encaminhamento de ofício do MPRJ. Volta Redonda/RJ. FNDE. CEF. Aplicação de verbas federais. Termo de compromisso. Alteração na destinação de área pública: originalmente vinculada à construção de uma creche para a implementação de empreendimento habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida. Supostas irregularidades. Diligências. Informações do município. Consulta ao Portal Transferegov.br: termo de compromisso de 2024/FNDE/CAIXA destinado à construção de unidade de educação infantil no município com previsão da execução da obra até 28.06.2027. Inocorrência de desvio de finalidade na utilização dos recursos federais envolvidos nos programas habitacional e educacional analisados. Implementação dos projetos em terrenos distintos. Ausência de prejuízo à destinação final dos recursos públicos federais e/ou supressão do serviço público originalmente planejado. Não comprovação de atos de improbidade administrativa, desvio de recursos públicos ou outras infrações à legislação federal. Recurso interposto. Não provimento. Manutenção da decisão anterior. Alegação no recurso da possibilidade de graves prejuízos sociais e de infraestrutura relacionados à construção de 112 apartamentos do programa Minha Casa Minha Vida para o bairro: matéria referente à fiscalização dos atos administrativos (1ª CCR). Homologação recomendando-se ao membro oficiante a remessa de cópia a um dos escritórios vinculados à 1ª CCR para análise e medidas cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, recomendando-se ao membro oficiante a remessa de cópia a um dos escritórios vinculados à 1ª CCR para análise e medidas cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000780/2025-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3107 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia. Supostas irregularidades em pregão eletrônico. Contrato de serviços de limpeza e conservação hospitalar. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou infração penal. Ausência de elementos probatórios de fraude ou direcionamento. Judicialização da questão pela segunda colocada no pregão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº 1.30.001.001570/2025-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2951 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Porto Real/RJ. Supostas irregularidades em licitação para obras de infraestrutura no Parque Mariana. Suposto direcionamento para favorecimento de pessoa jurídica. Ministério das Cidades. Diligências. Ausência de informações sobre a finalização das obras. Ausência de análise dos fatos na esfera criminal e à luz das disposições da LIA. Retorno do feito para apreciação dos fatos. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002508/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2889 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Supostas irregularidades em processo

seletivo para residência médica da UFRJ. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Observância do edital. Ausência de nexos racionais entre variação de desempenho acadêmico e fraude. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003786/2025-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3112 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município do Rio de Janeiro/RJ. Suposta omissão na prestação de contas por dirigente de instituto. Termo de compromisso com o Ministério da Cidadania. Análise da improbidade. Prescrição de eventual AIA (art. 23-II da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Ressarcimento. Enunciado 8/5º CCR. Análise criminal. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Não comprovação de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005405/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2964 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Federal de Educação Física. Supostas irregularidades em convênio de prestação de serviços com instituição de formação atlética. Diligências. Análise pelo TCU. Não comprovação de improbidade administrativa ou infração penal. Ausência de indícios de favorecimento ou direcionamento. Existência de prévia dotação orçamentária. Cumprimento do objeto do convênio. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.006498/2024-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3011 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Apontamento de irregularidades pelo TCU em contratos do SENAC/RJ com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) e a Momentum Promoções Ltda., com a interveniência da FECOMÉRCIO-RJ. Não comprovação de apropriação ou desvio de recursos para fins ilícitos. Prescrição do crime de emprego irregular de verbas públicas (art. 315 do CP). Fatos de 2015. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000490/2024-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2920 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Belford Roxo/RJ. Ausência de transparência na destinação de verbas públicas. Diligências. Regularização: disponibilização de informações no portal de transparência da municipalidade. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000237/2016-33 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3067 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria de Saúde de São Gonçalo/RJ. Aplicação de verbas do Ministério da Saúde. Construção de unidades de acolhimento adulto e infantil. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Ausência de elementos probatórios de malversação de verbas. Conclusão das obras e disponibilização das unidades à população. Devolução de verbas federais não empregadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000316/2024-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2914 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Declinação parcial do MPRJ. São Gonçalo/RJ. Ministério dos Esportes. Possível prática do ato de improbidade na celebração e execução de contrato celebrado entre empresa de transportes e a prefeitura para fornecimento de van para projeto da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de São Gonçalo e do Ministério da Cidadania. Valor de R\$146.811,80. Ano de 2021. Vigência até 29/06/2024. Diligências. Informações do Ministério do Esporte: cumprimento do objeto do contrato; aprovação da prestação de contas; e saneamento das inconsistências identificadas (devolução do valor atualizado de R\$7.982,42). Não confirmação de irregularidades na execução do convênio e das contratações feitas. Ausência de dano ao erário e de indícios de atuação dolosa dos agentes públicos envolvidos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.33.000.000651/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2480 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Remessa da 4ª CCR. Ibama/SC. Ex-presidente. Eventuais suspensões de ações fiscalizatórias e anulação de autos de infração na Operação Campereada e Araxá. Ano de 2018. Diligências. Divergência entre a legislação local e o entendimento do Ibama quanto à identificação do bioma de campos de altitude. Não comprovação de dolo específico na conduta do ex-presidente do Ibama para caracterização de atos de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005462/2025-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3143 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de São Paulo/SP. Notificação de acórdão do TCU. Suposta ausência de prestação de contas de bolsista do CNPq. Diligências. Ausência de indícios de dolo ou má-fé. Taxatividade do rol do artigo 11 da Lei 8.429/92 (após as alterações pela Lei 14.230/2021). Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.006234/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2917 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Decorrente de arquivamento de IC correlato. Eventuais atos de improbidade administrativa a partir de compartilhamento de provas de inquérito policial. Obras do trecho norte do Rodoanel Mário Covas. Funcionários públicos da empresa Desenvolvimento Rodoviário S/A (DERSA) e executivos da empresa Construtora OAS/SA. Diligências. Arquivamento judicial do IPL. Ausência de provas suficientes para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa (art. 17-§6º - I e II da Lei 8.429/1992): de indícios suficientes da veracidade dos fatos, da individualização da conduta e do dolo imputado. Fatos de 2013. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.001.011025/2023-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3071 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Jacaréi/SP. Notificação de acórdão do TCU. Supostas irregularidades em operações de concessão de crédito. Caixa Econômica Federal. Fatos de 2018. Diligências. Descumprimento de normas da CEF, escrituração incorreta, má conduta e improbidade. Instauração de procedimento disciplinar na CEF. Aplicação de penalidade: rescisão contratual por justa causa. Responsabilização civil. Condenação pelo TCU: ressarcimento do dano, multa e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública por 5 anos. Ajuizamento de ação de improbidade administrativa pela CEF. Judicialização da questão. Análise criminal. Não enquadramento em ilícito penal pela CEF. Desnecessidade de instauração de IPL. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº 1.34.003.000404/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE

CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2941 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Pederneiras/SP. Suposta não aplicação de recursos na construção de Unidade de Pronto Atendimento. Recursos do Fundo Nacional de Saúde. Ex-prefeito. Diligências. Solicitação de esclarecimentos ao Ministério da Saúde e ao município. Desativação da UPA em 2017. Decisão política. Fechamento referendado pelo Conselho Municipal de Saúde e homologado pela Comissão Intergestores Bipartite de São Paulo. Reutilização do imóvel como Centro de Especialidades e Diagnóstico do SUS. Destinação compatível. Recebimento de recursos após o encerramento das atividades da UPA. Instauração de procedimento para tomada de contas especial pelo Ministério da Saúde. Ausência de indícios de desvio, dilapidação ou apropriação das verbas federais. Não comprovação de dolo ou má-fé. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR3 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR3 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627), nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000055/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2940 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Sorocaba/SP. Suposto descumprimento de ordem da Justiça Trabalhista pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Diligências. Cumprimento da determinação judicial pelo agente público. Taxatividade do rol do artigo 11 da Lei 8.429/92 (após as alterações pela Lei 14.230/2021). Ausência de indícios mínimos de irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP Nº 1.34.026.000010/2025-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2915 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Maracá/SP. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Destinação de R\$65.792,00 e R\$ 300.000,00: custeio de ações de promoção e assistência social e na área do esporte. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Ausência de indícios de malversação das verbas públicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000993/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3010 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. FNDE. Umbaúba/SE. Supostas irregularidades na execução de quadra escolar. Análise de laudo técnico. Consultas ao SIMEC. Verificação de repactuação indeferida pelo FNDE. Constatação de anomalias estruturais, ausência de titularidade do terreno e pendências documentais persistentes. Procedimento anterior com mesmo objeto e convênio arquivado em 2019. Diligências. Não constatação de fato novo, dolo, má-fé ou desvio de recursos públicos. Ausência de novos repasses federais. Má gestão administrativa e deficiência técnica. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº 1.36.001.000079/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2895 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato civil. Enfermeira do Hospital de Doenças Tropicais da Universidade Federal do Tocantins. Apresentação de atestados odontológicos falsos. Apuração por procedimento administrativo disciplinar. Aplicação da penalidade de rescisão contratual por justa causa. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Instauração de procedimento criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº JF-SAN-0005448-57.2017.4.03.6104-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2919 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em que os réus foram acusados pelo crime do art. 332 - parágrafo único do Código Penal. A inicial acusatória decorre de inquérito policial instaurado para apurar tráfico de influência, consistente na solicitação de vantagem indevida no valor de R\$ 15.000,00 por despachante aduaneira e sua funcionária, em 29/09/2017. A solicitação tinha o pretexto de influir em ato praticado por auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRB) no Porto de Santos/SP, sob a promessa de que o valor seria meio para o desembaraço de uma carga que havia sido parametrizada no canal vermelho, alegando-se, ainda, que parte da vantagem seria destinada ao referido funcionário público. O MPF manifestou-se pela não propositura de acordo de não persecução penal, tendo em vista que os elementos indicam conduta criminal reiterada das denunciadas. A denúncia foi recebida em 16/06/2025. Após pedido da defesa, o feito foi remetido à 5ª CCR do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do CPP. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. No caso, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas de vedação ao ANPP por impedimento legal, haja vista que os elementos probatórios indicam que a medida é insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Além disso, os diálogos das denunciadas - normalizando a conduta denunciada - indica que possivelmente teriam praticado o crime de tráfico de influência em outras ocasiões com um suposto auditor-fiscal de Minas Gerais e outros funcionários, como ficou evidenciado na interceptação telemática. Essa circunstância demonstra que o oferecimento de proposta de ANPP, neste caso, não se afigura medida suficiente para reprovação e prevenção do crime, diante do impedimento constante do caput do artigo 28-A, do CPP. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.006209/2025-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2689 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em inquérito policial em curso, no qual o investigado é acusado pelo crime do art. 312-§1º do Código Penal. O inquérito policial foi instaurado para apurar a conduta do investigado que, na qualidade de avaliador de penhor da Caixa Econômica Federal (CEF), no período de 22/9/2014 a 10/10/2014 e na agência Barão de Mesquita, apropriou-se de R\$ 2.488,72 daquela empresa pública e reteve, injustificada e fracionadamente, ao todo R\$ 35.271,18 pertencentes à CEF, sendo que estes segundos valores (os R\$ 35.271,18) foram posterior e extemporaneamente devolvidos. Considerando que o investigado responde a outro inquérito policial, a Defensoria Pública da União sustenta que os fatos apurados nos dois inquéritos policiais são semelhantes e que suas características permitem o reconhecimento da continuidade delitiva, segundo o art. 71 do Código Penal. Dessa forma, uma vez que o investigado admitiu os fatos em ambos os inquéritos, seria adequada a celebração de um único ANPP para a resolução das duas investigações. O MPF manifestou-se pela rejeição da proposta da DPU, tendo em vista que os inquéritos policiais encontram-se em fases distintas das apurações e, um deles, ainda não se encerrou. Além disso, sustentou que os fatos são autônomos, não se identificando conexão que recomende a reunião dos feitos, especialmente porque uma das investigações já se encerrou e a outra não. Sobre a confissão, a procuradora oficiante sustentou que, por si só, a confissão não autoriza o ANPP, o qual pressupõe a comprovação da materialidade e da autoria delitivas do mesmo modo que a denúncia, concluindo que "nem confissão e nem ANPP são meios de abreviação das

investigações". Após pedido da defesa, o feito foi remetido à 5ª CCR do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do CPP. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. No caso, assiste razão à procuradora oficiante que sustenta a impossibilidade de deferimento integral do pleito defensivo, que almejava a unificação de investigações e a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em fatos ainda não elucidados. O entendimento deve prevalecer em razão da natureza do ANPP e da falta de pressupostos processuais que justifiquem tanto a reunião dos feitos quanto a extensão do acordo. Nesse sentido, a reunião dos dois inquéritos não é recomendável por ausência de conexão processual e, principalmente, em virtude do estado heterogêneo das investigações. Segundo anotado, os fatos são considerados autônomos, não se divisando o liame jurídico que justificaria o processamento conjunto. Além disso, a diferença de fase entre os procedimentos é um óbice intransponível: enquanto um procedimento já se encerrou, o outro está em fase diversa. A manutenção de procedimentos separados garante a celeridade e a correta apuração de cada fato sem que um inquérito em curso paralise ou contamine a conclusão de outro. A pretensão de utilizar a confissão como base para a celebração do ANPP em investigações pendentes carece de amparo legal, porquanto o ANPP exige mais do que o simples reconhecimento de culpa. O acordo pressupõe a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, elementos informativos mínimos que demonstram a prática do crime. A negativa de deferimento integral do pleito defensivo, neste cenário, não representa cerceamento de defesa, mas sim o rigoroso cumprimento dos requisitos processuais e materiais que regem a celebração dos acordos penais. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº 1.34.015.000067/2024-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2934 – Ementa: Cuida-se de Acordo de Não Persecução Cível e Penal proposto pelo MPF e aceito pelo investigado, ex-funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente ao suposto crime do art. 312 do Código Penal e ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º-caput da Lei 8.429/92. Segundo apurado, o investigado, no exercício da função de atendente dos Correios da Agência de Monte Alto/SP, cobrou por serviços postais, cujos valores não lançou no caixa, entregando aos clientes comprovantes de pagamento zerados, registrados indevidamente como serviços pré-franqueados, com intuito de se apropriar do numerário arrecadado. O ANPP firmado com o compromissário impõe como obrigações: 2.1. O COMPROMISSÁRIO se compromete, para que não haja a propositura de ação penal pública, em virtude da prática do crime de peculato, a: 2.1.1. pagar prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos, destinada a entidade pública ou de interesse social a ser indicado pelo juízo da execução do acordo, através de 3 (três) parcelas mensais e sucessivas; 2.1.2. Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao Ministério Público Federal e ao juízo da execução, durante o período de cumprimento deste acordo. 2.2. O COMPROMISSÁRIO se compromete, para que não haja a propositura de ação de improbidade administrativa, em virtude da prática de ato de improbidade que ensejou enriquecimento ilícito, a: 2.2.1. restituir aos cofres públicos o montante integral e atualizado do prejuízo causado por sua conduta, cujo valor estimado, na data da celebração deste acordo, é de R\$ R\$1.448,62 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais, e sessenta e dois centavos), conforme informação que consta do OFÍCIO Nº 57884319/2025 - CORREGEDORIA-CORE-SP, datado de 19/05/2025. 2.3. O pagamento integral deverá ocorrer após a homologação do acordo e diligência junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para confirmação e conta bancária para depósito/pagamento ou guia de recolhimento. 2.4. A comprovação do cumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 2.1.1 e 2.2.1 ocorrerá por meio da apresentação ao juízo da execução do comprovante de depósito, transferência bancária ou similar, no caso da prestação pecuniária, e através de comprovante de pagamento, no caso da restituição do dano ao erário, pelo COMPROMISSÁRIO. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à(s): a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. O acordo dispõe que o Ministério Público Federal peticionará ao juízo cível requerendo sua homologação. O ANPP está em andamento em ação civil pública. O interesse público viu-se atender por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para a apreensão da conduta do agente. ANPP submetido a Juízo para homologação. Ressalto que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica constante do sítio eletrônico desta Câmara. (<https://novoportall.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-e-orientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de-recolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo firmado na esfera cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado na esfera cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001261/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3110 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Salvador/BA. Arquivamento de procedimento no Ministério Público Estadual. Pedido de revisão de ato interno do MP/BA. Arquivamento de procedimento no Ministério Público Estadual sobre supostas irregularidades na execução do programa Tecnova 3. Cópia de decisão de arquivamento e certidão de feitos correlatos. Inexistência de convênio, repasse federal ou registro em SIAFI e Plataforma+Brasil. Objeto restrito a controle de arquivamento estadual. Diligências. Verificação de arquivamento regular e apuração adequada pelo órgão de origem. Ausência de interesse jurídico da União. Art. 109-IV da Constituição. Autonomia institucional do Ministério Público (art. 128-§5º da Constituição). Atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001215/2025-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000464/2025-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3111 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Teixeira/PB. FUNDEF/FUNDEB. Contratação de escritório de advocacia por inexistência. Previsão de honorários contratuais. Informações da Justiça Federal do DF sem pagamento de honorários. Tema 1.256 do STF (RE 1.428.399). Impossibilidade de utilização do principal do precatório do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários. Admissibilidade apenas sobre juros de mora. Ausência de ofensa direta a bem, serviço ou patrimônio da União. Art. 109-IV da Constituição. Enunciado 18 da 5ª CCR. Atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.024853/2025-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3099 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Remessa da 2ª CCR. Suposta contratação fraudulenta de empréstimos consignados com descontos indevidos incidentes sobre aposentadoria. Contratação com instituição financeira privada. Possível crime

de estelionato sem participação de entidades associativas, servidores públicos federais ou vínculo institucional com o INSS. Ausência de prejuízo ao INSS. Atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.002.000021/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3178 – Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito civil. Representação. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Contratos de empréstimos consignados e de cartões de crédito com várias instituições financeiras privadas sem autorização do beneficiário. Solicitação do representante para suspensão dos descontos, restituição dos valores e responsabilização solidária dos bancos e do INSS. Direito individual disponível. Promoção de declinação à Defensoria Pública da União e determinação de envio de cópia do feito ao núcleo criminal da PRSC. Remessa do feito da 1ª CCR para a 3ª CCR e desta para a 5ª CCR. Não cabimento da declinação. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Recebimento da promoção de declinação como promoção de arquivamento. Homologação, com a recomendação de remessa de peças para a DPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declinação como promoção de arquivamento, homologando-a, com a recomendação de remessa de peças para a DPU, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.005.000702/2024-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3088 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Estado de Santa Catarina. Remessa da 3ª CCR. Supostas irregularidades em empréstimo consignado e descontos em benefício previdenciário (Cinaap e Banco Pan). Possíveis descontos sem anuência do beneficiário. Justificativa para declinação à DPU: interesse individual disponível; ausência de atribuição do MPF; existência de instituição pública específica para defesa de pessoas economicamente hipossuficientes (DPU). Remessa de cópia do feito ao núcleo criminal para apuração de eventual crime contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/1986). Não cabimento da declinação. Fatos relacionados à "Operação Sem Desconto"; Despacho PGR 329/2025; atribuição federal. Retorno do feito para continuidade das apurações. Precedente da 5ª CCR: 1.28.100.000050/2025-99 - 27ª sessão de 18/09/2025 (rel. Dr Alexandre Camanho de Assis). Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº JF-BA-1024041-03.2024.4.01.3300-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2907 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Salvador/BA. Dispensas de licitação para aquisição de testes rápidos de COVID-19. Alegações de direcionamento, superfaturamento e ausência de cotação. Diligências. Não Comprovação de improbidade administrativa ou crime. Contratação no contexto de urgência sanitária, alta demanda e necessidade de estoque imediato. Preços compatíveis, idoneidade do fornecedor e respaldo normativo. Ausência de indícios de dolo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº JF/MA-1053467-24.2024.4.01.3700-ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3148 – Ementa: Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a responsabilidade do então prefeito do município de Presidente Vargas/MA, mandato 2017/2020, pela suposta prática do crime do art. 1º - VII do Decreto-Lei 201/67, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados pelo FNDE em 2018, no valor de R\$ 59.417,76. A procuradora da República oficiante inicialmente apresentou proposta de acordo de não persecução penal ao investigado, que não se manifestou. A proposta foi retirada em razão da deliberada omissão do investigado interpretada como recusa ao acordo. Em nova análise do mérito, a procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito tendo em vista que o prazo para a prestação de contas encerrou em 1º/03/2021, no primeiro ano do mandato da prefeita sucessora, e que a atual prefeita adotou medidas para o resguardo do patrimônio público. Assim, nos termos da Súmula 230 do TCU, a procuradora entendeu que não é possível imputar ao investigado a responsabilidade pela omissão na prestação de contas ou à prefeita que o sucedeu. Por fim, afirmou que não há notícia de malversação, apropriação ou desvio de recursos pelo investigado em benefício próprio ou de terceiro. Em resposta a despacho do juiz da 2ª vara criminal federal da SJMA sobre aparente contradição entre a conclusão ministerial, na qual é afirmado que “a atual prefeita adotou as medidas pertinentes para o resguardo do patrimônio público, tanto que o município atualmente se encontra adimplente junto ao referido órgão”, e a informação juntada pelo FNDE no sentido de que “os gestores responsáveis, apesar de devidamente citados, não providenciaram adimplir a situação”, a procuradora oficiante esclareceu que o termo “adimplente” não foi empregado a fim de certificar a regularidade técnica das contas junto ao FNDE, mas sim no sentido de demonstrar que a atual prefeita adotou medida pertinente para o resguardo do patrimônio público enquanto autora da representação pela omissão na prestação de contas, de forma que tal responsabilidade não pode ser a ela redirecionada. A procuradora oficiante ratificou a promoção de arquivamento do feito. O juiz federal discordou na forma do art. 28 do CPP: “(...) Nos termos da Súmula nº 230/TCU, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade. Vê-se, portanto, que o entendimento do órgão fiscalizador é de que a responsabilidade pela prestação de contas é tanto do prefeito sucessor (representante da pessoa jurídica), pelo princípio da impessoalidade e da continuidade da administração, como do prefeito antecessor que efetivamente recebeu e aplicou a verba pública federal. No ponto, destaco que, conforme interpretação dada à súmula pelo TCU, não tendo sido possível ao sucessor juntar os documentos pertinentes à prestação de contas, a responsabilidade por fazê-lo recairá sobre o gestor que executou, isto é, que gastou o dinheiro. No presente caso, observa-se que os recursos mencionados na denúncia foram integralmente recebidos por W.C.U., ora investigado (repasse no dia 23/05/2018). Dessa forma, a responsabilidade de prestar contas, em princípio, é do ex-prefeito, tendo em vista que, apesar de não ocupar o cargo ao final do prazo para prestação das contas, o ofício do FNDE informa que os dados da prestação referentes ao Programa MP 815/2027 não foram enviados, bem como aponta o investigado como um dos responsáveis pela ausência de tal prestação (id 2134656403, pág. 49, e id 2134656403, pág. 52). Além disso, como destacado pelo representante ministerial, a prefeita sucessora, F.R.M., enquanto autora da representação pela omissão na prestação de contas, adotou as medidas pertinentes para o resguardo do patrimônio público, nos termos da citada Súmula nº 230 do TCU, de modo que tal responsabilidade não pode ser a ela redirecionada. Todavia, a existência da referida súmula, que transfere ao atual gestor a atribuição para prestar as contas dos recursos federais recebidos pelo seu antecessor, não exime a responsabilidade originária do prefeito antecessor, de modo que, no presente caso, não constitui óbice à persecução penal para apurar eventual prática de crime de responsabilidade do investigado (...). Convém mencionar que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 867.374/BA, também fixou o entendimento que caso o município não preste contas, ou o faça insatisfatoriamente, toda responsabilidade será imputada ao prefeito culpado pela má aplicação dos recursos recebidos da União, que pode ser quem assinou o convênio ou mesmo quem o sucedeu, administrando tais recursos, ou parte deles. Portanto, o fato de os recursos não terem sido geridos pelo sucessor, por si só, não afasta sua responsabilidade pela devida prestação de contas. A Súmula nº 230 do TCU e a jurisprudência dos Tribunais Federais são claras ao estabelecer que essa responsabilidade é automaticamente repassada ao antecessor, quando tal providência não tiver sido adotada pelo novo ocupante do cargo. (...)”. Procedimento encaminhado à 2ª CCR e remetido à 5ª CCR, por tratar-se de matéria de atribuição desta Câmara. Razão do juiz federal. Da análise do feito, verifica-se que a omissão na prestação das contas não foi sanada. O ex-prefeito não apresentou a prestação de contas, não enviou os dados necessários referentes ao programa, inviabilizando

que sua sucessora prestasse as contas referentes aos recursos federais recebidos, além de não ter se manifestado no presente feito. Não sendo possível à prefeita sucessora juntar os documentos pertinentes para a prestação de contas, o ex-prefeito, recebedor e executor dos recursos repassados durante seu mandato, em 2018, permanece responsável. Vislumbra-se precocidade no arquivamento do feito, eis que não indicadas na promoção de arquivamento a efetivação de diligências aptas a apuração de irregularidades que tenham sido causa da conduta omissiva do ex-prefeito em não prestar contas e não disponibilizar a documentação hábil para que as contas fossem prestadas. No entanto, tendo em vista que o fato apurado é atribuído a ex-prefeito que, em razão do cargo teria incorrido em ilícito penal, é de se aplicar o novo entendimento do STF no sentido de que subsiste a prerrogativa de foro mesmo após a cessação do cargo e, assim, é da PRR a atribuição para condução da persecução penal (HC 232.627). Tampouco há o registro da existência de medidas adotadas na esfera civil, nos termos do enunciado 28/5ª CCR. Ante o exposto, voto pelo retorno do feito à origem para o cumprimento do Enunciado 28/5ª CCR e para que a procuradora oficiante remeta cópia do feito à PRR1 para a condução do feito na esfera criminal.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PE-0805885-38.2025.4.05.8300-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2937 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Limoeiro/PE. Representação da prefeitura. Guardas municipais. Possível apropriação de bens (dois notebooks e acessórios). Entrega da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça destinada à prefeitura. Possível inserção de dados falsos no sistema. Nome do guarda municipal inserido no sistema diverso do efetivo responsável pelo recebimento. Diligências. Esclarecimentos prestados. Informação da prefeitura. Recebimento do material. Ausência de crime e de prejuízo ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº JF-RJ-5002174-71.2018.4.02.5108-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3127 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Cabo Frio/RJ. Programa Minha Casa Minha Vida. Supostas irregularidades em contratações municipais para administração de condomínio habitacional. Diligências. Conclusão pericial pela inexistência de dano ao erário federal, sobrepreço, superfaturamento, fraude, simulação ou direcionamento de licitação. Não constatação de frustração ao caráter competitivo ou de conluio entre licitantes. Contratos de 2017 e 2018. Prescrição do crime do art. 97 da Lei 8.666/1993 (atual art. 337-M do CP). Inexistência de materialidade para o art. 90 da Lei 8.666/1993 (atual art. 337-F do CP). Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº JF/SJR-1001686-74.2022.4.01.3815-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3064 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Entre Rios de Minas/MG. Supostas irregularidades em licitações e contratos de obras de pavimentação. Possíveis crimes de fraude à licitação, peculato e responsabilidade de prefeito. Diligências. Falta de justa causa para persecução penal. Participação de diversas empresas concorrentes. Ausência de indícios de simulação, direcionamento, superfaturamento ou desvio de recursos públicos. Cumprimento integral dos objetos pactuados. Aprovação das prestações de contas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº 1.06.000.000197/2025-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3018 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Nova Belém/MG. Suposta evolução patrimonial incompatível com a renda de agente público. Prefeito. Diligências. Apresentação das declarações de imposto de renda (2020-2024). Justificativa para evolução patrimonial: atualização dos valores de imóveis rurais. Arquivamento de notícia de fato por não comprovação de improbidade. Homologação da 5ª CCR com determinação para extração de cópia do feito e posterior remessa à PRR6 para análise criminal (NF - 1.22.011.000772/2024-85. 17ª sessão ordinária de revisão de 5.6.2025. Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto: 1388/2025. PGR-00183362/2025). Análise dos fatos pelo procurador regional da República. Ausência de indícios mínimos de desvio ou malversação de recursos federais. Não configuração da prática de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000093/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3030 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Polícia Federal. Rio Branco/AC. Suposta percepção integral de diárias por agentes em missão nos Postos de Controle de Fronteira. Requisição de informações à Superintendência e à Corregedoria Regional da PF. Esclarecimento sobre inexistência de custeio de hospedagem pela União e caráter eventual das salas de descanso. Relatório de diárias e devoluções no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP). Diligências. Interpretação administrativa amparada em normas internas. Não constatação de dolo, má-fé e desvio de finalidade. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000383/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2978 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Assis Brasil/AC. Fundo Nacional de Saúde. Supostas irregularidades na execução da obra da UBS do Ramal Icuriã. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Impossibilidade de aferição de materialidade e individualização de responsabilidades. Ausência de indícios de dolo. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Fatos ocorridos há aproximadamente oito anos. Adoção de providências ressarcitórias pelo Ministério da Saúde. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000315/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2984 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Borba/AM. Ex-prefeito. Suposta omissão em repasses previdenciários e pendências fiscais ao término do mandato. Questão judicializada. Propositura de ação de improbidade administrativa pelo município. Remessa de cópia à Procuradoria Regional da República da 1ª Região para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232627/DF). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001223/2025-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2986 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Itamarati/AM. FNDE. Supostas irregularidades na construção de escola infantil. Paralisação por evento de força maior comprovado por laudo técnico e relatório da Defesa Civil. Repactuação deferida pelo FNDE com base na Lei 14.719/2023. Termo aditivo firmado com cronograma atualizado e vigência até 2027. Diligências. Ausência de dolo. Não constatação de desvio de recursos públicos. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.003572/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3093 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Instituto Federal do Amazonas. Docente. Suposto assédio sexual. Insuficiência probatória. litude das provas colhidas, antiguidade dos fatos e dificuldade de

obtenção de novas provas. Atipicidade. Alteração do art. 11 da Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/21. Sucessivas anulações de PADs. Homologação do arquivamento pela 5ª CCR. Instauração de procedimento de acompanhamento das providências efetivadas pela CGU relacionadas a PAD em tramitação na Corregedoria Federal do Amazonas. Falhas nos procedimentos anteriores conduzidos pelas comissões disciplinares do IFAM. Compromisso da AGU para ações de acompanhamento e supervisão quanto à unidade setorial de correição do IFAM para melhorias nos trabalhos. Ausência de indícios de dolo dos membros de comissão. Não verificação da prática de ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000266/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 3080 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. São Sebastião do Passé/BA. Recursos federais do FUNDEB. Supostos desvios e pagamentos irregulares a docentes e empresas. Ofícios à Prefeitura Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia. Denúncia correlata no TCM/BA. Exercício de 2021 com apuração anterior arquivada e homologada pela 5ª CCR. Contas de 2023 aprovadas com ressalvas, sem registros sobre o FUNDEB. Contas de 2024 sem indícios de desvio ou dano ao erário. Não constatação de irregularidades. Não configuração de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000269/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2989 - Ementa: Cuida-se de recurso interposto pelo procurador da República oficiante contra decisão desta 5ª CCR, proferida na 21ª sessão ordinária de revisão de 7.8.2025, que não homologou promoção de arquivamento, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Arco Sertão Bahia. Contrato de repasse celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Contribuição para a formação de mulheres produtoras rurais organizadas em empreendimentos econômicos solidários. Vigência do contrato: 21.12.2008 a 05.09.2016. Prazo para apresentação da prestação de contas: 05.10.2016. Omissão no dever de prestar contas. Não comprovação da regular aplicação dos recursos. Acórdão do TCU. Contas julgadas irregulares. Revelia dos responsáveis. Prescrição da pretensão punitiva pela prática de eventual ato de improbidade. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Justificativa para o arquivamento criminal: decurso de quase 10 anos da ocorrência dos fatos e dificuldade de adoção de providências imprescindíveis para comprovação do dolo antes do prazo prescricional. Precocidade do arquivamento. Acórdão do TCU. Não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos. Possibilidade de omissão na prestação de contas para encobrir eventual apropriação ou desvio dos recursos destinados ao contrato. Questão que merece maior aprofundamento. Não homologação. Retorno do feito à origem para o prosseguimento das investigações" (Relator dr. Andre de Carvalho Ramos. Voto: 1576/2025. GR-00200687/2025). O procurador da República requer a reconsideração ou, uma vez mantida a decisão impugnada, a remessa do feito para exame e deliberação do recurso pelo Conselho Institucional do MPF. O membro oficiante ressaltou que o contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 203.482,20, sendo R\$ 197.372,50 à conta do concedente e R\$ 6.110,00 de contrapartida do conveniente, e que o TCU julgou irregulares as contas, com imputação do débito no valor de R\$ 66.094,85, além de imposição de multa, ante a inexecução parcial do objeto ocorrida em 3.9.2012. E insiste no arquivamento, considerando que o julgado do TCU condenou os réus apenas em razão da omissão no dever de prestar contas e que após análise do feito não há linha idônea apontando para a existência de crime, bem como que a investigação criminal restou prejudicada pelo decurso do tempo. Tais considerações e tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva pela prática de ato de improbidade administrativa, a dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU, nos termos do enunciado 8/5ª CCR, bem como a alegada ineficiência de investigação criminal, em razão da antiguidade dos fatos, voto pela reconsideração da decisão anterior para homologar o arquivamento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão anterior para homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº 1.14.009.000054/2024-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2977 - Ementa: Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação de profissionais de saúde pelo Município de Ibitiara/BA, consistentes em: (a) sucessivos atestos de pagamentos por diferentes secretários municipais; (b) discrepância entre o número de terceirizados informados (507) e a necessidade estimada de 24 profissionais; e (c) inconsistências em processos de pagamento relativos à empresa Vale Verde; e (d) pagamento no valor de R\$ 120.621,35, com diferença a maior de R\$ 16.642,50, ocasionando prejuízo ao erário. Após a apuração, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento parcial do feito quanto aos itens (a), (b) e (c), por entender que os esclarecimentos e documentos apresentados pelo município elidem as irregularidades apontadas: (a) os pagamentos foram devidamente atestados segundo a legislação aplicável; (b) o quantitativo de terceirizados informado não se confirmou na instrução; e (c) os pagamentos mencionados referem-se à empresa Evidencie Transporte e Construções EIRELI, fatos em investigação em procedimento próprio. Em relação ao item (d), referente à majoração indevida de R\$ 16.642,50, o órgão oficiante declinou da atribuição ao Ministério Público Estadual, sob o fundamento de que não restou demonstrada a utilização de recursos federais, tratando-se de despesa custeada pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS). No entanto, dirijro do entendimento adotado no tocante ao item (d), pois o simples fato de o pagamento ter sido processado pelo FMS não é suficiente para afastar a natureza federal das verbas envolvidas. Nos termos da Lei 8.080/1990 e da Lei Complementar 141/2012, o FMS é composto por receitas de múltiplas fontes, sendo majoritariamente formado por repasses do Fundo Nacional de Saúde (FNS), provenientes da União, que mantêm sua natureza federal mesmo após a transferência ao ente municipal, por se tratar de recursos vinculados ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no Sistema Único de Saúde. Diante dos indícios de pagamento a maior, com possível dano ao erário, e considerando o caráter predominantemente federal das receitas do FMS, não se pode afastar, de plano, o interesse da União na apuração dos fatos, devendo a investigação prosseguir sob a atribuição do Ministério Público Federal, até que se esclareça de forma inequívoca a origem das verbas utilizadas. Ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento parcial quanto aos itens (a), (b) e (c), ante a ausência de irregularidades, e pelo retorno do feito à origem para prosseguimento da apuração no tocante ao item (d) nos termos acima indicados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial quanto aos itens (a), (b) e (c), ante a ausência de irregularidades, e pelo retorno do feito à origem para prosseguimento da apuração no tocante ao item (d), nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002040/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 3075 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Brasília/DF. Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região (CRT-01). Suposta prática de nepotismo na nomeação de coordenadora de fiscalização. Relação de afinidade entre nomeada e ex-diretor confirmada. Declarações de inexistência de parentesco. Requisição de informações, oitivas e análise de portarias. Desconhecimento da norma sobre persistência do vínculo por afinidade. Reconhecimento de erro de proibição. Exoneração efetivada. Diligências. Não constatação de dolo, má-fé e dano ao erário. Recurso interposto. Apresentação de documentos sem potencial para alterar o fundamento da decisão. Aplicação da proporcionalidade e suficiência da sanção administrativa. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002870/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 3087 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação de cidadão. Instituto

Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ministério da Ciência e Tecnologia). Possíveis irregularidades no uso de recursos de emendas parlamentares e termos de execução descentralizada. Auditoria da CGU. Identificação de fragilidades e irregularidades. Expedição de nove recomendações. Implementação de sete delas. Duas pendentes relativas à transparência de dados de projetos e da regularização de deslocamentos. Prazo para cumprimento em dezembro/2025. Monitoramento do cumprimento das recomendações pela CGU. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.001835/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3046 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Vitória/ES. Lei Paulo Gustavo/2023. Denúncia de plágio em projeto audiovisual. Suposta reprodução indevida de relatório acadêmico elaborado em convênio entre MPF, UFF e Unifesp. Informações da Secretaria de Cultura do Espírito Santo. Análise do processo administrativo. Registro do roteiro na Biblioteca Nacional. Presunção de autoria. Matéria privada sem repercussão pública. Direito individual disponível. Inexistência de atribuição do MPF para atuação em defesa de interesse particular. Ausência de indícios de ilícito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001536/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3012 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPP). Suposto uso indevido de CPF de terceiro para dispensação de medicamentos. Instauração de PAD pelo Ministério da Saúde. Conduta de baixo potencial ofensivo (R\$ 1.012,32). Suficiência das sanções administrativas aplicadas. Ressarcimento integral do dano, multa e descredenciamento definitivo da empresa. Inexistência de justa causa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000631/2025-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3104 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Comunicação anônima. Várzea Grande/MT. Alterações estéticas em viaturas da guarda municipal. Doação da União. Remoção dos emblemas do governo federal e do programa nacional de segurança pública com cidadania (Pronasci). Substituição por brasões da guarda municipal. Suposta tentativa de ocultar a origem das viaturas. Diligências. Irregularidade sanada. Recolocação da identificação da origem das viaturas segundo normas da doação. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.000755/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3043 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Terenos/MS. Programa Minha Casa Minha Vida. Possíveis irregularidades de ocupação de unidades habitacionais. Seleção por associação (2013) segundo Lei 11.977/2009. Requisições à CEF. Indicação de denúncias de descumprimento contratual. Regularização de casos por isenção/quitação. Pendência cadastral de endereços em contratos com reenvio de notificações via RTD. Diligências. Não constatação de atuação irregular de agentes públicos. Ausência de indícios de favorecimento, dolo, desvio ou dano ao erário. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Remessa informativa ao Núcleo de Tutela Coletiva da PR/MS (1ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.000974/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2959 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 31ª sessão ordinária de revisão de 16.11.2023, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Deputado Federal de Mato Grosso do Sul. Locação de veículos. Verba parlamentar. Possível sobrepreço. Diligências. Arquivamento com base na ausência de elementos que comprovem a atuação dolosa do Deputado federal quanto a suposta malversação de recursos públicos federais e determinada a instauração de procedimento para acompanhamento da Notícia de Fato criminal em trâmite na Procuradoria-Geral da República. Arquivamento prematuro. Verificação de sobrepreço pela CGU no ano de 2019. Não analisados os demais contratos de locação de veículos firmados entre os anos de 2011 e 2020 com a utilização de verbas parlamentares. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para o prosseguimento das investigações no âmbito da improbidade administrativa" (Relator dr. Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo. Voto 4045/2023. PGR-00394521/2023). Cumprimento da deliberação desta 5ª CCR. Efetivação de diligências. Arquivamento da notícia de fato criminal. Conclusão da investigação. Não comprovação de efetivo sobrepreço. Não verificação de conduta dolosa do investigado. Ressarcimento de despesas. Apresentação de documentação comprobatória analisada e aprovada pela Casa Legislativa. Não configuração da prática de ato de improbidade. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000529/2024-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2549 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Coimbra/MG. Reforma de praça pública. Supostas irregularidades na execução da obra. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade, malversação de recursos ou vício no procedimento licitatório. Conclusão da obra. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.005.000242/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3044 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Jequitaiá/MG. Proinfância. Supostas irregularidades na construção de unidade escolar. Ausência de prestação de contas. Ofícios ao FNDE e à Prefeitura. Consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC). Execução integral e funcionamento da creche. Prestação de contas enviada. Diligências. Não constatação de dolo e de irregularidades. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.009.000008/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2960 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Engenheiro Caldas/MG. Suposto superfaturamento e sobrepreço em licitação para aquisição de máscaras e termômetros. Pandemia de Covid-19. Fatos de 2021. Diligências. Não comprovação das denúncias. Variações de preços dos produtos no período pandêmico. Ausência de indícios mínimos de desvio ou malversação de recursos. Inexistência de procedimentos de fiscalização no TCE e na CGU. Orientação 4/5ª CCR. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000027/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3040 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Barbacena/MG. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG). Suposta afronta ao regime de dedicação exclusiva por docente. Ofícios ao instituto e à ONG. Oitiva do investigado. Autorização para acesso a extratos bancários. Análise de movimentações financeiras. Parecer da Corregedoria e decisão do Reitor do IF Sudeste MG pelo arquivamento. Diligências. Ausência de repasses e de remuneração. Atuação

gratuita e correlata à área acadêmica. Autorização formal para colaboração voluntária. Não constatação de dolo, enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000241/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3061 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Entre Rios de Minas/MG. Supostas irregularidades em licitações e contratos de obras de pavimentação. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de simulação, direcionamento, superfaturamento ou desvio de recursos públicos. Cumprimento integral dos objetos pactuados. Aprovação das prestações de contas. Arquivamento do IPL correlato. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.024.000001/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3058 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Viçosa (UFV). Suposta fraude na execução de contratos de fornecimento de produtos de limpeza. Entrega de itens com qualidade inferior ao previsto. Investigação penal encerrada com a celebração de ANPP. Reparação do dano ao erário. Empresa registrada como empresário individual. Ausência de fundamento para ação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000706/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3049 – Ementa: Promoção de arquivamento e declinação de atribuição. Notícia de Fato. João Pessoa/PB. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS/PB). Suposto desvio e malversação de recursos públicos federais, fraudes em licitações, uso irregular de maquinário e veículos oficiais, pagamento irregular de diárias e "rachadinhas" em contratos terceirizados. Declinação ao Núcleo Cível - Tutela Coletiva quanto ao abandono de sede e atraso de salários de terceirizados. Declinação às Procuradorias da República em Catolé do Rocha (valores apreendidos em aeronave), Emas (uso de maquinário em propriedade particular) e Campina Grande (veículo oficial apreendido pela PRF) quanto a fatos fora da jurisdição da PR/PB. Alegações genéricas sem identificação de contratos, valores, datas ou agentes públicos. Inviabilidade de adoção de diligências investigativas úteis. Ausência de elementos concretos de ilicitude penal ou administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001207/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3015 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Jacaraú/PB. Obra do matadouro. Contrato de repasse. CEF. Paralisação. Diligências. Atraso. Dificuldades enfrentadas pela prefeitura. Desistência e inadimplemento das duas empresas contratadas. Readequação da obra a outros parâmetros de engenharia. Não verificação de malversação de verbas públicas. Ausência de indícios da prática de crime ou ato de improbidade. Determinação de remessa de cópia do feito a ofício vinculado à 1ª CCR para análise sobre eventual acompanhamento da conclusão da obra. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000454/2025-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2987 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Patos/PB. Ministério das Cidades. Programa de Infraestrutura Urbana. Suposta irregularidade na execução de obra de pavimentação. Alegação de trecho não calçado. Análise de projeto básico e medição de extensão da obra. Compatibilidade entre metragem executada e contrato aprovado. Diligências. Ausência de irregularidade, fraude ou desvio de recursos públicos. Não comprovação de crime ou de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.003.000280/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2944 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério das Cidades. Município de Patos/PB. Caixa Econômica Federal. Convênio para pavimentação de rua. Suposta paralisação irregular da obra. Diligências. Conclusão da obra. Aprovação das contas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.002321/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3078 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Curitiba/PR. Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (Lei 14.020/2020). Situação de gestantes durante a pandemia da Covid-19. Aplicação da Lei 14.151/2021 - obrigação de afastar do trabalho presencial com preservação integral da remuneração. Proteção constitucional à maternidade e à saúde. Ofícios ao Ministério do Trabalho e ao hospital. Contracheques, comprovantes de pagamento e planilha de adesão. Laudo técnico da SEAP. Correspondência entre valores pagos e benefícios federais. Remuneração integral comprovada. Diligências. Não constatação de irregularidades ou dano ao erário. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.011726/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3000 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Concessionária de aeroportos. Possível recebimento indevido de verbas públicas federais para a instalação de sistema de pouso por instrumento no aeroporto de Londrina-PR. Possível beneficiamento. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Medida para elevação dos padrões de segurança. Emprego dos recursos de ação orçamentária destinada ao custeio da infraestrutura e dos serviços relacionados à navegação aérea no país. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº 1.25.000.012741/2025-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3045 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Guarapuava/PR. Convênio federal com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Supostas irregularidades na aquisição de sistema informatizado de gestão de políticas de combate à violência contra a mulher. Ofícios à prefeitura e envio de documentação. Regularidade da licitação e execução contratual. Qualificação técnica comprovada, economicidade e conformidade do repasse federal. Diligências. Não constatação de dano ou fraude. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001568/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3019 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Secretaria municipal de educação de Abreu e Lima/PE. Possível omissão na inserção de relatório e parecer do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) no sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação (SIOPE). Ano de 2022. Diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Sítio eletrônico do FNDE. Registro de transmissão de relatório municipal. Parecer do CACS-FUNDEB favorável à prestação de contas para o ano de 2022. Ausência de materialidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.000.002193/2025-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3003 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Machados/PE. Supostas irregularidades em obra de reforma e ampliação de UBS. Diligências. Não execução da obra em razão da não liberação de recursos pelo Ministério da Saúde. Ausência de indícios de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002844/2023-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3014 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura de Bom Jardim/PE. Representação contra ex-prefeito. Possível aplicação irregular de recursos. Ministério do Turismo. Lei Aldir Blanc. Promoção de ações emergenciais destinadas ao setor cultural. Remessa de cópia do feito à PRR5 para análise criminal. Eventual ato de improbidade. Diligências. Não comprovação. Entrega de documentos necessários à prestação de contas. Acórdão do TCU. Arquivamento da tomada de contas. Ausência de prejuízo ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000149/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3094 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto de educação, cultura e ação social. Convênio com a secretaria municipal de saúde de Parnaíba. Gestão compartilhada de hospital municipal de campanha para combate ao covid-19. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos pelo Ministério da Saúde. Relatório de auditoria. Constatações do SUS. Diligências. Irregularidades formais. Ausência de indícios de malversação de recursos. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001164/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2979 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório da CGU. FUNDEB. Município de Goianinha/RN. Supostas irregularidades na execução de contratos de transporte escolar e aquisição de combustíveis. Diligências. Conclusão do inquérito policial. Prescrição do crime de omissão na prestação de contas. Envolvimento de ex-prefeito. Declinação de competência ao TRF5 com acolhimento em juízo nos termos do entendimento recente do STF (HC 232.627/DF). Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de dolo. Fatos ocorridos há nove anos. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.300.000027/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3054 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Patu/RN. Ministério do Turismo. Supostas irregularidades no convênio firmado para a construção de dois pórticos. Ofícios ao Município e ao Ministério. Consulta ao Portal da Transparência e ao Transferegov. Obra e prestação de contas concluídas e aprovadas. Diligências. Não constatação de irregularidades ou dano ao erário. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.300.000067/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3062 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Patu/RN. Supostas irregularidades em pregão eletrônico para aquisição de combustíveis e lubrificantes. Não comprovação de improbidade administrativa. Regularidade do certame. Observância das normas vigentes. Ausência de indícios de ilegalidade, direcionamento, superfaturamento ou malversação de recursos públicos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.000163/2018-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3001 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidor da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre/RS. Possíveis irregularidades na obtenção de título de doutor. Diligências. Fatos de 2008. Instauração de sindicância em 2018. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Imposição de penalidades pela universidade. Anulação do doutorado e ressarcimento ao erário da diferença entre a remuneração de docente com título de mestre e com título de doutor. Determinação pelo procurador oficiente de instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das penalidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.002445/2019-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3032 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Gravataí/RS. Programa Minha Casa, Minha Vida. Supostas irregularidades na seleção de beneficiários do Empreendimento Breno Garcia. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Arquivamento do PAD. Falhas administrativas e inconsistências documentais. Ausência de indícios de dolo, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Fatos de 2018 a 2020. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.004547/2024-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2653 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Porto Alegre/RS. Suposta irregularidade em procedimento licitatório do Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A. Suposta irregularidade na contratação de escritório de advocacia. Suposta restrição de participação, direcionamento e sobrepreço. Diligências. Não comprovação de malversação ou desvio de recursos públicos. Meras irregularidades licitatórias. Ausência de dolo. Análise criminal. Ausência de justa causa. Atuação na esfera administrativa. Adoção de providências pelo TCU: determinação de nova licitação. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001839/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3059 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Rio de Janeiro/RJ. Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Representação contra servidores da autarquia. Suposta omissão de informações à Polícia Federal sobre investigações de empresa supervisionada. Suposto atraso na instauração de inquéritos administrativos e desvio de finalidade em denúncia encaminhada ao MPF. Diligências. Informações da Procuradoria Federal Especializada da CVM: ausência de irregularidades na atuação da companhia. Adoção de critérios técnicos, regimentais e legais. Não comprovação de crimes. Ausência de justa causa para persecução penal. Recursos do representante. Não provimento. Manutenção da decisão anterior. Ausência de novos elementos com indícios da prática de crimes. Inexistência de diligências razoáveis ou de linha investigatória para prosseguimento da persecução penal. Orientação 4º da 5ª CCR. Eventuais irregularidades apontadas pelo noticiante nos procedimentos da CVM que dizem respeito a interesse individual e particular. Inexistência de ofensa a direitos tutelados pelo MPF. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002835/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor:

2499 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Recursos federais da Lei Agnelo/Piva. Rio de Janeiro/RJ. Convênio firmado entre Comitê Olímpico Brasileiro e Confederação Brasileira de Basketball. Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladoria-Geral da União. Acórdão do TCU com condenação do então presidente da CBB ao ressarcimento. Análise de relatório e voto do TCU. Ação indenizatória da CBB com objeto diverso. Consulta ao sistema Único sobre procedimento anterior arquivado. Não constatação de conduta dolosa ou fraude documental. Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em 2021. Medidas ressarcitórias efetivadas por meio de acórdão do TCU. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004379/2025-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2884 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Rio de Janeiro/RJ. Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG). Possíveis irregularidades na concessão de bolsas e pagamento de auxílio-transporte a pessoas sem vínculo formal. Exercício de 2016/2019. Determinação de ressarcimento e multa pelo TCU. Diligências. Conduta enquadrada como culpa grave. Ausência de dolo específico exigido pela Lei 14.230/2021. Enunciado 8/5ª CCR. Adoção de medidas ressarcitórias pela Fazenda Nacional. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004506/2025-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3031 – Ementa: Despacho de reconsideração de arquivamento. Notícia de fato. Remessa da 2ª CCR. Supostos crimes de prevaricação por autoridades públicas. Representação reiterada e genérica. Ausência de condutas individualizadas ou indícios mínimos de materialidade delitiva. Homologação judicial do arquivamento. Nova manifestação com repetição das mesmas alegações. Ausência de novos fatos e argumentos. Centenas de representações semelhantes desde 2020 todas arquivadas. Manutenção da decisão e recomendação de indeferimento liminar de futuras representações. Recebimento como indeferimento de pedido de reabertura de feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento como indeferimento de pedido de reabertura de feito, homologando-o, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005536/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3042 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Rio de Janeiro/RJ. Companhia Docas do Rio de Janeiro (PortosRio). Suposta irregularidade na fiscalização de contrato de plano de saúde. Denúncia anônima. Declínio de atribuição do MPT. Pesquisa em fontes abertas e consulta a circulares da PortosRio. Encerramento de contrato anterior por impedimento legal (CADIN positivo) nos termos da Lei 14.973/2024. Contrato emergencial com proposta inferior. Substituição por nova operadora. Diligências. Ausência de indícios de favorecimento, dolo ou dano ao erário. Não comprovação de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.006.000060/2018-15 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3097 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Município de Nova Friburgo/RJ. Secretaria municipal de assistência social. Possíveis irregularidades na concessão de benefícios do programa bolsa família. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000771/2024-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3115 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Municípios de Atalanda, Brunópolis, Corupá, Governador Celso Ramos, Itajaí, Mondaiá, Pescaria Brava, Santa Terezinha do Progresso e Tijucas, de responsabilidade do 7º ofício da PRM/Joinville/SC. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade específica ("emendas pix"). Diligências. 23 emendas. Inclusão dos planos de trabalhos na plataforma "transferegov.br". Ausência de indícios de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.001871/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3106 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Infraero. Licitação. Concessão de uso de área. Exploração comercial de sala de atendimento especial a clientes. Aeroporto de Congonhas. Possíveis irregularidades. Diligências. Não verificação de dolo na conduta dos envolvidos. Certame e contrato anulados. Ausência de prejuízo ao erário. Inquérito policial correlato arquivado. Não configuração da prática de ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.002169/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3053 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. São Paulo/SP. Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FINEP). Instituto UNIEMP/SP. Projeto "Rede de células a combustível do tipo membrana condutora de prótons". Constatada irregularidade das contas pelo TCU. Fatos de 2010. Prescrição da pretensão punitiva para improbidade administrativa em 27/11/2022, segundo art. 23 - III da Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/21). Imprescritibilidade do dever de ressarcimento ao erário, art. 37 - § 5º da Constituição Federal. Ausência de informação sobre devolução de valores. Remessa de cópia à AGU para adoção das medidas cabíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.003189/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2985 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Recursos federais da Política Nacional Aldir Blanc. Editais municipais de fomento cultural. Supostas irregularidades em valores, consulta pública, repasse indireto, cotas afirmativas e modalidade de premiação. Análise do plano anual de aplicação de recursos e publicações em diário oficial. Consulta a normas do Ministério da Cultura sobre suplementações orçamentárias e ações afirmativas. Diligências. Verificação de conformidade com a legislação federal de fomento cultural e regulamentação sobre premiação. Não constatação de irregularidade ou desvio de recursos públicos. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº 1.34.022.000008/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3056 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento preparatório com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na 13ª Sessão Ordinária de Revisão de 22/08/2024, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Jau/SP. Justiça Federal. Médico perito judicial. Vantagem patrimonial indevida em razão da função. Pagamentos via PIX identificado e diálogos sobre valores para laudos previdenciários favoráveis. ANPP na esfera penal. Diligências: buscas e apreensões; quebras bancária e telemática; oitivas; análise de material apreendido. Enquadramento em tese nos arts. 9º, I, VII e VIII, e 11, I e VII, da Lei 8.429/1992 (Lei 14.230/2021). Lastro mínimo para persecução cível por improbidade. Conversão em diligência. Retorno à origem para prosseguimento das investigações". (Relator: Dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto nº 2326/2024. PGR-002453/2024). Cumpriram-se as diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR: juntada integral dos Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs) firmados com o médico perito e com a advogada, acompanhados das respectivas atas, gravações audiovisuais e decisão judicial de

homologação pela 1ª Vara Federal de Jaú/SP em 03/04/2025. Os acordos contemplam confissão formal e circunstanciada dos investigados, reparação integral do dano moral à União (R\$ 13.700,00 pelo perito e R\$ 7.726,40 pela advogada), prestações pecuniárias e sanção administrativa de suspensão temporária de atuação pericial por seis meses, com comunicação ao TRF3 e à Corregedoria. O juízo determinou, ainda, intimação da AGU para eventual adoção de providências cíveis e registro da execução no SEEU, garantindo acompanhamento do cumprimento das obrigações. Diante do cumprimento integral das diligências determinadas e da efetiva reparação do dano, não remanescem elementos que justifiquem nova persecução cível ou penal. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000520/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3047 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Palmas/TO. Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Contratos de repasse da Caixa Econômica Federal com o Estado do Tocantins. Tomada de Contas Especial instaurada pelo TCU. Informações da CEF e do TCU. Diligências. Obras concluídas, reparos com recursos do tomador, etapas social e de pós-ocupação finalizadas. Prestação de contas final aprovada. Não constatação de dano ao erário ou desvio de recursos públicos. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.002.000114/2019-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2990 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Aliança do Tocantins/TO. Suposta fraude em licitação para execução de obra de pavimentação asfáltica e serviços correlatos. Diligências. Não comprovação. Execução integral da obra e regular prestação de contas. Ausência de indícios de direcionamento, superfaturamento ou desvio de recursos. Coincidência partidária entre o prefeito e empresário sem prova de conluio ou favorecimento. Inexistência de dolo ou dano ao erário. Ausência de justa causa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº JFRS/POA-APORD-505545-94.2019.4.04.7100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3077 – Ementa: Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) instaurado em processo judicial em que os réus foram condenados como incurso no crime do art. 312 do CP, tendo em vista que, na qualidade de docentes e servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), de forma consciente, voluntária e com unidade de desígnios, desviaram, em proveito próprio e alheio, recursos públicos federais do Fundo Nacional de Saúde, destinados à execução do Projeto SUS Educador, firmado entre a UFRGS e a Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FUFGRS). O processo inclui-se no painel da denominada "Operação PHD". O Superior Tribunal de Justiça, instância em que se encontra o processo, encaminhou o feito ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Ocorre que a verificação acerca da propositura do ANPP mostra-se descabida, tendo em vista que já foi feita em momento apropriado, não cabendo uma nova análise da questão, por falta de amparo legal. Em 23-07-2020, o MPF manifestou-se pelo não cabimento da oferta de ANPP, em razão do não preenchimento dos requisitos legais por parte dos acusados (evento 157). Inconformados, os réus, no prazo legal, recorreram da decisão, oportunidade em que a 5ª CCR/MPF, na 25ª Sessão de Revisão Ordinária, em 03-09-2020, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do Acordo de Não Persecução Penal para os réus (eventos 233 e 264). Além de não haver norma que autorize nova análise acerca da possibilidade de celebração de ANPP, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus 185.913/DF, fixou a seguinte tese acerca do cabimento do Acordo de Não Persecução Penal: Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por unanimidade, fixou a seguinte tese de julgamento: "1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à corrupção celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso". Por fim, o Tribunal definiu que este julgamento não afeta, em nenhuma medida, as decisões já proferidas e, ainda, que a deliberação sobre o cabimento, ou não, do ANPP deverá ocorrer na instância em que o processo se encontrar. Tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 18.9.2024. (Grifou-se) Diante do exposto, tendo em vista que a análise acerca da celebração de ANPP já foi feita, não se mostrando cabível a propositura do acordo, voto pelo indeferimento da insurgência dos requerentes com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência dos requerentes com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº 1.14.010.000236/2025-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2724 – Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para a verificação da possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível com J.R.B.O., réu em ação de improbidade em fase de cumprimento de sentença. O MPF ajuizou ação civil pública contra J.R.B.O. e outros, em razão da prática de ato de improbidade. Consta da sentença o que segue: "As irregularidades denunciadas dizem respeito à aplicação indevida de verbas do Fundo Municipal de Saúde, que teriam sido usadas para quitar despesas de combustível de veículos ligados a outra Secretaria, que não a de Saúde, e até mesmo de veículos particulares. Com efeito, o MPF narra que a Prefeitura Municipal de Eunápolis firmara um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado da Bahia, no qual se comprometera a proceder a aquisição de combustível junto ao réu GPM Mercantil (Posto Oásis) somente para abastecimento de veículos ligados à Secretaria Municipal de Saúde. O restante da frota municipal deveria efetuar seu abastecimento em outro posto. O autor afirma que, nada obstante essa determinação, veículos destinados a limpeza pública e coleta de lixo eram constantemente abastecidos com recursos do FMS no Posto Oásis, em razão de suposto ajuste feito entre os réus J.A.R. e J.M.S., que eram Diretor do Departamento de Limpeza Pública e Secretário Municipal de Saúde, respectivamente. Consta da inicial, ainda, que tais verbas do FMS teriam sido empregadas no fornecimento de combustível para o trio elétrico de propriedade do Réu A.M.F.O., que se encontrava locado a empresa Axé & Cia Ltda, pertencente ao Réu J.R.B.O. (Prefeito do Município de Eunápolis). Conforme descrito pelo MPF, a ré L.S., secretária da Axé & Cia Ltda, teria autorizado o abastecimento do trio elétrico no Posto Oasis com o código da Prefeitura. ... Assim, verifica-se a inexistência no administrativo municipal de um sistema de controle efetivo de gastos das verbas públicas de modo a caracterizar o malbaratamento de seus recursos. Observe-se que não se pode considerar que tais fatos caracterizam simplesmente uma desorganização administrativa sem maiores consequências. Prova disso é que esse sistema de controle falho possibilitou que houvesse o abastecimento, custeado com verba pública do Fundo Municipal de Saúde, mediante

autorização de pessoa estranha ao quadro de funcionários municipais, de um trio elétrico particular a serviço de empresa de propriedade do Prefeito Municipal (...). Os réus sustentam que isso não passaria de um equívoco na utilização do código da prefeitura ao invés do código da empresa responsável pelo pagamento (Axé e Cia). Todavia, esse evento representa justamente o contrário, pois demonstra que as falhas no controle do sistema de abastecimento com verbas do FMS foram além de uma mera desorganização, causando efetivo dano ao erário. Chama atenção a existência, desta forma, de certa confusão entre as esferas pública e privada, onde bens a serviço particular do Prefeito são pagos com verbas pertencentes à coletividade. Destarte, entendo que ficou suficientemente comprovada a prática de ato de improbidade tipificado no art. 10, incisos I e XI, da Lei nº 8.429/92, pois houve a incorporação ao patrimônio particular de valores integrantes do FMS (em razão do abastecimento do trio elétrico) e também a liberação de verbas públicas sem a estrita observância das normas pertinentes. Rechaço a aplicação do art. 9º do referido diploma legal por entender que não ficou evidenciada uma atuação dolosa para ensejar o enriquecimento ilícito de agente público [...] Em relação ao réu J.R.B.O., embora não haja prova de que tenha determinado pessoalmente o abastecimento do trio elétrico locado à sua empresa com verba do Fundo Municipal, é inegável que se beneficiou desse ato, pois o veículo estava a serviço de sua empresa, a ensejar a incidência do art. 3º da Lei nº 8.429/92 (pelo qual são aplicáveis os dispositivos dessa Lei para todo aquele que se beneficiar do ato de improbidade). Ademais, ficou evidenciado que, em outros episódios, o réu determinou o abastecimento de veículos não especificados (é dizer, não se sabe se integravam a frota da Prefeitura) com verbas do FMS, sem observância do procedimento estabelecido para tanto, revelando que, na condição de Prefeito, agiu com negligência na gestão do patrimônio público (...). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, condenar: A) J.R.B.O. à sanção de suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; (...).” Segundo relatado pelo procurador oficiente, a execução do cumprimento de sentença, em especial a efetivação da suspensão dos direitos políticos dos réus está suspensa até o momento. O procurador da República signatário manifestou-se pela impossibilidade de propositura do ANPC, tendo em vista que a suspensão dos direitos políticos foi a única sanção aplicada ao réu por sentença, a caracterizar ausência de interesse público no acordo, não sendo recomendado o acordo para afastar os efeitos de eventual inelegibilidade, especialmente nas hipóteses de inelegibilidade da lei da ficha limpa, bem como pela inviabilidade do acordo em razão do estágio processual avançado da ação. A defesa apresentou recurso contra a negativa de propositura de ANPC pelo MPF. Quanto à falta de interesse público na pactuação do ANPC, a defesa argumenta que a condenação do recorrente por ato de improbidade culposo, sem enriquecimento ilícito, não tem repercussão para fins da incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas na lei da ficha limpa (LC 135/2010). Sustenta que a própria justiça eleitoral afastou a inelegibilidade do recorrente, por entender que a condenação decorreu de ato culposo, deferindo o seu pedido de registro de candidatura e que no último pleito eleitoral foi eleito prefeito do município de Eunápolis/BA para mandato até 2028. O recorrente afirma que, tendo em vista sua participação somente indireta, não foi condenado ao ressarcimento do erário, cujo dano foi estimado em R\$ 1.605,60, e que não se busca o acordo com finalidade eleitoral, mas como forma de preservar a estabilidade institucional em Eunápolis/BA. A defesa também alega que a fase processual de cumprimento de sentença não constitui óbice à celebração do acordo, nos termos do art. 17-B da Lei 8.429/92. Por fim, a defesa requer o provimento do recurso, “a fim de que se autorize o início das tratativas e se aprecie o requerimento de celebração de acordo de não persecução cível nos termos do art. 17-B, da Lei 8.429/92 nos autos n. 0000731-48.2007.4.01.3310, especialmente porque o caso versa sobre condenação por ato de improbidade culposo então previsto no caput do art. 10 da referida norma, com a redação anterior à Lei 14.230/2021 e que não mais existe no ordenamento jurídico”. O procurador da República oficiente manteve a recusa em negociar o acordo de não persecução cível. Em acréscimo, considerou que o interessado foi condenado somente à sanção de suspensão dos direitos políticos e destacou o disposto no art. 30 - §2º da Orientação 10/2020 da 5ª CCR: “não poderá haver isenção completa de penalidades, objeto da sentença”. O feito foi remetido à 5ª CCR para apreciação. Razão do procurador oficiente na negativa de propositura de acordo de não persecução civil no presente caso. Verifica-se que o réu, ora recorrente, foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, previsto no artigo 10 da lei 8429/92 e a ele imposta a única sanção de suspensão dos direitos políticos por cinco anos, nos termos do art. 12 - inciso II da lei 8429/92. Em que pese a possibilidade de celebração do ANPC em fase de execução de sentença condenatória, nos termos do art. 17 - B - § 4º da Lei 8429/92, não é possível substituir a decisão transitada em julgado em relação à suspensão dos direitos políticos. Esta 5ª CCR orienta, nos termos do disposto no art. 37 - §2º de sua Orientação 17/2025 (que revogou a Orientação 10), que não poderá haver isenção completa de penalidades objeto da sentença. Com efeito, o ANPC serve para evitar algumas consequências do processo judicial de improbidade, mas não pode substituir a decisão transitada em julgado que impôs a única sanção de suspensão dos direitos políticos. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso da defesa para manter a negativa de celebração de acordo de não persecução cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso da defesa para manter a negativa de celebração de acordo de não persecução cível, nos termos do voto do(a) relator(a). - Registrada a presença do advogado Dr. Pedro Abaurre, OAB/RJ 236.009, que acompanhou o julgamento. 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº JF/IR/BA-1008893-81.2022.4.01.3312-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2676 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Cafarnaum/BA. Possível prática do delito de inserção de dados falsos (art. 313-A do CP) por servidora do município. Supostas concessões indevidas de benefícios (Auxílio Brasil) entre janeiro e março de 2022. Possível uso indevido de credencial para movimentações cadastrais. Diligências. Oitivas de investigados e outros agentes públicos: não comprovação de irregularidades na movimentação cadastral. Relatório policial com sugestão de arquivamento por inexistência de crime. Ausência de materialidade delitiva. Não configuração de ilícitos penais. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5034933-75.2019.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2654 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Relatório de Inteligência Financeira do COAF. Supostas operações financeiras relacionadas a fraudes em licitações descobertas nas operações policiais "Sexta-feira 13" e "Roupa Suja". Diligências. Comprovação e justificação das operações financeiras investigadas. Falecimento de um dos investigados. Valores declarados à Receita Federal. Outro suspeito: homologação da Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT) em 01/02/2021. Confirmação da instituição financeira da inocorrência da operação de ordem de câmbio de internação no importe de R\$ 4.000.000,00. Cumprimento das determinações legais (declaração junto ao BACEN e à Receita Federal). Comprovação de resgate de previdência privada (R\$ 1.980.628,00). Operação de crédito no valor de R\$ 2.483.357,86 em decorrência de venda da sede das instalações industriais de empresa de que era sócio. Anexação da escritura de compra e venda. Aplicação e resgate em fundo de investimento. Declaração à Receita Federal. Inocorrência de dano à ordem econômica, ao Sistema Financeiro Nacional ou evasão de divisas. Falta de materialidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº SUJ/PHB/PI-1001793-71.2024.4.01.4002-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2659 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Programa Farmácia Popular. Suposta prática de fraudes. Possível entrega de medicamentos a terceiros sem o conhecimento da noticiante. Diligências. Ausência de indícios de materialidade. Não comprovação de subtração, fraude ou desvio do valor correspondente aos medicamentos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº TRF6-6006444-64.2025.4.06.0000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2554 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Município de Governador Valadares/MG. Termo de compromisso para obras de construção, reforma e reaparelhamento de aeroporto. Supostas irregularidades na execução das obras. Diligências. Não comprovação de ilícitos criminais. Termo de compromisso com situação "adimplente". Arquivamento e homologação do correspondente inquérito civil. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.05.000.000109/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2771 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. São Vicente Férrer/PE. Recursos federais: FUNDEB e PNAT. Pregão para fornecimento de combustíveis. Requisições de procedimentos licitatórios e pagamentos. Laudo técnico do MPF sem indícios de fraude, superfaturamento ou sobrepreço. Manifestação da Polícia Federal sobre ausência de dolo. Diligências. Ausência de elementos mínimos que indiquem materialidade e autoria delitivas. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000152/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2652 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Acórdão do TCU. Contrato de repasse firmado entre Ministério do Turismo e o Governo do Estado do Amapá/AP. Ex-secretários de estado da infraestrutura do Amapá/AP. Construção do centro multiuso em turismo do município de Calçoene/AP. Supostas irregularidades na comprovação da regular aplicação de recursos federais. Fatos de 2012/2013. Diligências. Constatação de inexecução parcial do objeto do contrato, com posterior abandono das obras sem aproveitamento útil da parcela executada. Conclusão do TCU: existência de prejuízo ao erário. Condenação pelo TCU. Prescrição da ação de improbidade administrativa. Vigência do contrato até 31/12/2018. Término dos mandatos em 26/03/2020. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU. Enunciado 8/5ª CCR. Suposta afronta aos interesses e direitos tutelados pela 1ª CCR: determinação da remessa de cópia do feito para distribuição aos órgãos de tutela coletiva. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº 1.14.007.000482/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2679 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Encruzilhada/BA. Procedimento de investigação patrimonial de executados em ação civil pública (sentença de 2018). Insuficiência de bens para satisfação de condenação. Diligências. Pesquisas em cartórios e órgãos públicos. Localização de atos em cartórios de notas e de imóveis em nome do executado principal e de familiares. Sobrestamento do feito judicial principal: apelação cível aguardando julgamento no TRF1. Objeto sob apreciação do Poder Judiciário: desnecessidade de manutenção do feito extrajudicial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000495/2024-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2662 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Jaguaratama/CE. Ministério da Agricultura e Pecuária. Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional. Supostas irregularidades: aplicação indevida de verbas do FUNDEF; malversação de recursos para construção de abatedouro (termo de compromisso de 2017) e aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas (convênio de 2020). Diligências. Informações do Município e dos Ministérios. Alegações genéricas e desprovidas de suporte documental. Comprovação de regularidade na destinação de verba do FUNDEF, aquisição do equipamento agrícola e construção do abatedouro. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.000882/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2673 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pacoti/CE. Supostas irregularidades na contratação da empresa para prestação de serviços de exames de ultrassonografias (exercício de 2021): dispensa indevida de licitação; empresa sem sede fixa; discrepância entre volume de exames e população; longas filas de espera; negligência no atendimento e falta de medicamentos. Diligências. Perícia documental (laudo técnico MPF): ausência de sobrepreço ou superfaturamento. Esclarecimentos do município sobre falta de assinatura de pacientes e morosidade do procedimento: múltiplos exames por paciente; população rural com baixa escolaridade; urgência para contratação (procedimento simplificado). Esclarecimentos da empresa: regularidade de funcionamento; serviços por médicos sócios com instrumentos portáteis; inexistência de necessidade de local fixo. Contratação no valor de R\$49.950,00 (dentro do limite legal de R\$50.000,00 para dispensa - art. 75-II da lei 14.133/2021). Prazo razoável (mais de dois meses) entre pesquisa de preço e contrato. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Remessa de cópia do feito ao MPE sobre possível negligência e falta de medicamentos, por se tratar de questões de interesse estritamente local. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.000938/2024-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2589 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Iguatu/CE. Fundo de Saúde Pública do município. Exercício de 2019. Suposta omissão no repasse de contribuições previdenciárias ao INSS. Parcelamento dos débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Suspensão dos créditos tributários. Desnecessidade de encaminhamento do feito à 2ª CCR para análise criminal em razão de enunciado daquele colegiado nesse sentido. Homologação do arquivamento, com determinação de remessa de cópia do feito pelo procurador oficiante ao Ministério Público Estadual para análise de eventual ato de improbidade administrativa (Enunciado 35/5ª CCR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa de cópia do feito pelo procurador oficiante ao Ministério Público Estadual para análise de eventual ato de improbidade administrativa (Enunciado 35/5ª CCR), nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.001425/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2582 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Juazeiro do Norte/CE. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar. Suposto fornecimento em qualidade e quantidades inferiores. Diligências. Não comprovação de malversação de recursos. Rescisão unilateral de um dos contratos pela administração municipal. Ausência de pagamento por itens não entregues em relação aos demais contratos. Baixa repercussão patrimonial quanto às pequenas variações de peso decorrentes da existência de resíduos da colheita (raízes e barro). Arquivamento. Recurso da representante. Manutenção da decisão pelo procurador oficiante ao fundamento da ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Discordância do arquivamento. Relevância do direito à alimentação escolar de qualidade e em quantidade suficiente para crianças e adolescentes. Retorno do feito à origem para expedição de recomendação ao município visando ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle de qualidade e quantidade das entregas. Conversão em diligência. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não

homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.001688/2024-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2700 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. Município de Monsenhor Tabosa/CE. Exercício de 2021. Possível aumento de contratações. Obtenção dos dados no site do TCE/CE. Suposto descumprimento do percentual legal. Diligências. Determinação judicial de pagamento de quinquênios aos profissionais da educação. Implementação de projetos. Contratação de profissionais. Falta de dados concretos que caracterizem desvio ou fraude na aplicação das verbas federais. Apresentação da prestação de contas de 2021. Análise pela Corte de Contas. Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.002528/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2642 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Advocacia-Geral da União em Fortaleza/CE. Servidora. Supostas irregularidades na gestão de contratos de terceirização. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências. Instauração de verificação preliminar pela AGU para apuração de exercício de atividade privada em horário de trabalho, assédio moral, nepotismo e uso indevido de recursos públicos. Conclusão: arquivamento por ausência de provas. Inexistência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.003530/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2628 – Ementa: Cuidado de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 17ª Sessão Ordinária de 05/06/2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tauá/CE. Suposta prática de dilapidação do patrimônio público por servidor do DNOCS. Suposta comercialização de bens do DNOCS. Suposta contratação de filha do servidor como estagiária. Fatos de 2018. Diligências. Instauração de PAD contra o servidor no DNOCS. Absolvção da denúncia de dilapidação do patrimônio público: ausência de provas. Suposto nepotismo: aplicação da pena de advertência (art. 127 - I da Lei 8.112/90). Prescrição de eventual AIA (art. 23 - I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Contratação da filha do servidor como estagiária. Suposta caracterização do crime de peculato (art. 312 do CP). Ausência de análise sob a ótica criminal. Ausência de notificação do representante do arquivamento. Orientação 8/5ªCCR. Não homologação. (Relatora dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 1267/2025. PGR-00169115/2025). Não cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Contratação da filha do servidor do DNOCS como estagiária. Suposta caracterização do crime de peculato (art. 312 do CP). Ausência de análise sob a ótica criminal. Retorno do feito para apreciação dos fatos. Tais as circunstâncias, voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002747/2025-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2562 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Requerimento ao MPF para elaboração de parecer jurídico acerca de ofício repudiando pedido de cassação de Deputado Federal. Questão que desborda das funções institucionais do Parquet. Direito individual disponível. Inexistência de irregularidade a embasar a atuação do MPF. Arquivamento. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Não provimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001449/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2712 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil decorrente de PAD. Correios. Centro de Distribuição Domiciliar Liberdade. Empregado público. Suposta conduta irregular. Diligências. Imagens de ações suspeitas. Inexistência de identificação dos eventuais objetos desviados. Remessa de cartão de crédito de terceiro ao carteiro representado. Aplicação pela Corregedoria Estadual da ECT de advertência ao gerente da AC Mairipotaba/GO. Não comprovação de pedido de remessa pelo representado. Rescisão do contrato de trabalho. Alegações/apurações contraditórias. Comprovação da entrega do cartão de crédito à destinatária. Inocorrência de prejuízo à terceira pessoa ou aos Correios. Inexistência de comprovação de enriquecimento ilícito do carteiro, ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.18.002.000022/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2644 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INCRA. Servidores. Supostas irregularidades. Alegação de inclusão de nomes de pessoas em lista de beneficiários de assentamentos. Possível ato de improbidade administrativa. Fatos de 2014/2016. Diligências. Não comprovação. Inquérito policial homologado pela 5ª CCR. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.18.002.000101/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2667 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Cavalcante/GO. Suposta afronta às leis de acesso à informação e de transparência pelo prefeito. Possíveis respostas intempestivas, incompletas ou imprecisas a pedidos de informações de vereador sobre emendas parlamentares (2021-2024). Diligências. Informações da prefeitura: dados disponíveis no portal da transparência e na plataforma 'transferegov.br'. Pesquisa do MPF: confirmação da disponibilidade e acessibilidade das informações nos portais. Inexistência de descumprimento à lei 12.527/2011. Ausência de notícia de malversação de recursos federais ou irregularidade específica. Não comprovação das irregularidades. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.001159/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2646 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. Ex-diretora-geral. Suposta irregularidade no cumprimento de funções. Alegação de autorização para a execução de atividades em regime de teletrabalho acima do permitido em portaria. Diligências. Constatação do cumprimento de diretrizes inerentes ao trabalho remoto. Não comprovação de descumprimento da portaria/resolução. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003501/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2556 – Ementa: Cuidado de retorno de inquérito civil com análise de promoção de arquivamento e de declinação pela 5ª CCR na 27ª Sessão de Revisão Ordinária de 19-10-2023, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento e de declinação. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de Santo Antônio do Rio Abaixo/MG. Sistema Único de Saúde. Supostas irregularidades apuradas em procedimentos para contratação de médicos no Município. 1) Processo 063/2018 - Inexigibilidade 03/2018 - Credenciamento 04/2018. 2) Processo 066/2018 - Inexigibilidade 04/2018 - Credenciamento 09/2018. Ausência

de interesse da União. Não utilização de verba federal. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

3) Processo 036/2018 - Licitação Tomada de Preços 05/2018. Contratação de serviços médicos para a Secretaria Municipal de Saúde de Santo Antônio do Rio Abaixo/MG. Arquivamento do feito pelo procurador oficiante, ao fundamento da não comprovação de irregularidades ou atos de improbidade administrativa. Remessa de cópia dos autos à CGU para apurar as possíveis irregularidades narradas, notadamente em relação ao Processo 036/2018 - Licitação Tomada de Preços 05/2018, no qual houve dispêndio de verbas federais. O membro oficiante requisitou o envio das informações pela CGU, caso fossem apuradas irregularidades ou instaurado processo administrativo em face dos responsáveis. Após o arquivamento do feito, sobreveio Nota Técnica da CGU acerca dos fatos investigados. Necessidade de retorno dos autos à origem para análise das informações prestadas pela CGU e possível adoção de providências. Voto pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais em relação ao Processo 063/2018 - Inexigibilidade 03/2018 e Processo 066/2018 - Inexigibilidade 04/2018 e retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante analise as informações prestadas pela CGU e adote as providências que entender cabíveis no que tange ao Processo 036/2018 - Licitação Tomada de Preços 05/2018. (...) Voto pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais em relação ao Processo 063/2018 - Inexigibilidade 03/2018 e Processo 066/2018 - Inexigibilidade 04/2018 e retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante analise as informações prestadas pela CGU na Nota 618/2023/NAE-MG-MINAS GERAIS e adote as providências que entender cabíveis no que tange ao Processo 036/2018 - Licitação Tomada de Preços 05/2018. (Relator dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Voto: 581/2023. PGR-00069312/2023). Em atendimento à decisão desta Câmara, o procurador oficiante concluiu que não há elementos indicativos de atos de improbidade administrativa, não havendo dolo ou dano ao erário. Quanto ao aspecto criminal, em razão de prerrogativa de foro, o procurador declinou o feito à Procuradoria Regional da República da 6ª Região para as providências que entender cabíveis. Do exposto, voto pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000382/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 2567 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Uberlândia/MG. Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Servidor/Médico. Suposta acumulação de cargos públicos. Possível sócio de duas pessoas jurídicas. Diligências. Instauração de procedimento preliminar junto a instituição. Conclusão da Coordenação de Acumulação de Vínculos pelo Servidor (COAVIS): acumulação legal do cargo de médico. Jornada de trabalho semanal de 40h, dividida entre os dois cargos. Funcionamento do hospital 24 horas. Participação do médico no Adicional de Plantão Hospitalar - APH plantão no período noturno (quando da necessidade do hospital de suprir eventuais carências de médicos). Regime de integral dedicação ao serviço diferente do regime de dedicação exclusiva. Servidor bem avaliado. Compatibilidade de horário das pessoas jurídicas com a UFU. Inocorrência de vedação entre os trabalhos públicos e privados. Promovido o arquivamento. Interposição de recurso pelo representante. Invocação de suposta parcialidade do membro oficiante na origem, por atuar em ação penal contra o representante, a quem coube a continuidade da apuração do feito por distribuição funcional interna. Afastamento de impedimento ou suspeição. Comprovação documental. Juntada de memoriais. Recurso do representante inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não comprovação de irregularidade. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.009.000032/2015-05 - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 2658 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Integração Nacional. Município de São Geraldo do Baixo/MG. Termo de compromisso para "aluguel social", construção de travessias, desobstrução em estradas vicinais, remoção de entulhos e limpeza da sede do município. Supostas irregularidades na execução da avença. Diligências. Não comprovação de ato de improbidade, crime ou prejuízo ao erário. Fatos de 2014. Orientação 4/5ªCCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.026.000008/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 2568 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Empregado terceirizado da ECT em Campina Verde/MG. Apropriação de valores. Acordo de não persecução cível. Cláusulas de ressarcimento, multa civil, perda da função pública, suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público. Homologação pela 5ª CCR e pelo juízo competente. Instauração de procedimento administrativo para acompanhamento do cumprimento do ANPC. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000360/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 2686 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Belém/PA. Agentes públicos. Concorrência pública. Construção de unidades habitacionais. Possíveis irregularidades no procedimento licitatório. Fatos de 2011. Diligências. Constatação da apresentação de ações civis de improbidade administrativa e de denúncias que versam sobre os mesmos investigados. Questão judicializada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002104/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 2668 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Proinfância. Município de Nova Esperança do Piriá/PA. Supostas irregularidades na construção da escola infantil Novo Horizonte. Possível execução física da obra em proporção abaixo do repasse financeiro. Diligências. Informações do FNDE. Expiração da vigência do instrumento. Omissão do município para repactuação. Paralisação das obras desde 2015. Execução financeira em paridade razoável com a execução física. Não comprovação de dolo específico para improbidade administrativa. Antiguidade dos fatos investigados (início em 2011). Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Obras inacabadas: necessidade de abertura de procedimento (vinculado à 1ª CCR) para acompanhamento das obras. Enunciado 48/5ª CCR. Homologação, sem prejuízo da instauração de procedimento, tendo por escopo a finalização da obra. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.24.000.000781/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 2680 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Câmara dos Deputados. Secretária parlamentar. Suposto recebimento irregular de remuneração referente a cargo comissionado sem a devida contraprestação laboral. Período entre outubro de 2015 e dezembro de 2016. Contas julgadas irregulares. Diligências. Duplicidade de apuração. Análise dos mesmos fatos, mesma pessoa e mesmo período em outra notícia de fato em trâmite na PR-DF: instauração de PAD; destituição do cargo em comissão; celebração de ANPP com homologação judicial; fixação do débito e aplicação de multa pelo TCU. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001635/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 2602 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Conde/PB. Convênio para construção de creche. Suposta paralisação irregular das obras. Não comprovação de desvio de recursos. Repactuação das obras. Continuidade na

execução da creche. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.004327/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2697 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato cível. Agência Nacional de Mineração - ANM. Suposta ilegalidade. Ausência de transparência. Impossibilidade de acesso a suas decisões pelo representante. Diligências. Concessão dos acessos. Comprovação por meio de Avisos de Recebimento - AR enviados ao representante. Devolução de alguns AR's por ausência do representante no endereço fornecido. Falta de justa causa para instauração de procedimento criminal. Arquivamento promovido. Interposição de recurso pelo representante. Não configuração de fato típico. Recurso do representante inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não comprovação de irregularidade. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.008369/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2632 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal do Paraná - UFPR. Suposta prática de crime de prevaricação por docente. Possível omissão na prestação das atividades acadêmicas. Suposto acúmulo indevido de função e prestação de serviços técnicos remunerados externos incompatíveis com o regime de dedicação exclusiva. Diligências. Instauração de procedimento administrativo pela UFPR. Adoção de providências pela Universidade para correção das irregularidades. Não comprovação da quebra da dedicação exclusiva. Entendimento da Polícia Federal desfavorável à instauração de inquérito policial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº 1.25.003.002372/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2695 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório criminal. FUNDEB. Município de Matelândia/PR. Escola profissional. Termo de colaboração. Suposta ilicitude na destinação dos recursos federais. Possível entidade filantrópica. Eventual cobrança indevida de mensalidade de R\$ 600,00 dos alunos. Diligências. Associação privada sem fins lucrativos. Inocorrência de óbice ao recebimento de verbas do FUNDEF (Lei 13.019/2014). Arrecadação de valores de R\$ 340,71 a R\$ 670,00 de acordo com a carga horária do aluno. Consonância ao termo de colaboração: concessão de 16 vagas de bolsas de estudos. Não comprovação de peculato. Inexistência de processos e fiscalizações pelo TCE/PR no ano de 2019. Arquivamento de "denúncia" de 2021 por falta de indicativos de irregularidades. Aprovação das contas de 2019. Inexistência de registros de P.B. como servidor municipal. Vínculo marital entre P.B. e J.F.S.B. colaboradora voluntária, sem vínculo trabalhista e sem remuneração. Não comprovação de favorecimento, influência ou desvio de recursos do FUNDEB. Falta de justa causa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001935/2016-17 - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2698 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Remessa proveniente da 2ª CCR. Ministério da Educação (MEC). FNDE. Secretaria de Educação de Pernambuco. Termo de compromisso. Supostas irregularidades na distribuição de tablets aos docentes da rede pública. Diligências. Requisição às 37 escolas de confirmação de recebimento dos tablets e da lista de profissionais que os receberam. Inexistência de sobrepreço. Aprovação parcial das contas. Comparação das respostas municipais: escolas com recebimento de mesmo quantitativo afirmado pela SEDUC, escolas com número de tablets muito próximo ao apontado pela SEDUC e outras que não receberam nada. Apresentação da documentação. Afastamento de direcionamento e conluio de agentes públicos. Ocorrência de incêndio no local de armazenamento dos tablets. Comprovação da responsabilidade da CEASA/PE quanto ao incêndio. Medidas ressarcitórias adotadas pela Secretaria de Educação e pela Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco. Ajuizamento de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Garantia de rastreabilidade e transparência por meio sistema eletrônico do FNDE/MEC. Recepção e conferência dos materiais, sem interferência no procedimento licitatório original. Inexistência de divergências documentais. Arquivamento do IC. Não comprovação de desvio de finalidade, direcionamento, ilícito, apropriação indevida, dolo ou malversação dos recursos públicos federais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.010008/2024-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2577 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de São Lourenço do Sul/RS. Possível desvio de verbas destinadas à pavimentação urbana. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Licitação posteriormente revogada pelo novo prefeito. Recursos disponíveis e corretamente preservados. Ausência de indícios de malversação de verbas públicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº 1.29.012.000035/2019-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2655 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMPRABA. Suposto abono indevido por gestor de faltas e horas não trabalhadas visando ao favorecimento de servidor. Possível acúmulo indevido de salário e bolsa de doutorado. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Apresentação de informações. Arquivamento de inquérito policial por ausência de provas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000703/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2596 – Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apuração de possíveis crimes dos arts. 288, 299 e 319 do CP, na forma do art. 69 do CP, e art. 30 da Lei 13.689/2019 praticados, em tese, por servidores da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). O feito foi encaminhado a esta 5ª CCR para o exercício revisional. No entanto, após a decisão de arquivamento, o representante interpôs recurso e em seguida protocolou petição eletrônica (PGR-00204020/2025). Assim, decidiu-se pelo retorno para análise de novos fatos a respeito do caso em questão (PGR-00208909/2025). Em atendimento à decisão monocrática, o procurador da República oficiante efetuou diligências complementares e concluiu que os fatos deduzidos em nova petição do representante não são suficientes para alterar o entendimento quanto ao arquivamento. Quanto ao mérito, verifica-se que os elementos constantes dos autos não permitem subsumir as condutas narradas aos tipos penais indicados. Não se evidenciam indícios de associação criminosa (art. 288 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), prevaricação (art. 319 do CP), tampouco de irregularidades na celebração de Termo de Compromisso (art. 30 da Lei 13.689/2019). Os esclarecimentos prestados pela CVM demonstram que os procedimentos administrativos tramitaram regularmente, sem ilegalidades ou dolo por parte dos servidores. Ressalte-se, ainda, que esta Câmara tem recebido sucessivas representações de idêntico teor, apresentadas pelo mesmo denunciante e escritório de advocacia, as quais já foram examinadas e arquivadas por ausência de elementos novos ou de indícios de ilícito penal ou cível. Ademais, consta informação da CVM de que a área técnica reconheceu equívoco na indicação de precedentes em sua decisão, e que esse equívoco em nada alterava o resultado da análise, tendo em vista que o processo foi reanalisado pelo colegiado da autarquia. Tais as circunstâncias, voto pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000760/2023-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2663 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Belford Roxo/RJ. Colégio Estadual

Jardim Ipê. Supostas irregularidades praticadas pela presidente da diretoria executiva do colégio estadual (exercício de 2012): desvio de verbas do Programa Mais Educação; omissão na prestação de contas de parcelas dos programas PDDE e PNAE; enriquecimento ilícito; falsificação de assinaturas em documentos de monitores. Diligências. Improbidade administrativa: prescrição (atos de 2012; término de cargo em comissão em 2013; prescrição em 2018 sob regime anterior da lei 8.429/92). Possíveis ilícitos penais de peculato (art. 312 do CP) e emprego irregular de verbas públicas (art. 315 do CP): antiguidade dos fatos e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea (transcurso de 13 anos) - orientação 4 da 5ª CCR. Prescrição do suposto crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005025/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2690 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Suposta omissão na devolução de dispositivo móvel de coleta sob a responsabilidade de recenseador. Diligências. Conclusão da autoridade policial acerca da falta de justa causa para instauração de inquérito policial. Solução da questão na esfera administrativa. Baixa repercussão patrimonial do dano (R\$ 393,69). Orientação 3/5ªCCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005353/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2643 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP). Supostas irregularidades no pregão eletrônico. Diligências. Constatação de exigência ilegal de certificação para item do edital. Decisão do TCU: correção pelo IFSP da impropriedade em questão, por falta de previsão legal. Atendimento às recomendações expedidas pelo TCU. Readequação do pregão eletrônico. Procedimento licitatório em fase de julgamento das amostras. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº TRF4-APCRIM-5055572-77.2019.4.04.7100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2621 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de processo judicial em que os réus foram condenados como incurso no crime do art. 312 do CP, tendo em vista que, na qualidade de docentes e servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), de forma consciente, voluntária e com unidade de desígnios, desviaram, em proveito próprio e alheio, recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a execução do Projeto SUS Educador, firmado entre a UFRGS e a Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS). Ademais, consta que os pagamentos mensais sistemáticos fraudulentos a título de concessão de bolsas de ensino e pesquisa foram depositados em um fundo diverso e ilegal ("caixinha"), onde eram redistribuídos para os mais diversos fins. O Ministério Público Federal, na primeira instância, manifestou-se pela recusa do acordo de não persecução penal, tendo em vista o pretexto de ludibriar o Poder Público na prática criminosa de desvio das verbas públicas, atingindo montantes expressivos, em especial, o fato de que os crimes praticados lesaram não somente a educação e a saúde pública como um todo, mas impossibilitaram o acesso de outros estudantes com direito ao benefício. Dessa forma, aponta "que os delitos foram cometidos em detrimento de recursos públicos sensíveis (saúde e educação); o volume desviado, no presente caso, alcançou o expressivo patamar de R\$ 148.200,00; e a pluralidade de projetos lesados, conspurcando sem número de pessoas, mormente professores universitários e estudantes, revelou culpabilidade acentuada e circunstâncias anormais à previsão abstrata do tipo penal". Constatação da existência de ações penais desencadeadas no âmbito da "Operação PHD" envolvendo as mesmas partes mencionadas. Essa operação foi deflagrada para apuração de crimes sob um mesmo contexto, o do desenvolvimento do Projeto SUS Educador. Alegação da procuradora da República quanto a unificação das ações penais decorrentes da mencionada Operação: "memorando-se que os fatos investigados têm origem comum e, conexos entre si que são, implicariam no desencadeamento de ação penal única. Apenas por razões de conveniência processual, para garantir a necessária celeridade na apuração, o Parquet federal optou por cindir as denúncias em doze, o que não exclui o fato de estarem, todos os acusados, incluídos no panorama total das condutas constatadas por meio da Operação, além de diretamente implicados em seus lastimáveis efeitos". Além disso, consta que os réus respondem por outras denúncias do MPF, que recaem sobre os delitos de associação criminosa, estelionato majorado, peculato e falsidade ideológica. Após, o feito foi remetido à 5ª CCR para fins do disposto no art. 28-A - §14 do CPP. Verifica-se que a justificativa apresentada pela procuradora da República é apta a afastar o benefício legal que ora se pleiteia, não se tratando de ANPP suficiente para a prevenção e repressão do delito ora praticado. Por fim, a proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público, não se constituindo o ANPP em um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento da insurgência dos requerentes com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência dos requerentes com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000186/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2671 – Ementa: Cuida-se de acordos de não persecução cível propostos pelo MPF e aceitos pelas pessoas físicas J. A. G., I. F. S. B. e A. C. F. S., bem como pela pessoa jurídica I. C. Ltda, referente à prática de atos de improbidade administrativa por representante da empresa I. C. Ltda e gestores do município de Coaraci/BA, em contrato de reforma de escola entre 2022 e 2023, com prejuízo ao erário de R\$7.550,90. Os ANPCs firmados com os compromissários impõe como obrigações: I. F. S. B.: I) Pagamento de multa civil no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em até 10 parcelas mensais e sucessivas; II) Não ser denunciado por crimes contra a Administração Pública (Código Penal e Decreto-Lei 201/1967) ou processado por improbidade administrativa enquanto não houver pago integralmente a prestação pecuniária; III) Dever de comunicar ao juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão imediata do presente acordo. OBS: O presente ANPC não prevê o ressarcimento do dano causado ao erário porque este foi objeto de Acordo de Não Persecução Cível firmado com a empresa I. C. Ltda e seu representante A. C. F. S. A. C. F. S. e I. C. Ltda: I) Pagamento de ressarcimento integral no montante de R\$ 8.502,86 (oito mil, quinhentos e dois reais e oitenta e seis centavos), a ser atualizado após a homologação do Acordo - mediante o recolhimento de GRU - parcelado em 24 (vinte e quatro) meses, com vencimento todo dia 10 de cada mês; II) Não ser denunciado por crimes contra a Administração Pública (Código Penal e Decreto-Lei 201/1967) ou processado por improbidade administrativa enquanto não houver pago integralmente a prestação pecuniária; III) Dever de comunicar ao juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão imediata do presente acordo. J. A. G.: I) Pagamento de multa civil no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em até 10 parcelas mensais e sucessivas; II) Não ser denunciado por crimes contra a Administração Pública (Código Penal e Decreto-Lei 201/1967) ou processado por improbidade administrativa enquanto não houver pago integralmente a prestação pecuniária; III) Dever de comunicar ao juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão imediata do presente acordo. OBS: O presente ANPC não prevê o ressarcimento do dano causado ao erário porque este foi objeto de Acordo de Não Persecução Cível firmado com a empresa I. C. Ltda e seu representante A. C. F. S. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à(s): a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. O interesse público foi atendido por possibilitar a resolução consensual,

célere e mais eficaz do litúgio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordos suficientes para a repreensão das condutas dos agentes. Ressalto que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica constante do sítio eletrônico desta Câmara. (<https://novoportalmf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-eorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-derecolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação dos acordos firmados na parte cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação dos acordos firmados na parte cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000500/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 3120 – Ementa: Trata-se de Termo de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e Civil (ANPC) celebrado pelo Ministério Público Federal com representantes da DROGA MED PONTALINA EIRELI (assistidos por advogado). O referido termo foi proposto no âmbito do inquérito civil que apurou supostas irregularidades na aplicação de verbas federais (SUS) do Programa Farmácia Popular do Brasil. Fatos de 01/01/2012 a 31/05/2015. Prejuízo atualizado de R\$ 87.586,43. O ANPC visa ao não ajuizamento de ação de improbidade administrativa, referente aos fatos investigados neste IC, que resultou, inclusive, na celebração de Acordo de Não Persecução Penal, submetido à homologação do juízo criminal. O ANPC impõe, resumidamente, a restituição do dano causado ao erário (R\$ 87.586,43). Reparação a ser efetivada de forma não solidária, responsabilizando-se cada investigado pelo valor de R\$ 43.793,21. Estabelecimento do pagamento da prestação pecuniária em 60 parcelas mensais e iguais, atualizadas pela taxa SELIC desde a data de 18/08/2025 (última atualização) até a data do efetivo pagamento. Prestação de 525 horas de serviço à comunidade. Abster-se de praticar fato definido na lei como crime ou contravenção penal, no período de 5 (cinco) anos. Verifica-se que acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. O interesse público foi atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litúgio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordos suficientes para a repreensão das condutas dos agentes. Ressalto que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica constante do sítio eletrônico desta Câmara. (<https://novoportalmf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-eorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-derecolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto pela homologação do ANPC, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.021684/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2875 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Maringá/PR. Supostas irregularidades na cessão de imóvel público à Associação Maringaense de Vôlei de Praia. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Imóvel definitivamente incorporado ao patrimônio municipal. Súmula 209/STJ. Atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº JF-RJ-5000138-76.2020.4.02.5111-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2885 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Angra dos Reis/RJ. Regime Próprio de Previdência Social (ANGRAPREV). Suposta gestão fraudulenta contra o sistema financeiro nacional (art. 4º-§ único da Lei 7.492/86) e corrupção passiva (art. 317 do CP). Diligências: quebras de sigilo bancário, fiscal, telemático e telefônico; oitivas de membros do comitê de investimentos; levantamento patrimonial; relatórios de inteligência financeira e da Polícia Federal. Ausência de cotas de fundo de investimento no patrimônio do RPPS. Comprovação de liquidação imediata e alocação em títulos da dívida pública. Não constatação de movimentações financeiras correlatas a solicitação ou recebimento de vantagem indevida. Patrimônio compatível. Ausência de materialidade típica da gestão fraudulenta. Não constatação de dolo específico ou de indícios de corrupção. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº TRF6-6004090-66.2025.4.06.0000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3149 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Governador Valadares/MG. Desaparecimento de medicamentos e materiais do almoxarifado da secretaria municipal de saúde. Possível envolvimento de ex-prefeito. Análise dos fatos pela PRR6. Diligências. Indícios de materialidade e autoria do crime de peculato-desvio por servidores municipais. Bens pertencentes exclusivamente ao município. Ausência de interesse federal. Investigação em trâmite pela polícia civil do Estado de Minas Gerais. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº 1.01.000.000460/2023-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3029 – Ementa: Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, a partir do envio pela Corregedoria do Ministério Público Federal de reclamação disciplinar formulada contra procurador da República, em razão de suposta infração disciplinar consistente, segundo o representante, na disponibilização, pelo representado, à rede de televisão Anhanguera no Estado do Tocantins, de conteúdo de acordo de colaboração premiada acobertado por segredo de justiça e na concessão de entrevista com comentários sobre as declarações do colaborador e revelação de informações sigilosas, o que poderia configurar, em tese, a prática do crime do artigo 325 - § 2º do CP. O procurador regional da República oficiante, designado pelo procurador-geral da República para atuar nesta notícia de fato, promoveu o arquivamento do feito em razão da não comprovação de autoria da entrega do material à TV, bem como por atipicidade do fato, tendo em vista que o conteúdo do acordo já não seria mais sigiloso no momento da veiculação das reportagens, e por ausência de dano à Administração Pública e ao representante, nos seguintes termos: “Assim, há dois fatos distintos a serem analisados neste caso concreto: a) a entrega à equipe de reportagem da TV Anhanguera, supostamente feita pelo membro do MPF investigado, do vídeo contendo o depoimento prestado por R.A.G. no bojo de Acordo de Colaboração Premiada firmado por este com a Procuradoria-Geral da República (PGR); e b) a entrevista concedida pelo procurador da República J.R.T.A. à jornalista da TV Anhanguera A.P.L.R., veiculada nas reportagens exibidas nos dias 26 e 28 de janeiro de 2019, na qual fez comentários acerca da referida colaboração premiada. (...) Cabe ainda destacar que a jornalista que recebeu o vídeo com o depoimento do colaborador em questão e o exibiu em sua reportagem, amparada em dispositivo constitucional (Constituição Federal, art. 5º XIV), negou-se a revelar quem lhe entregou o material, destacando sua credibilidade profissional e a praxe de receber materiais exclusivos inclusive de investigados. (...) Todavia, é certo que, em 13.12.2018, foi recebida a denúncia oferecida naAPOrd nº 0008347-28.2018.4.01.4300 e levantado o sigilo dos autos (Documento 1.2, Páginas 290-297). Também é certo que, nessa denúncia, o MPF referiu-se em diversos momentos aos colaboradores e aos seus respectivos depoimentos. Inclusive,

tais colaboradores, a exemplo de R.A.G., constaram do rol de “testemunhas/colaboradores”. Destarte, em 26 e 28.1.2019, quando veiculadas as reportagens que traziam trechos do depoimento de R.A.G. prestado na colaboração premiada, o acordo já não era mais sigiloso, por força do disposto no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, na redação então vigente: “O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º”. Noutras palavras, o recebimento da denúncia inaugural da APOrd nº 0008347-28.2018.4.01.4300, em 13.12.2018, amparada na colaboração premiada de R.A.G. e nas de outros investigados, ainda mais com o expreso levantamento do sigilo dos autos, significou que o acordo firmado por aquele deixou, naquele momento, de ser sigiloso. (...) Então, é inegável, até por força expressa de lei, que a existência do acordo, oficialmente, não era mais sigilosa desde 13.12.2018, e que aquilo que fora objeto da APOrd nº 0008347-28.2018.4.01.4300 também não estava sob sigilo, por força de decisão judicial, também expressa. Assim, independentemente do momento em que a equipe de reportagem da TV Anhanguera teve acesso ao vídeo do depoimento de R.A.G. prestado na colaboração premiada, é certo que, em 26 e 28.1.2019, quando alguns dos trechos desse depoimento foram exibidos em reportagens televisivas, esse acordo não era mais sigiloso. Como consequência, os comentários feitos pelo representado na entrevista veiculada nas referidas reportagens configuram fato atípico, pois, ali, o procurador da República J.R.T.A. não revelou fato de que tinha ciência em razão do cargo e que devia permanecer em segredo: o fato, qual seja, o acordo de colaboração premiada firmado por R.A.G. com a PGR e homologado pelo STF, já não era mais algo sigiloso, pelo menos, desde 13.12.2018. (...) Do mesmo modo, os comentários feitos pelo membro do MPF representado não significaram a revelação de algo que devesse permanecer em segredo, sendo, portanto, penalmente atípicos, pois, à época, não havia mais sigilo sobre a colaboração e nem sobre os autos da ação penal em que a colaboração de R.A.G. foi utilizada pela primeira vez para embasar denúncia contra membros da suposta organização criminosa operante no Estado de Tocantins por ele delatados. Consequentemente, se a atuação do investigado não se enquadra no caput do art. 325 do CP, por certo que não há que se discutir a ocorrência de eventual dano à Administração Pública ou a outrem, incriminada no § 2º do referido dispositivo legal, cuja caracterização depende da prática, comissiva ou omissiva, da conduta descrita no caput. Em suma, se não houve, por parte do funcionário público investigado, a revelação ou a facilitação da revelação de fato de que teve ciência em razão do cargo e que devesse permanecer em segredo, pois já não havia mais obrigação de sigilo, eventual dano à Administração Pública ou a outrem daí decorrente é, também, conduta penalmente atípica, pelo menos, no que diz respeito ao crime de violação de sigilo funcional. Não obstante tal atipicidade, cabe destacar que não há nenhuma evidência de dano à Administração Pública, já que não se tem conhecimento de que a divulgação das reportagens tenha, por exemplo, inviabilizado a realização de algum ato de investigação relacionado ao objeto da colaboração de R.A.G.. Já em relação ao representante, J.E.S.C., a representação também não demonstrou nenhum dano concreto que lhe tenha advindo da exibição das reportagens com referências à sua implicação nos fatos delatados por R.A.G., até porque, conforme documentação apresentada pelo próprio representante, este foi, posteriormente, denunciado em virtude desses mesmos fatos, em 22.11.2019, nos autos da APOrd nº 1007846-23.2019.4.01.4300 (Documento 1.2, Páginas 29-124), a reforçar que havia contra ele, na visão dos membros do MPF autores da peça acusatória, indícios suficientes de materialidade e de autoria. De outra parte, as restrições postas ao acesso das defesas dos acusados aos acordos de colaboração premiada são questões passíveis de discussão no âmbito de cada ação penal em que estes foram utilizados, não repercutindo sobre a conclusão de que tais acordos já haviam deixado de ser sigilosos. (...) Em vista do exposto, considerando a inexistência de fundamento para a propositura de ação penal em face do procurador da República J.R.T.A., determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, eis que (i) não há prova de que o representado entregou à equipe de reportagem da TV Anhanguera liderada pela jornalista A.P.R. o vídeo que contém o depoimento prestado por R.A.G. em sede de acordo de colaboração premiada firmado com a PGR e homologado pelo STF, (ii) também não há prova acerca do momento em que tal vídeo foi entregue à citada equipe de reportagem nem de quem foi o responsável por tal conduta, (iii) o acordo de colaboração premiada firmado por R.A.G. deixou de ser sigiloso em 13.12.2018, data em que foi recebida a denúncia oferecida pelo MPF que inaugurou a APOrd nº 0008347-28.2018.4.01.4300 e levantado o sigilo dos autos respectivos, e, (iv) em 26 e 28 de janeiro de 2019, quando divulgados, em reportagens da TV Anhanguera conduzidas pela jornalista A.P.R., trechos do vídeo que contém o depoimento de R.A.G. prestado no bojo do mencionado acordo de colaboração premiada e de entrevista concedida pelo membro do MPF investigado, referido acordo já havia deixado de ser sigiloso”. O representante recorreu contra o arquivamento do feito. O recorrente refuta os fundamentos do procurador regional oficiante. Alega, em suma, a impossibilidade de levantamento do sigilo da colaboração premiada de R. A. G. em dezembro de 2018, pois a colaboração não faria parte da denúncia oferecida na ação penal 0008347-28.2018.4.01.4300 e estaria sob sigilo até hoje. Sustenta que a conclusão do procurador regional oficiante contraria as manifestações do próprio procurador representado, assim como do juízo federal criminal de Tocantins, no sentido de negar acesso da colaboração às defesas em razão do sigilo. Afirma que as defesas nunca tiveram acesso aos vídeos, anexos, e demais materiais, sob a alegação de que permanecem sob sigilo para continuidade das investigações. Também questiona o fundamento da ausência de prova de autoria da entrega do material à TV e de danos causados ao recorrente. Por fim, requer a reforma da decisão de arquivamento para que seja instaurado o procedimento investigativo criminal contra o recorrido. O procurador regional oficiante manteve a promoção de arquivamento e determinou a remessa do feito à 5ª CCR para revisão. Não obstante as alegações do recorrente, o arrazoado do procurador regional da República revela-se apto a afastar a tipicidade da conduta como crime do art. 325 do CP. Do que consta do processo, verifica-se que em 13.12.2018 foi recebida a denúncia que inaugurou a ação penal 0008347-28.2018.4.01.4300, com amparo na colaboração premiada de R. A. G. momento em que levantado o sigilo do processo, segundo decisão proferida por juiz federal substituto da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins. Confirma-se a decisão do juízo federal que recebeu a denúncia e levantou o sigilo do feito: “O Ministério Público Federal ajuizou ação penal pública incondicionada em desfavor de J.W.S.C., S.L.C. e A.O.N., devidamente qualificados, imputando-lhes infrações penais tipificadas no art. 90 da Lei n. 8.666/93, por 13 vezes, e nó art. 40, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90. (...) Analisando a denúncia oferecida, bem como os documentos que a acompanham, verifico que não é caso de rejeição sumária, uma vez que: (a) não é manifestamente inepta, atendendo ao disposto no artigo 41 do CPP; (b) estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação; (c) há justa causa para o exercício da ação penal porque se lastreia em elementos de prova contidos nos documentos que a instruem. Assim, a denúncia deve ser recebida. (...) Ante exposto, a) RECEBO a denúncia; (...) e) LEVANTO o sigilo dos autos. (...)”. Para fins de complementar a instrução da presente notícia de fato e permitir o devido juízo revisional por esta 5ª CCR, expediu-se ofício à Justiça Eleitoral, juízo onde tramita a ação penal 0008347-28.2018.4.01.4300, inicialmente em trâmite na 4ª Vara Federal a Seção Judiciária do Estado do Tocantins e posteriormente distribuída para a 29ª Zona Eleitoral de Palmas/TO sob o número 0600116-73.2021.6.27.0029, para esclarecer se a colaboração premiada de R. A. G. faz parte dos documentos que instruíram a denúncia originária da ação penal 0008347-28.2018.4.01.4300, eis que a referida colaboração premiada não foi localizada na presente notícia de fato por esta 5ª CCR. Em resposta, informou-se que na referida ação penal constam, em anexo à denúncia, os documentos relativos à colaboração premiada de R. A. G., a saber: a decisão de homologação, o termo aditivo e o termo de acordo de colaboração premiada. Conclui-se que o recebimento da denúncia, em 13.12.2018, amparada pela colaboração premiada de R. A. G. como elemento de prova, bem como o expreso levantamento do sigilo decidido pelo juízo federal, na mesma data, indicam que, em 26 e 28.1.2019, quando trechos do depoimento do colaborador foram exibidos em reportagens televisivas, o acordo não era mais sigiloso. Assim, os comentários feitos pelo procurador representado em entrevista veiculada nas reportagens configuram fato atípico. Outrossim, além da atipicidade do fato, o procurador regional oficiante demonstrou que não há comprovação de autoria ou dano na veiculação das reportagens à administração pública ou ao representante. Por fim, como ressaltado pelo

procurador regional oficiante, as restrições alegadas pelo recorrente ao acesso das defesas dos acusados aos acordos de colaboração premiada são questões passíveis de discussão em cada ação penal em que foram utilizados, não repercutindo sobre a conclusão neste caso. Portanto, não há justa causa para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso e homologação do arquivamento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso e homologação do arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000032/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2879 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Remessa da 2ª CCR. Polícia Federal em Alagoas. Supostos descontos indevidos em contracheque de servidor aposentado a título de pensão alimentícia judicial. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Matéria de cunho estritamente individual sem repercussão na esfera de atribuição do MPF. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000313/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2880 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Maceió/AL. FNDE. Escola Estadual Professora Aurelina Palmeira de Melo. Suposta ausência de prestação de contas dos exercícios de 2022 e 2023. Consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC). Prestação de contas apresentada de forma intempestiva. Diligências. Não constatação de irregularidades. Ausência de dolo, fraude ou desvio de finalidade. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000759/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3125 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Manaus/AM. Ministério Público do Trabalho da 11ª Região. Contrato celebrado por empresa pública federal para prestação de serviços de movimentação de cargas e atividades operacionais. Suposto descumprimento de obrigações trabalhistas. Ofício à contratante. Resposta com documentação comprobatória de fiscalização e notificações à contratada. Orientação do Ministério do Trabalho e Emprego confirmando a responsabilidade da empresa prestadora pelos encargos trabalhistas. Atuação fiscalizatória regular da contratante. Inexistência de dolo, autoria ou materialidade aptos a configurar improbidade administrativa ou crime. Responsabilidade subsidiária da Administração condicionada à prova de culpa na fiscalização, conforme entendimento do STF (Tema 1.118) e da Súmula 331 do TST. Aplicação do art. 121 -§1º da Lei nº 14.133/2021. Continuidade de apuração pelo Ministério Público do Trabalho sob a ótica trabalhista. Desnecessidade de duplicidade de investigações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000604/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3041 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Jacobina/BA. Programa Bolsa Família. Suposto recebimento indevido por servidores municipais. Ofícios à SENARC e ao Município. Extratos de benefício e fichas cadastrais. Possibilidade de recebimento por servidores públicos quando atendidos os critérios de renda. Regra de proteção do art. 6º da Lei 14.601/2023. Bloqueio e cancelamento de benefícios. Diligências. Medidas administrativas satisfatórias. Inquérito policial em curso para apuração penal. Não comprovação de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.015.000124/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2948 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 29ª sessão ordinária de revisão de 30/10/2023, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Jaborandi/BA. Possíveis irregularidades na seleção e contratação direta de determinado instituto de diagnóstico por imagem, por meio do procedimento de inexigibilidade 054/2017, bem como na execução dos contratos 138/2017, 139/2017 e 140/2017. Recursos do Fundo Municipal de Saúde. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. A revogação do enunciado 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento" (Relator dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. Voto 3644/2023. GR-00347426/2023). Cumprimento da deliberação desta 5ª CCR. Análise dos fatos no aspecto da improbidade administrativa. Não verificação de irregularidades na contratação. Arquivamento por ausência de indícios suficientes para a persecução civil, sem prejuízo da superveniência de novos elementos probatórios. Repercussão criminal investigada pela PRR1 em inquérito policial. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.002254/2024-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3118 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão do TCU. FNDE. Município de Canindé/CE. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos do PNATE/2015. Prescrição da pretensão sancionatória por improbidade (art. 23- I da Lei 8.429/92). Término do mandato em 2016 sem registro de reeleição. Ausência de indícios mínimos de dolo para persecução penal. Dispensa de medidas ressarcitórias (enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002543/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3105 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Brasília/DF. Colégio Militar de Brasília. Regime de dedicação exclusiva. Servidora pública federal. Acumulação de cargo com instituição privada. Recebimento indevido de gratificações. Acórdão do TCU com imputação de débito e multa. Diligências. Verificação de sindicâncias internas e normas aplicáveis (Lei 12.772/2012 e Portarias do Exército 1.114/2016 e 122/2019). Fatos de 2015/2018. Prescrição quinenal das sanções da Lei 8.429/1992. Imprescritibilidade do ressarcimento. Remessa de cópia à AGU para adoção das medidas cabíveis. Declinação à Justiça Militar para apuração de crime militar. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 305) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000362/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2877 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Pedreiras/MA. Supostas irregularidades na execução dos programas Melhor em Casa e eMulti. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas. Demonstração da regular execução dos programas. Inexistência de má gestão, desvio de verbas ou descumprimento das normas do Ministério da Saúde. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 306) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000075/2025-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3140 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação do município de São Luís Gonzaga do Maranhão. Ex-prefeito. Suposta não prestação de contas. Recursos do FNDE. PDDE. Ano 2024. Diligências. Prazo para apresentação da prestação de contas em 30/04/2025. Após o encerramento do mandato do investigado. Apresentação das contas em julho/2025 pelo prefeito sucessor. Não verificação da prática de ato de improbidade do art. 11 - inciso VI da Lei 8429/92 pelo ex-prefeito. Contas prestadas. Ausência de

indícios de irregularidades até o momento na execução do programa ou de intenção de ocultação de irregularidades por meio de conduta omissa. Repercussão penal da conduta. Eventual crime de responsabilidade. Prerrogativa de foro. Determinação pelo procurador oficiante de instauração de notícia de fato criminal com remessa à PRR1 para análise. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 307) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº 1.22.002.000109/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2878 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Acompanhamento de tratativas para celebração de eventual acordo de não persecução penal e acordo de não persecução cível. Ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Apropriação de valores e irregularidades na contabilização de títulos de capitalização. Prejuízo de pequena valor (R\$ 2.458,29). Ressarcimento integral. Aplicação de demissão por justa causa. Homologação judicial do ANPP. Inexistência de fundamento para ANPC ou ação de improbidade administrativa. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 308) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº 1.22.003.001370/2024-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2913 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Remessa da 2ª CCR. Tapira/MG. Supostas irregularidades envolvendo determinada pessoa jurídica. Alegação de ser a empresa de fachada - sem endereço fixo ou escritório. Possíveis vínculos da mesma com membros da administração pública local, bem como irregularidades em procedimentos licitatórios. Diligências. Vínculo da empresa com a prefeitura: pregão presencial de 2023 e celebração de contrato administrativo no valor de R\$710.039,60. Ausência de informação de utilização de recursos públicos federais. Não comprovação de improbidade e crime. Encaminhamento de cópia integral da representação à Receita Federal do Brasil para conhecimento e providências quanto à pessoa jurídica: eventual empresa de fachada e eventual prática de crimes contra a ordem tributária. Recurso do representante. Não provimento. Ausência de elementos novos. Manutenção da decisão anterior. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 309) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.009.000054/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3095 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Pedro do Suaçuí/MG. Supostas irregularidades em licitação e execução de contrato para construção de muro de arrimo. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Irregularidades formais sanadas. Devolução dos valores e reprogramação contratual. Conclusão da obra e aprovação da prestação de contas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 310) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.012.000547/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2957 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Pará de Minas/MG. Emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida – “emendas pix”. Exercícios de 2020/2021. Suposta ausência de cadastramento de planos de trabalho no Transferegov. Diligências. Requisição de informações pela PRM. Resposta municipal com dados bancários, destinação dos valores e prestações de contas. Inclusão dos planos de trabalho no Transferegov. Regulamentação das transferências especiais somente a partir de 2024. Não constatação de irregularidades ou dolo. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 311) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000168/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2883 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Itumirim/MG. Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Suposta aplicação irregular dos recursos. Exercício 2018. Extratos bancários e laudo da Polícia Federal. Diligências. Transferências indevidas e pagamentos estranhos ao fundo, com restituição integral. Gastos compatíveis com a política de assistência social identificados. Ausência de dano, enriquecimento ilícito ou dolo específico. Inadequação típica à Lei 8.429/1992 após Lei 14.230/2021. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 312) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001463/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3151 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Santa Luzia do Pará. Recursos do FUNDEB. 2021. Possíveis irregularidades na prestação de contas. Acórdão do TCM/PA. Contas regulares. Possíveis irregularidades na atuação do CACS-FUNDEB municipal. Fiscalização pelo Ministério Público Estadual. Procedimento administrativo e expedição de recomendação. Não verificação da prática de ato de improbidade ou prejuízo ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 313) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002500/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3072 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco (SDA/PE). Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Supostas irregularidades na execução de convênios entre o SDA e o MDS. Possível fraude licitatória relativa ao "Programa Água para Todos". Diligências. Duplicidade de apuração: investigação dos fatos em outros procedimentos (inquérito civil e inquérito policial); homologações pela 5ª CCR. Ausência de fatos ou elementos novos. Esgotamento do objeto. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 314) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000044/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3096 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Médico perito do INSS. Suposto exercício de atividade remunerada durante afastamento por motivo de saúde. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Servidor afastado desde 2023 por doença grave. Aposentadoria por invalidez em curso. Atividades esporádicas compatíveis com suas limitações e necessárias à própria subsistência. Ausência de dolo ou enriquecimento ilícito. Situação de vulnerabilidade decorrente de omissão administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 315) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.009328/2025-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2932 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Uruguaiana/RS. Instituto Federal Farroupilha - Campus Panambi. MEC. Suposta irregularidade na dispensa de licitação para montagem de sistema de irrigação. Cópia do processo administrativo. Análise de documentação administrativa e parecer da PGF/AGU. Diligências. Regularidade formal da contratação direta. Valor dentro do limite legal do art. 75-IV-c da Lei 14.133/2021. Não constatação de dolo. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 316) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002776/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2890 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-auditor da Receita Federal. Suposta omissão na cobrança de PIS e COFINS em operação de reexportação no ano de 2015. Possível crime de prevaricação ou corrupção. Instauração de PAD. Sanção de demissão. Prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de prevaricação. Pena máxima de 1 ano de detenção.

Prazo prescricional de 4 anos. Fatos de 2015. Ausência de elementos probatórios de solicitação ou recebimento de vantagem indevida. Repercussão civil em apuração própria. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 317) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000247/2024-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3139 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Comunicação anônima. Prefeitura de Itaboraí/RJ. Suposta falta de repasse de contribuições previdenciárias de professores ao INSS. Diligências. Comprovantes de recolhimentos. Atraso nos repasses. Não verificação de retenção dolosa. Ausência de indícios da prática de ato de improbidade. Determinação de remessa de cópia do feito a um dos escritórios criminais da PRM. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 318) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000269/2024-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3129 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Município de Tatuí/SP. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Ano de 2024. Diligências. Inclusão dos planos de trabalho na plataforma Transferegov.br. Destinação de R\$ 400.000,00. Aquisição de caminhonete e plataforma elevatória. Atendimento de necessidades da secretaria de segurança pública. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações quanto ao plano de trabalho. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 319) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000272/2024-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3117 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Município de Piedade/SP. Acompanhamento do uso de recursos de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade específica ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Inclusão dos planos de trabalho e relatórios de gestão na plataforma "Transferegov.br". Destinação de R\$ 300.000,00 e R\$ 320.000,00. Ausência de indícios de irregularidades ou omissão de informações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 320) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº 1.34.017.000043/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2894 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Araraquara/SP. Contratação emergencial de respiradores na pandemia de COVID-19. Dispensa de licitação. Art. 89 da Lei 8.666/93. Diligências. Contratação direta em caráter excepcional para pronta resposta estatal à crise sanitária. Mera inobservância das formalidades legais. Revogação do tipo penal. Abolito criminis quanto aos fatos pretéritos e atipicidade formal das condutas sob a nova legislação. Ausência de indícios de dolo, fraude ou vantagem indevida. Não comprovação de improbidade administrativa. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Afastamento da responsabilização culposa. Ressarcimento integral do dano ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 321) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001094/2024-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3137 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Malhada dos Bois/SE. Instauração do feito para expedição de recomendação de inserção da prestação de contas dos recursos de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade específica ("emendas pix") na plataforma Transferegov.br. Exercício de 2024. Expedição de recomendação. Acatamento. Regularidade da aplicação dos recursos em apuração em outro procedimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 322) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº JFRS/POA-5041143-32.2024.4.04.7100-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2899 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no curso da ação penal proposta em desfavor de J. A. da S., denunciado, juntamente com outros corréus, pelo crime do art. 312 - §1º do Código Penal, na forma dos arts. 71 - caput e 29, ambos do mesmo estatuto, em razão de fraudes contra a Caixa Econômica Federal, consistentes na utilização de documentos falsos e contas de terceiros para o desvio de valores de precatórios e RPVs, gerando prejuízo superior a R\$ 1 milhão. Ao se manifestar sobre o cabimento do ANPP, o MPF entendeu inviável sua aplicação em razão das certidões de antecedentes do réu, que registram inquéritos e ações penais em curso pelos crimes de uso de documento falso, estelionato, falsificação de documento público e tráfico de drogas. Tais elementos, segundo o órgão ministerial, revelam habitualidade delitiva, tornando a medida inadequada para fins de reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A - caput e § 2º - II do CPP. A defesa, por sua vez, destacou que as certidões não indicam condenações transitadas em julgado, inexistindo reincidência (art. 63, CP), e que inquéritos e ações em curso não caracterizam conduta habitual, reiterada ou profissional, conceitos vagos, sem definição legal e incompatíveis com o princípio da taxatividade, não podendo, portanto, justificar a negativa do acordo. O Juízo Federal determinou a remessa do feito à instância revisora do MPF, nos termos do art. 28-A - §14 do Código de Processo Penal. Não obstante os argumentos defensivos, verifica-se que o acusado não faz jus ao ANPP. O art. 28-A do CPP exige confissão formal do delito, ausência de violência ou grave ameaça, pena mínima inferior a quatro anos e adequação da medida à reprovação e prevenção do crime. O §2º do mesmo dispositivo veda o acordo diante de reincidência ou conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional. No caso, apesar de não haver condenações transitadas em julgado que configuram reincidência formal nos termos do art. 63 do CP, pesa sobre o acusado o trâmite de múltiplos procedimentos investigatórios criminais, incluindo uso de documento falso, estelionato e falsificação de documento público, fato que demonstra prática reiterada e habitual, afastando a aplicabilidade do ANPP, nos moldes do art. 28-A - §2º - II do CPP. Assim, não procede a alegação de vagueza dos conceitos de conduta habitual, reiterada ou profissional. Embora o legislador não tenha fornecido definição numérica ou exaustiva, tais expressões encontram densidade normativa suficiente no próprio contexto legal. Nesse sentido, a 5ª CCR entende que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso é suficiente para indicar contumácia, habitualidade ou reiteração delitiva, evidenciando a reprovabilidade do comportamento do agente. Além disso, a suposta indeterminação não pode representar obstáculo à aplicação da norma, sob pena de esvaziar sua finalidade e enfraquecer a política criminal voltada ao enfrentamento da reiteração delitiva. Cumpre salientar, ainda, que o acordo de não persecução penal constitui instrumento de política criminal, cabendo ao Ministério Público avaliar sua conveniência e oportunidade, não configurando direito subjetivo do acusado. O STJ já decidiu que não há ilegalidade na recusa fundamentada do MPF quando ausentes os requisitos subjetivos legais para celebração do acordo (STJ, RHC 161.251/PR, Quinta Turma, 10.5.2022). Tais as circunstâncias, voto pela manutenção da decisão de não oferecimento de acordo de não persecução penal ao acusado, com o consequente prosseguimento da ação penal nos termos propostos pelo Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não oferecimento de acordo de não persecução penal ao acusado, com o consequente prosseguimento da ação penal nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 323) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5002820-31.2021.4.03.6181-APORD - Eletrônico - Autos trazidos em mesa para julgamento independente de inclusão em pauta. - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2905 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática do crime de lavagem de capitais. Em razão do trânsito em julgado de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que modificou a

capitulação jurídica indicada na denúncia, para afastar a causa de aumento de pena do art. 1º - § 4º da lei 9.613/98, alteração esta que viabilizaria, em tese, a celebração de acordo de não persecução penal, o processo foi encaminhado ao MPF para manifestação sobre a possibilidade de oferta do acordo. No caso, o presente incidente se refere a D.A.C.L. e M.L.L.. O MPF apresentou proposta de ANPP com condições consideradas excessivas pelos acusados. A defesa alega que as cláusulas impostas pelo MPF são abusivas e desproporcionais. Aponta que a exigência de pagamento de R\$ 137.033,00 por cada um dos dois acusados ora requerentes, totalizando R\$ 274.066,00, ultrapassa o valor do bem obtido, um veículo jeep compass, avaliado em R\$ 137.033,00. Assim, além da perda da disponibilidade do bem objeto da lavagem por conta da indisponibilidade judicial, os requerentes ainda teriam que ressarcir o seu valor por duas vezes, o que seria desproporcional em face do benefício econômico obtido pelos acusados. Também considera excessiva a cumulação da referida prestação pecuniária com prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 18 meses, por 8 horas semanais. A defesa sustenta que a renúncia ao bem objeto da lavagem seria suficiente para atender às finalidades do ANPP e, por fim, requer a devolução do feito ao MPF para reformulação das condições da proposta ou, subsidiariamente, a remessa do feito à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 28-A - § 14, do CPP. O Juízo Federal encaminhou à 2ª CCR cópia da ação penal, tendo em vista a "ausência de consenso entre as partes acerca das propostas de ANPP apresentadas pelo Ministério Público Federal e os indícios de excessos apontados pelas defesas, mostrando-se mais adequado, no caso concreto, interpretar o ato como recusa e encaminhar os autos às Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF". A 2ª CCR, por sua vez, remeteu o feito à 5ª CCR, em razão da lavagem de dinheiro envolver a corrupção como crime antecedente, nos termos do Enunciado 6 do CIMPF. Houve parecer técnico consultivo do Grupo de Trabalho da 5ª de assessoramento em acordos de colaboração premiada e ANPP, que apresentou análise minuciosa sobre o caso e, preliminarmente, opinou pelo não conhecimento da remessa, por ausência de amparo legal. Com efeito, o art. 28-A - § 14 do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver recusa do membro do Ministério Público em propor o acordo de não persecução penal. No caso, entretanto, o procurador da República efetivamente ofereceu o ANPP, sendo que não houve consenso entre as partes, pois as cláusulas foram consideradas excessivas pela defesa, razão pela qual inexistente matéria a ser revisada por este colegiado, por falta de previsão legal. Não é cabível o envio do processo para análise do órgão superior quando, oferecido o ANPP pelo Ministério Público, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A - § 14 do CPP prevê a possibilidade de remessa apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Este entendimento encontra respaldo em precedentes da 2ª CCR e no seguinte precedente desta 5ª CCR (processo JF-GO-0023800-04.2019.4.01.3500. Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto: 143/2024. PGR-00012750/2024). Tais as circunstâncias, voto pelo não conhecimento da remessa e devolução do feito à origem, cientificando-se o procurador da República oficiante e o Juízo de origem. - Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Alexandre Camanho de Assis apresentou voto-vista, acompanhando-o. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa e devolução do feito à origem, cientificando-se o procurador da República oficiante e o Juízo de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não havendo nada mais a ser decidido, o Coordenador, às 16h, deu por encerrada a sessão e foi por mim, ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA, Matrícula 33073, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 120, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 1897/2025, recebido em 03 de dezembro de 2025).

RESOLVE:

Indicar, com eficácia a contar de 1º de dezembro de 2025, a Promotora de Justiça SORAYA VIDAL TOSTES SALES para atuar junto à 45ª Promotoria Eleitoral, situada em Porciúncula, em virtude do impedimento do Promotor de Justiça Márcio Ferreira Fernandes.

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA PRM-API/1ºOF Nº 19, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Portaria. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM-Arapiraca. Visa apurar intervenções irregulares em imóveis situados no Município de Penedo, Estado de Alagoas, sem anuência do IPHAN, com possíveis reflexos ao Patrimônio Tombado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as obras, objetos, documentos, edificações, demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos

e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, caput e incisos IV e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que antes de instaurar inquérito civil pode o membro do Ministério Público instaurar procedimento preparatório, que deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, depois do que deverá ser promovido o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva ação civil pública ou a sua conversão em inquérito civil (art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000148/2025-71 quanto à existência de intervenções irregulares em imóveis situados no Município de Penedo/AL, sem anuência do IPHAN, atribuídas à empresa PENEDO TECIDOS LTDA, o que é objeto dos Autos de Infração (IPHAN) nº A00013.2024.AL e nº A00014.2024.AL, sendo certa a necessidade de mais providências apuratórias por parte do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado para que a apuração continue e, de forma paralela, sejam tomadas as medidas extrajudiciais/judiciais pertinentes;

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar as mencionadas intervenções irregulares, objetivando medidas resolutivas.

Em decorrência disso:

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e proceda-se à atuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 4ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: Autos - 1.11.000.000148/2025-71;

Interessados: Sociedade, União.

Assunto: Visa apurar intervenções irregulares em imóveis situados no Município de Penedo/AL, sem anuência do IPHAN, com possíveis reflexos ao Patrimônio Tombado (Autos de Infração IPHAN nº A00013.2024.AL e nº A00014.2024.AL).

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.001595/2025-36. Instaura Inquérito Civil Público visando à adoção de providências relativas a conservação e restauração do imóvel localizado na Ladeira da Montanha, 31, Comércio, Casarão Colonial, onde foi constatado grau de risco alto de desabamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.001488/2025-16 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Cumpra-se o quanto determinado no despacho PR-BA-00082249/2025.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 747, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 648/2025/SEGE/PGJ, resolve:

REVOGAR a Portaria nº 688/2025, de 19/11/2025, referente ao Ofício nº 641/2025/SEGE/PGJ, datado de 18/11/2025, que indicou o Promotor THIAGO MARQUES VIEIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crato, para funcionar como Promotor Eleitoral da 038ª Zona (Campos Sales), no período de 19/11/2025 a 28/11/2025, em face das férias do Promotor TADEU FURTADO DE OLIVEIRA ALVES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 748, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 706/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora JULIANA SORAIA DOS SANTOS, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaribe, para funcionar como Promotora Eleitoral da 072ª Zona (Jaguetama), no período de 01/12/2025 a 03/12/2025, em face da licença para tratamento de saúde da Promotora MARCELLA VIEIRA DE QUEIROZ CARNEIRO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 749, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 707/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor DIEGO DE LIMA LEAL, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Cruz, para funcionar como Promotor Eleitoral da 096ª Zona (Bela Cruz), no período de 03/12/2025 a 09/12/2025, em face das férias do Promotor WILLIAN RODRIGUES DA SILVA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 750, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 708/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor LUIZ DIONÍSIO DE MELO JUNIOR, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Russas, para funcionar como Promotor Eleitoral da 084ª Zona (Beberibe), no período de 04/12/2025 a 11/12/2025, em face das férias da Promotora ANA CAROLINA LIMA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE.

Informo, por oportuno, que a Promotora de Justiça ANA CAROLINA LIMA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE entrou de férias a partir do dia 02/12/2025, não tendo sido designado(a) nenhum(a) membro para os dias 02/12/2025 e 03/12/2025.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 751, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 709/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor LEYDOMAR NUNES PEREIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu, para funcionar como Promotor Eleitoral da 038ª Zona (Campos Sales), no período de 19/11/2025 a 28/11/2025, em face das férias do Promotor TADEU FURTADO DE OLIVEIRA ALVES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 752, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 705/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANA CLAUDIA UCHOA DE ALBUQUERQUE CARNEIRO, titular da 137ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 085ª Zona (Fortaleza), no período de 10/12/2025 a 19/12/2025, em face das férias da Promotora KARLA NAVA DE ALMEIDA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato 1.16.000.002642/2025-94, instaurado para apurar problemas nas políticas específicas de permanência para estudantes indígenas ingressantes na UnB;

CONSIDERANDO que, apesar dos entraves para a permanência dos estudantes indígenas e quilombolas no quadro de discentes da UnB, há avanços sendo implementados na universidade;

CONSIDERANDO o quanto registrado na Ata de reunião nº 399/2025 (doc. 40);

RESOLVE:

1. instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar as providências adotadas pela Universidade de Brasília para a regularização das avaliações socioeconômicas e dos editais abertos aos estudantes indígenas e quilombolas; a dilatação dos prazos para inscrição e regularização documental no Programa Bolsa Permanência e o diálogo sobre o projeto de construção da Casa do Estudante Indígena;

2. determinar a publicação desta Portaria, como de praxe.

Cumpra-se.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 148, DE 27 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra- assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 77/2025 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 4.867,77, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.042,35, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000995/2025-12) dizem respeito especificamente ao Município de São Gabriel da Palha;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000995/2025-12 com a seguinte ementa: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de São Gabriel da Palha/ES";

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o "valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica", bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que, em resposta à Recomendação, a Prefeitura informou que acatou a Recomendação, e que seriam tomadas as providências necessárias para o efetivo cumprimento;

CONSIDERANDO que não foram apresentadas informações concretas das medidas adotadas, faz-se necessária a obtenção de maiores detalhes acerca da efetividade dessas providências;

CONSIDERANDO que não foi comprovado o encaminhamento de Projeto de Lei, de maneira que, estabeleça o salário base e nenhum profissional ativo receba valor abaixo do piso nacional;

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, uma vez que a Recomendação expedida ao ente federado foi acatada, ainda que permaneçam pendentes os ajustes efetivos necessários à plena adequação ao piso nacional;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de São Gabriel da Palha/ES". Determino a adoção das seguintes providências: Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

Oficie-se o Município de São Gabriel da Palha, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

1. Informe quanto ao acatamento ou não acatamento da Recomendação;
2. Informe acerca do encaminhamento do Projeto de Lei, com vistas a promover a adequação legislativa necessária ao integral cumprimento do PSPN, bem como sobre a preparação desse PL ou sua conversão em Lei, conforme a situação atual;
3. Encaminhe a tabela de vencimentos vigente para a Classe do Magistério Público Municipal, praticada durante o exercício financeiro de 2025, bem como a legislação temática vigente;
4. Informe se há pretensão e possibilidades de promover o integral cumprimento do PSPN, observadas as disposições legais apresentadas na Recomendação.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 170, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 77/2025 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 4.867,77, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.042,35, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000900/2025-61) dizem respeito especificamente ao Município de Mimoso do Sul;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000847/2025-06 com a seguinte ementa: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de Mimoso do Sul/ES";

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o "valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica", bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que, em resposta à Recomendação, a Prefeitura informou a impossibilidade de cumprimento do PSPN, no momento atual, argumentou que a municipalidade foi acometida por calamidade pública, que impactou o planejamento orçamentário de maneira significativa;

CONSIDERANDO a magnitude de tal calamidade pública, quais sejam, as fortes chuvas em março de 2024, que danificaram significativamente a estrutura pública local, bem como o patrimônio individual de seus administrados, a situação narrada tem o condão de impactar o orçamento do ente pelos próximos anos, no entanto, não significa deixar de exigir o cumprimento ao PSPN, tampouco a impossibilidade de cumprimento;

CONSIDERANDO que, apesar do argumento apresentado, foi constatado o contínuo descumprimento ao PSPN, mesmo antes da situação de calamidade pública;

CONSIDERANDO que, a municipalidade deixou de investir aproximadamente 9,27% das receitas do FUNDEB, no ano de 2024, conforme o RREO (2024), o que indica a possibilidade de concessão de Reajustes aos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que a municipalidade instaurou processo administrativo, no qual realizou estudos na tentativa de promover o integral cumprimento ao Piso;

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, uma vez que a Recomendação expedida ao ente federado foi acatada, ainda que permaneçam pendentes os ajustes efetivos necessários à plena adequação ao piso nacional, que o Município encontra dificuldades, sobretudo, pela limitação orçamentária do ente agravada pela situação calamitosa, ocorrida em 2024;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de Mimoso do Sul/ES". Determino a adoção das seguintes providências:

Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

Oficie-se ao Município de Mimoso do Sul, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

- i. Informe se há pretensão de adotar ou se já são adotadas as medidas que possibilitem a concessão do PSPN aos profissionais do Magistério Público Municipal;
- ii. Encaminhe a Tabela de Vencimentos e Legislação vigentes durante o exercício financeiro de 2025;
- iii. Foi constatado, no RREO 2024 que houve superávit de 9,27% dos recursos vinculados ao FUNDEB, informe se tais recursos não poderiam habilitar a integralização do Piso Salarial.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PORTARIA PRE/ES Nº 248, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR NO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015) e na Portaria Conjunta PRE-ES/PJG-ES nº 01/2025 (DJE 05/11/2025), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio dos ofícios SPGA-MEMBROS nºs 2262566/2025 e 2266632/2025, RESOLVE:

DESIGNAR Promotoras de Justiça para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	26ª	Serra	15/12/2025 a 14/12/2027	Natássia Martins Sarmiento Título de Eleitor: 122458730370	Início de biênio
2	52ª	Vitória	15/12/2025 a 14/12/2027	Sandra Maria Ferreira de Souza Título de Eleitor: 009268591465	Início de biênio

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa. Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA DALAPÍCOLA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000153/2025-18

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o fim de apurar a possível falta de fiscalização de limite de velocidade de veículos automotores na ponte de ligação entre Bataguassu/MS e Presidente Epitácio/SP.

Por meio da manifestação nº 20250023981, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, narrou-se suposta ausência de fiscalização na ponte que interliga os Municípios de Bataguassu/MS e Presidente Epitácio/SP, nos seguintes termos (PRM-TLS-MS-00002102/2025):

"Descrição

Veículos em altíssima velocidade, cerca de 100km por hora, vindos do lado de Presidente Epitácio, SP, atravessam a ponte em velocidade altíssima e quase jogaram nosso ônibus para dentro do rio. Em todos os horários isso ocorre, os motoristas vindos do lado de SP parecem um bando de bêbados, parecem terem bebido bebidas alcoólicas. Tanto carros pequenos de passeio quanto caminhões e carretas, todos passam na máxima velocidade, sem nenhum cuidado. O pior de tudo, estava com tempo fechado, chovendo, 17:55h (em MS, 18:55 em SP). ONDE ESTÃO OS POLICIAIS? ONDE ESTÃO AS C-MERAS E RADARES PARA DAREM MULTAS EM QUEM CORRE EM CIMA DA PONTE?

Solicitação

Gostaria que fosse limitado a uma velocidade de 50km por hora por todo o perímetro rodeado pelo Rio Paraná, e que tivesse lombadas eletrônicas nessa ponte."

O apuratório tramitou primeiramente no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas. Porém, aquilatando os autos, verificou-se que a estrutura mencionada na manifestação refere-se à Ponte Hélio Serejo, situada na rodovia federal BR-267/MS, cuja fiscalização, por se tratar de rodovia federal, até mesmo quanto à implementação de medidas de controle de velocidade e aplicação de penalidades administrativas, compete ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Ao entendimento de que a infraestrutura rodoviária em tela seria concedida/outorgada, determinou-se a redistribuição ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas, que possui atribuição para atuação nos casos concernentes a matérias afetas à 3ª CCR (cf. art. 1º, item 3, da Portaria Conjunta nº 1, de 16 de março de 2023, da PRM/Três Lagoas).

Por meio do OF/PR/MS/TLS/2ºOFÍCIO Nº 184/2025, requisitou-se à Superintendência Regional do DNIT no Estado de Mato Grosso do Sul que informasse se estão previstas medidas de controle de velocidade na Ponte Hélio Serejo, que interliga os Municípios de Bataguassu/MS e Presidente Epitácio/SP, situada na rodovia federal BR-267/MS. Caso contrário, que o órgão esclareça se entende que a ponte supracitada oferece as condições de segurança adequadas para os usuários (mov. 30).

Em resposta, por meio do OFÍCIO Nº 319266/2025/CET - MS/SRE - MS (mov. 31), o DNIT/MS informou que até a presente data não estão previstas medidas de controle de velocidade, tais como lombada eletrônica ou radares, sobre a Ponte Hélio Serejo. O órgão esclareceu que para a instalação dos equipamentos de controle de velocidade mencionados, necessita-se do atendimento a Instrução Normativa nº 43/DNIT SEDE, de 04/08/2021 - PNCV, que dispõe sobre as atividades que dão suporte ao Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade, no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, especificamente quanto a Criticidade de Acidentalidade, da Criticidade dos Fatores de Risco e principalmente do Estudo de Viabilidade e do Estudo Técnico de Instalação.

O DNIT/MS destacou também que nos últimos 5 (cinco) anos, período de 21 de novembro de 2020 até 20 de novembro de 2025, sobre a Ponte Hélio Serejo, que interliga os Municípios de Bataguassu/MS e Presidente Epitácio/SP, situada na rodovia federal BR-267/MS, entre os Km 0,00 e Km 2,50, houve apenas o registro de 1 sinistro, do tipo colisão traseira, causado por falta atenção, não sendo registrado nenhum ferido e nenhum óbito.

Por fim, o órgão encaminhou cópia do Convênio de Delegação nº 07/2024, do Extrato de Convênio publicado no DOU nº 177 de 12/09/2024 e do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, celebrado entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, para a administração e exploração de trecho de rodovia da BR-262/267/MS.

Tem-se que a partir do Convênio de Delegação nº 07/2024 foi realizado processo licitatório (Concorrência 01/2024) pelo Estado de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a concessão dos serviços públicos de recuperação, operação, manutenção, conservação, implantação de melhorias e ampliação de capacidade do Sistema Rodoviário, composto pelos trechos das Rodovias Estaduais MS-040, MS-338 e MS-395 e trechos das Rodovias Federais BR-262 e BR-267 (que inclui a ponte Hélio Serejo), tendo se sagrado vencedor no certame o consórcio Caminhos da Celulose.

É o relato.

Conforme restou consignado, o presente procedimento foi inaugurado a partir de manifestação recebida pela Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante alega que veículos transitam pela ponte Hélio Serejo, que interliga os Municípios de Bataguassu/MS e Presidente Epitácio/SP, a altíssima velocidade (100 km/h). Diante disso, solicita que seja limitada a velocidade no trecho em 50 Km/h, bem como a instalação de lombada eletrônica.

Assim, o procedimento visa apurar a possível falta de fiscalização de limite de velocidade de veículos automotores na ponte de ligação entre Bataguassu/MS e Presidente Epitácio/SP.

Ocorre que o DNIT/MS, órgão técnico, informou que para a instalação dos equipamentos de controle de velocidade é necessário o atendimento da Instrução Normativa nº 43/DNIT SEDE, de 04/08/2021 - PNCV, que dispõe sobre as atividades que dão suporte ao Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade, especificamente quanto a Criticidade de Acidentalidade, da Criticidade dos Fatores de Risco e principalmente do Estudo de Viabilidade e do Estudo Técnico de Instalação.

Ademais, o órgão fundamentou que não houve o atendimento dos requisitos previstos na referida Instrução Normativa, uma vez que nos últimos 5 (cinco) anos, período de 21 de novembro de 2020 até 20 de novembro de 2025, houve apenas o registro de um sinistro, do tipo colisão traseira, causado por falta atenção, não sendo registrado nenhum ferido e nenhum óbito no trecho sobre a Ponte Hélio Serejo.

In casu, observa-se que o dado concreto trazido aos autos cinge-se ao fato de que os registros do órgão responsável pelo trecho não apontam para a recorrência de acidentes no referido trecho, registrando-se apenas uma colisão, sem vítima, nos últimos cinco anos.

Desse modo, tem-se apenas um fato isolado relatado pelo representante de que numa ocasião um veículo em altíssima velocidade na ponte quase jogou o ônibus em que estava no rio, bem como a sua percepção de que os veículos transitam na ponte acima da velocidade de 100 Km/h.

Sendo assim, verifica-se a inexistência de ilegalidade/irregularidade a ser sanada.

Outrossim, não há inércia por parte do órgão público, pois demonstrou que não estão presentes as condições fáticas e técnicas que demandem a instalação de dispositivos de controle de velocidade na ponte Hélio Serejo.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, bem com determino que sejam tomadas as seguintes providências:

a) Cientifique-se[1] o representante para que tome ciência do presente arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, informando-o acerca do cabimento de recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos artigo 9º da Lei nº 7.347/1985, c.c. o artigo 17, § 3º, da Resolução n. 87 do CSMPF;

b) Remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora;

c) Publique-se nos termos do artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

ALEXANDRE APARIZI
Procurador da República

Notas

1.^ ayslansony7777@gmail.com
aislanqbex7777@gmail.com

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 218, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do projeto de expansão da Mina do Sapo, sob responsabilidade da mineradora Anglo American, no município de Conceição do Mato Dentro/MG, a qual poderá implicar no reassentamento de comunidades situadas em extensa área da Zona de Autossalvamento (ZAS) do empreendimento;

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a partir do presente documento, com o escopo de acompanhar o projeto de expansão da Mina do Sapo, sob responsabilidade da mineradora Anglo American, no município de Conceição do Mato Dentro/MG.

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.003.000193/2025-85, instaurada para registrar o encaminhamento de cópia da Notícia de Fato nº 1.16.000.000731/2025-04, à Procuradoria da República no Município de Altamira/PA: quanto à bacia do rio Xingu, no que se refere à instalação do Comitê Gestor da Margem Direita do Amazonas pela Agência Nacional de Águas (ANA) e pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), para ciência e providências em suas respectivas áreas de atribuição.

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir da Notícia de Fato referenciada, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) Proceda-se com a análise documental para determinação de novas diligências.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.003.000334/2025-60, instaurado para adotar as medidas cíveis necessárias para a garantir a proteção territorial da Terra Indígena Arara-Laranjal. Cópia da Notícia de Fato nº 1.23.003.000301/2025-10, referente a Ofício nº 299/2025/CR-CLPA/FUNAI convoca uma reunião interinstitucional urgente para discutir a proteção territorial da Terra Indígena (TI) Arara. A necessidade da reunião surgiu após um confronto em 28 de junho de 2025, quando cinquenta guerreiros Arara, em expedição de vigilância no igarapé Cajueiro (limite oeste da TI), encontraram invasores armados. Na ocasião, foram apreendidos uma espingarda calibre 20 e uma motosserra na localidade "Eletro Mil". Além do confronto, foi constatada a criação ilegal de gado, resultando no abate de seis cabeças pelos indígenas para evitar o uso indevido da área. Uma vistoria técnica do PPTMX, realizada em 13 de julho de 2025, confirmou a presença de arrastões, trilhas de trator e extração ilegal de madeira (itaúba, jatobá e jarana) dentro da TI.

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir da Notícia de Fato referenciada, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) Proceda-se com a análise documental para definição de novas diligências.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000655/2024-83 instaurado para avaliar as condições de atendimento dos indígenas pelo sistema SUS e pela SESAI no núcleo urbano de Altamira;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo legal permitido;

e) considerando o teor da NOTA INFORMATIVA Nº 16/2024-SESAI/CGOEX/SESAI/GAB/SESAI/MS (doc. 18.1), de acordo com a qual:

"c) a existência de pactuação e/ou transferência de recursos da União Federal, via Ministério da Saúde, aos municípios, destinada propriamente ao financiamento do atendimento público de saúde de indígenas em recorte de moradia urbana.

3.28. Sim, no âmbito do Ministério da Saúde existe o Incentivo de Atenção Especializada da População Indígena (IAE/PI), que visa fomentar a qualificação do cuidado aos povos indígenas que acessam serviços de saúde de média/alta complexidade na rede SUS, garantindo a complementariedade da atenção. As diretrizes gerais que norteiam os objetivos estabelecidos na Portaria n. 2.663, de 11 de outubro de 2017, consolidada na Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, são:

. Melhoria no acesso das populações indígenas ao serviço especializado;

. Adequação da ambiência de acordo com as especificidades culturais;

. Ajuste de dietas hospitalares considerando os hábitos alimentares de cada etnia;

. Acolhimento e humanização das práticas e processos de trabalho dos profissionais em relação aos indígenas e demais usuários do SUS, considerando a vulnerabilidade sociocultural e epidemiológica de alguns grupos;

. Estabelecimento de fluxo de comunicação entre o serviço especializado e a Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena, por meio das Casas de Saúde Indígena (CASAI);

. Qualificação dos profissionais que atuam nos estabelecimentos que prestam assistência aos povos indígenas quanto a temas como interculturalidade.

f) considerando que de acordo com o "Plano Distrital de Saúde Indígena 2024-2027- Distrito Sanitário Especial Indígena Altamira" (<https://sumauma.com/wp-content/uploads/2025/05/Plano-Distrital-Altamira-1.pdf>):

"O Hospital Geral de Altamira-São Rafael é gerido pelo município de Altamira, o qual dispõe de leitos em pediatria, clínica médica, clínica cirúrgica, obstetrícia, unidade de cuidados intermediários (UCI-Neo) e atendimento em Urgência e Emergência. É o principal ponto de referência de média complexidade, sendo porta aberta para o atendimento de indígenas e ribeirinhos, é a única instituição com o IAE-PI habilitado".

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000655/2024-83, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 - Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP;

2 - Oficie-se à SESA/MS, a fim de que:

2.1. Preste informações sobre o Incentivo de Atenção Especializada (IAE-PI) especialmente: a) qual o valor do repasse realizado em 2025 e qual a previsão de repasses para 2026, em relação ao Hospital Geral de Altamira; b) se existem outros estabelecimentos localizados em Altamira que atualmente recebem o benefício.

2.2. Encaminhe o último relatório referente ao Hospital Geral de Altamira e outros eventuais estabelecimentos localizados em Altamira que recebam IAE-PI, "com a descrição das atividades realizadas no exercício, que incluía, dentre outros elementos, relatório descritivo dos objetivos implementados, conforme modelo disponibilizado pela SESA/MS nos termos do art. 290". (art. 287 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017).

2.3. Informe sobre a existência de outras verbas destinadas aos estabelecimentos de saúde/ Município de Altamira para apoio à saúde indígena no âmbito do SUS.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 324, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

324. PAULO RICARDO ALENCAR MAROJA RIBEIRO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alagoa Grande, para exercer a função eleitoral perante a 20ª Zona Eleitoral - Araruna/PB, durante o período de 09/12/2025 a 19/12/2025, em virtude do afastamento da titular para gozo de folgas de plantão.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 927, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00326620/2025, de 2 de setembro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009215-11.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 182, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.000442/2025-51.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC nº 75/93);

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

Considerando a necessidade de acompanhar o cumprimento, pelo município de Pedra/PE, das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 17/2019 celebrado no bojo do IC nº 1.26.005.000130/2014-44 para estabelecer mecanismos de transparência e eficiência na gestão da prestação do serviço associado ao Sistema Único de Saúde no âmbito da Administração Municipal,

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar procedimento administrativo para "acompanhar o cumprimento, pelo município de Pedra/PE, das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 17/2019", determinando:

1. registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhar o cumprimento, pelo município de Pedra/PE, das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 17/2019 celebrado no bojo do IC nº 1.26.005.000130/2014-44 para estabelecer mecanismos de transparência e eficiência na gestão da prestação do serviço associado ao Sistema Único de Saúde no âmbito da Administração Municipal, em especial o controle de jornada dos profissionais da saúde, a disponibilização pública dos dias e horários de funcionamento dos serviços de saúde e a estruturação da ouvidoria municipal";

2. após a inclusão dos registros necessários no sistema Único, comunique-se a instauração deste procedimento administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3. a reiteração do OFÍCIO Nº 3855/2025/PRPE/4º OFÍCIO (doc. 211), o qual teve o seu prazo transcorrido, sem recebimento de resposta até a presente data, conforme a certidão lançada no doc. 213.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.844, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC) do MPF, na qual são relatadas irregularidades no âmbito do processo seletivo em Bacharelado em Inteligência Artificial 2025.1, lançado pela UFPE, essencialmente no que se refere a política de cotas.

Inicialmente, como medida instrutória, foi expedido ofício à Universidade Federal de Pernambuco, a fim de que se pronunciasse acerca dos fatos narrados e informasse, especialmente, se teria havido a oportunidade para os candidatos já inscritos retificarem a inscrição, a fim de concorrer às cotas que conjugam os critérios com a renda mínima per capita familiar, previstas na Errata nº 01/2025, que retificou o Edital nº 07/2025 (Documento 8).

Em resposta à requisição ministerial, a Coordenação de Apoio Acadêmico à Gestão da Graduação, da Pró-Reitoria de Graduação, prestou os esclarecimentos sobre a questão, por meio do Despacho nº 65504/2025-CAAGR-PROGRAD.

Com relação à alegação feita pelo noticiante, de que não teria havido a devida divulgação da Errata nº 01/2025, a UFPE informou que a retificação fora disponibilizada, na página "Vestibular UFPE", indicada no edital, item 14.1, como canal oficial para consulta das eventuais alterações referentes ao processo seletivo, na qual foram incluídas as vagas das cotas de renda (Documento 9).

Dessa maneira, o Ministério Público, não vislumbrando contrariedade a texto legal exposto, determinou o arquivamento da presente NF (Documento 11).

Notificado sobre o arquivamento, o noticiante interpôs recurso, alegando, em resumo, que a UFPE, ao criar uma nova modalidade de cota por meio de uma errata publicada apenas um dia antes do fim das inscrições e sem prorrogar o prazo, violou princípios constitucionais como publicidade, isonomia, eficiência e segurança jurídica. O recorrente argumentou, também, que a divulgação apenas por meio eletrônico não garante acesso igual à informação, especialmente para candidatos de baixa renda (Documento 15).

Em sequência, vislumbrando-se a necessidade de evitar prejuízos em concursos futuros, o Ministério Público resolveu reconsiderar, parcialmente, a decisão recorrida (Documento 17).

Nesse cenário, foi expedida Recomendação à UFPE para que se comprometesse a, quando publicar erratas editalícias que alterem o cômputo das vagas para cotas raciais e cotas sociais, como cotistas oriundos de escola pública, inclusive com renda per capita até um salário mínimo, em quaisquer processos seletivos ou concursos públicos para ingresso de alunos, professores ou outros servidores dessa instituição de ensino, seja reaberto o prazo das inscrições do certame, desde o início, com ampla divulgação, inclusive em jornais de grande circulação e pelas redes sociais da UFPE, além da publicação no site do certame em questão.

Em resposta, a Universidade Federal de Pernambuco, por meio do ofício eletrônico nº 5870/2025 (Documento 24), informou que fora dado conhecimento ao teor da Recomendação à Pró-Reitoria de Graduação – PROGRAD, à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Qualidade de Vida – PROGEPE e ao Centro de Informática – CIn.

Conforme manifestações acostadas em anexo (Documentos 24.1, 24.2 e 24.3), os setores acataram integralmente os termos da recomendação, comprometendo-se a segui-los nos próximos concursos públicos ou processos seletivos que eventualmente ofertem.

A exceção ficou por conta do PROGRAD, que se comprometeu a adotar todas as providências cabíveis, salvo a ampla divulgação em jornais de grande circulação, sob alegação de que há limitações orçamentárias e contratuais que impedem a concretização dessa exigência.

Ressaltou, no entanto, que preza pela transparência e pela ampla publicidade e que, sendo assim, garante a máxima divulgação institucional, por meio das redes sociais da UFPE, além da publicação no site dos certames que porventura venha a ser ofertado.

É o que importa relatar.

Da análise das respostas apresentadas, percebe-se que, em geral a Recomendação foi devidamente atendida pela UFPE. No que se refere, especificamente, à ressalva apresentada pelo PROGRAD, trata-se de algo absolutamente plausível e que não compromete a concretização do princípio da publicidade, sobretudo considerando o compromisso assumido em garantir a divulgação em outros meios de comunicação.

Ante o exposto, considerando o acatamento da recomendação pela UFPE, resta evidente que a questão central do presente feito foi devidamente solucionada, motivo pelo qual determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 10 da Resolução CNMP n. 23/2007.

Cientifique-se o interessado quanto a essa decisão, para os fins do art. 17, § 3º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Findo o prazo e em caso de não retratação, no caso de eventual recurso, encaminhem-se os autos à revisão do NAOP/PFDC 5ª Região, conforme dispõe o art. 17, § 2º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.957, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2025.

(RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017). NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.002920/2025-67.

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação dando conta de supostas alterações frequentes do horário de atendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional em Recife. Além disso, segundo alega, o site indicaria esse horário de modo errado. Por fim, pleiteia a unificação de horário de atendimento com a Receita Federal.

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência da instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determinou-se a expedição de ofício à PRNF requisitando manifestação no prazo de 20 dias.

O órgão, então, informou:

a) o horário de atendimento da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região é das 8h às 12h; e,

b) a consonância do horário de atendimento com o art. 18 da Portaria PGFN/MF Nº 838/2023, que reserva ao menos 4 (quatro) horas diárias de atendimento consecutivo ao público (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portariapgfn/mf-n-838-de-1-de-agosto-de-2023-500227007>).

Também informou que, excepcionalmente, nos meses de junho e julho deste ano, houve a saída simultânea das duas colaboradoras, de modo que o atendimento precisou reduzir o horário de recepção dos contribuintes em 30 minutos, encerrando-se às 11h30min, para viabilizar o atendimento até 13h, horário de encerramento da jornada dos colaboradores que prestam esse serviço. Esse horário reduzido permaneceu até setembro de 2025, quando o atendimento foi normalizado com a contratação e treinamento dos novos colaboradores.

É o que se põe em análise.

A resposta da PFN evidencia a inexistência de irregularidade.

Com efeito, a própria Portaria PGFN/MF Nº 838/2023 prevê em seu art. 18 que “As unidades de atendimento reservarão no mínimo 4 (quatro) horas diárias e consecutivas para o atendimento presencial sem necessidade de agendamento prévio”.

Ademais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal são autônomos entre si e sujeitos a Ministérios diferentes, AGU e Fazenda, respectivamente, de modo que inexistem base legal para obrigar que tenham horários idênticos de atendimento ao público.

Em suma, não há comprovação de irregularidade a apurar pelo Ministério Público Federal.

Assim, aplica-se ao presente caso o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)”

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.”

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se ao noticiante, por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.959, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.000.001310/2024-65

Trata-se de inquérito civil instaurado com base em manifestação de particular dando conta do oferecimento, pela clínica Pulse Vida Saúde, no município de Caruaru-PE, de serviços médicos especializados por profissionais sem suas pretensas especialidades médicas registradas no Conselho Federal de Medicina.

Após regular tramitação do procedimento, na resposta mais recente, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco respondeu, em síntese, ter instaurado Sindicância a fim de apurar a suposta atuação de médicos sem o devido Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em determinadas especialidades na clínica Pulse Vida Saúde. Participou, além disso, que “Em sessão realizada no dia 25/06/2025, a II Câmara do Tribunal de Ética Médica deste Conselho decidiu, por unanimidade, pelo arquivamento dos autos, conforme voto da Relatora, por não se vislumbrar indícios de infração ética por parte dos médicos denunciados.”

Os fundamentos, constantes do mesmo documento, foram os seguintes:

“i) a ausência de indícios de que os denunciados se apresentavam como especialistas;

(ii) a inexistência de provas da anuência dos médicos em relação à peça publicitária questionada; e,

(iii) a posterior remoção da publicação referida na denúncia.” É o que se põe em análise.

As justificativas do CREMEPE para o arquivamento da sindicância se mostram um tanto contraditórias, porquanto aludem à falta de indícios da própria existência de propaganda irregular e simultaneamente ao desconhecimento e à remoção da propaganda irregular.

De todo modo, a finalidade do presente procedimento não era sancionatória, pois o MPF não tem atribuição para tanto: buscava-se acompanhar eventual omissão do CREMEPE, que não ocorreu, porquanto a autarquia instaurou procedimento administrativo. Ir além disso e analisar a decisão em si nesse procedimento acarretaria indevida intromissão no mérito, em atividade defesa ao Ministério Público.

Mesmo sob o ponto de vista do consumidor, a posterior remoção de publicidade alusiva a especialistas não registrados, o que constou da resposta do CREMEPE e foi objeto de verificação do signatário na rede social Instagram na data de hoje, regularizou a situação. E, não se vislumbra fundamento suficiente para pleitear danos morais coletivos, ainda que se entenda estar tal atuação no âmbito de atribuição federal do Ministério Público.

Em suma, as irregularidades já foram comprovadamente sanadas, com a atuação do Ministério Público Federal e do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco.

Ante o exposto, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006, para revisão.

Sem prejuízo, determino à DICIV a retificação da matéria de distribuição do feito para Conselhos Profissionais.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.960, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.000.000556/2023-39

Trata-se de inquérito civil instaurado com base em manifestação de particular e a finalidade de apurar possíveis irregularidades no âmbito do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região - CRT-03, consistentes, em síntese, na deficiência de informações disponibilizadas por meio do portal de transparência e na ausência de comissão de licitação.

Após regular tramitação do procedimento, na resposta mais recente, o CRT-03 trouxe longo resposta, demonstrando que houve, em junho de 2024, a posse de nova diretoria, após intervenção do CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais, sobre a diretoria antiga, ainda em exercício quando da instauração do presente feito.

Além disso, a resposta informou que “Atualmente todos os contratos e pagamentos são alimentados tempestivamente no portal da transparência, bastando, V. Excelência acessar o seguinte link: <https://crt-03.implanta.net.br/portaltransparencia/#publico/LicitacoesContratos?param=14>” e que “atualmente o CRT-03 possui setor de compras (licitação) vinculados à Gerencia Administrativa”.

Indicou, por fim, que “possui em seus quadros funcionários efetivos e comissionados (livre provimento), cujas informações detalhadas encontram-se disponível no Portal da Transparência.”

É o que se põe em análise.

A resposta do CRT-03 mostra que houve efetiva mudança de diretoria e de postura na alimentação do portal da transparência e regularização da comissão de licitação. Na data de hoje, o acesso ao referido portal demonstrou que lá estão os contratos e licitações até novembro de 2025, ou seja, percebeu-se a atualização pela atual diretoria. A diretoria anterior foi inclusive objeto de intervenção do Conselho Federal em razão de irregularidades diversas.

Em suma, as irregularidades já foram comprovadamente sanadas. Ante o exposto, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante indicado no documento <https://unico-beta.mpf.mp.br/unico/unico-v2/app/modules/documento/visualizador/VisualizadorIntegraConsolidadaView.html?documento=123358167sercientificado>, inclusive, acerca do cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006, para revisão.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.961, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.002761/2025-09. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação de particular, dando conta de supostas irregularidades envolvendo evento do CRT 03, nos seguintes termos:

“EVENTOPROMOVIDOPELOCRT03 DESCUMPRINDO TODAS AS REGRAS QUE DISCIPLINA A RESOLUÇÃO Nº 222, DE 01 DE JUNHO DE 2023.

Aos fatos: A gestão atual do CRT03 (conselho regional dos técnicos Industriais da 3ª Região), com sede em Av. Marquês de Olinda, 126 - 3º Andar - Sala 30 Bairro do Recife Antigo - Recife - PE - CEP: 50030-901, vem promovendo vários eventos de promoção para os profissionais técnicos Industriais associados ou não, descumprindo todos os "CONSIDERANDOS E ARTIGOS" da Resolução Nº 222/2023, conforme descrição abaixo: *1ª SEMANA DA ELÉTRICA DO CRT03 " evento programada para ser executado no período de 06 a 10 de Outubro de 2025 com o nome do projeto "CRT-03 AVANÇA" Acontece que, o referido "Projeto" não tem se quer um planejamento básico que regulamenta os convênios, contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelo Sistema CFT/CRTs com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, conforme determina a referida resolução 222/2023. ausência de um TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO, PADRONIZAÇÃO, METAS E PRINCIPALMENTE UM CHAMAMENTO PÚBLICO, ainda considerando o total desprezo pela a coisa pública com vários eventos e convênios fictícios, os mesmos dirigentes descumprem o ART.4º- É vedada a celebração de convênios: III - com pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos; da referida resolução em anexo, diante do exposto solicito aos órgãos competentes providencias e ajustes de condutas ,atenciosamente, peço providências.”

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência da instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determinou-se a expedição de ofício ao CRT-03 para a prestação de informações preliminares.

A autarquia, então, respondeu, em síntese:

“Observe que Regimento Interno do CRT-03 e do CFT, prevê o aperfeiçoamento do exercício da profissão de técnicos industriais. A promoção de eventos de capacitação, mesmo que por meio de parcerias voluntárias e gratuitas, alinha-se a esse princípio, pois visa a elevar o nível técnico e a qualificação dos profissionais, em benefício da sociedade.

Nesse sentido, a "1ª Semana da Elétrica do CRT-03" não apenas cumpre um dever institucional, mas também atende a um imperativo legal e normativo, fortalecendo a atuação do Conselho e a competência dos técnicos industriais.”

Adicionalmente, consignou a importância de “destacar que a ‘1ª Semana da Elétrica do CRT-03’ não trouxe qualquer custo para o conselho, salientando que todas as palestras foram ministradas de forma ‘on-line’, por videoconferência, e todos os palestrantes participaram de forma voluntária. Os Termos de Parceria Voluntária anexados atestam a participação espontânea e gratuita dos palestrantes e professores, descaracterizando, por completo, a aplicação da Resolução nº 222/2023.”

É o que se põe em análise.

A resposta do Conselho evidencia a inexistência de irregularidade.

Com efeito, houve a comprovação da voluntariedade das palestras, de modo que não se aplica a mencionada Resolução. Já seu art. 1º deixa claro que o seu âmbito de aplicação são “os convênios, contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelo Sistema CFT/CRTs com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais.”

Assim, sem essa transferência de recursos financeiros, pela gratuidade das palestras, não se há de falar em incidência da Resolução nº 222/2023.

Em suma, não há comprovação de irregularidade a apurar pelo Ministério Público Federal.

Assim, aplica-se ao presente caso o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.”

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se o noticiante, por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.091, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República JOAO FELIPE VILLA DO MIU no período de 15 a 19 de dezembro de 2025.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOAO FELIPE VILLA DO MIU usufruirá licença-prêmio no período de 15 a 19 de dezembro de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JOAO FELIPE VILLA DO MIU no período de 15 a 19 de dezembro de 2025 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República JOAO FELIPE VILLA DO MIU da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores ao período da licença-prêmio em questão.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PR-RJ Nº 1.095, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Designa o Procurador da República titular do 7º ofício da PR-RJ para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.001257/2025-41.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, do titular do 7º Ofício para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.001257/2025-41, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 7º ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA, para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.001257/2025-41, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PR-RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PR/RJ Nº 242, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000951/2025-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório originado da Manifestação nº 20250010763, subscrita por Ana Beatriz Carvalho D'Oliveira, na qual notícia possíveis irregularidades no Concurso promovido pela Escola de Sargentos das Armas, regido pelo Edital nº 2/SCA, em razão de sua reprovação na etapa de Inspeção de Saúde, sem que lhe tenham sido informados os motivos que a justificaram;

Considerando que outras manifestações, similares em objeto, foram reunidas aos autos por conexão: 20250011139, subscrita por Matheus de Souza Muniz do Valle; 20250011958, subscrita por Igor Campos Fernandes; 20250012425, subscrita por João Victor Bicalho de Oliveira; 20250011962, subscrita por Anna Luíza Gomes Da Silva; e 20250011951, subscrita por Pedro Henrique Silva dos Santos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como defender os direitos difusos e coletivos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando que o administrador público está sujeito, em toda a sua atividade funcional, aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e sujeitar-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso;

Considerando que esta Procuradoria requisitou à Administração Militar que informasse os motivos de indeferimento de todos os recursos interpostos na fase de Inspeção de Saúde do Concurso promovido pela Escola de Sargentos das Armas, regido pelo Edital nº 2/SCA, de 02/04/2024, bem como a indicação do local e da forma de divulgação desses motivos aos candidatos, sem, contudo, ter recebido respostas conclusivas da Administração Militar;

Considerando que as respostas encaminhadas não enfrentaram a integralidade dos questionamentos, limitando-se a justificativas genéricas que não permitem aferir a regularidade material e procedimental das decisões médico-periciais, tampouco possibilitam auditar a conformidade das avaliações com as IGPMEEx (EB10-IG-02.022) e as IRPMEEx/2023, juntadas aos autos;

Considerando que a narrativa dos fatos e a insuficiência das informações prestadas demandam aprofundamento investigativo, a fim de permitir a adequada elucidação dos fatos em toda sua extensão;

Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000951/2025-41 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO Nº 14, DE 10 DE NOVEMBRO 2025.

Designação de promotores(as) de Justiça para atuação em substituição aos(as) promotores(as) eleitorais em gozo de licenças férias e folgas, perante as Zonas Eleitorais.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 98/2025/UNAD SUB PGJ ADM do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 6 de outubro 2025, que solicita expedição de ato de designação de promotores para atuar em substituição aos(as) Promotores(as) Eleitorais em gozo de licenças, férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) para atuarem em substituição aos(às) Promotores(as) Eleitorais em gozo de licenças, férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais respectivas, nos seguintes períodos:

Comarca	Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
Ji-Paraná	30ª	Pedro Wagner Pereira Almeida Júnior	6 a 10.10.2025
Cacoal	4ª	Marcos Ranulfo Ferreira	29 a 31.10.2025
Buritis	34ª	Luciano Aquino Rodrigues	1º a 31.10.2025
Espigão do Oeste	12ª	Adalberto Mendes de Oliveira Neto	1º a 3.10.2025 13 a 17.10.2025
Jaru	27ª	Victor Ramalho Monfredinho	6 a 10.10.2025
Ouro Preto do Oeste	13ª	André Luiz Silva Araújo	1º a 19.10.2025
Pimenta Bueno	9ª	Rafaela Afonso Barreto	6 a 25.10.2025
Rolim de Moura	29ª	Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva	13 a 17.10.2025
Vilhena	4ª	Elício de Almeida e Silva	6 a 10.10.2025
Santa Luzia do Oeste	19ª	Felipe Ramos de Oliveira Zahan Kloss	1º a 31.10.2025

Art. 2º Ficam convalidados os atos já praticados em conformidade com as designações acima, bem como a atuação do Promotor de Justiça Substituto CHARLES SCHENKEL na 34ª Zona Eleitoral da Comarca de Buritis, no período de 24.11 a 19.12.2024, tendo em vista a inexistência de Promotor de Justiça Titular atuando na referida comarca no período mencionado.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 47/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000150/2025-48, referentes à viabilidade de deslocamento de equipe da EMATER à Terra Indígena Rio Mequéns para inscrição dos indígenas daquela comunidade no Cadastro Nacional de Agricultura Familiar;

CONSIDERANDO que esse objeto foi exaurido com o atendimento do pedido pela EMATER, consoante o Ofício nº 4340/2025/EMATER-DITEP (doc. 15);

CONSIDERANDO que a principal reivindicação da comunidade Aldeia Nova Mariano na T.I. Rio Mequéns é a realização de parcerias para melhoria da qualidade da terra e das plantações, pois faltaria irrigação, adubos, recursos financeiros para fortalecer a produção no âmbito da agricultura familiar (doc. 01);

Resolve:

Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as diligências junto aos órgãos públicos (UNIR/EMATER/IFRO/Prefeitura Municipal) para possibilitar desenvolvimento e execução de projetos voltados a análise do solo, eventual correção com adubação, sistema de irrigação, desenvolvimento de eventuais técnicas para melhorar a produção na agricultura familiar para a comunidade Aldeia Nova Mariano na T.I. Rio Mequéns, no Município de Alto Alegre dos Parecis/RO;

Adeque-se o novo objeto definido;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e publique-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Expeçam-se ofícios à UNIR, EMATER, IFRO, e Prefeitura Municipal para que informem, no prazo de 30 dias, a possibilidade de desenvolver e executar projetos voltados para a análise do solo, eventual correção com adubação, sistema de irrigação, desenvolvimento de eventuais técnicas para melhorar a produção na agricultura familiar para a comunidade Aldeia Nova Mariano na T.I. Rio Mequéns, no Município de Alto Alegre dos Parecis/RO;

Registre-se como resultado parcial a realização pela EMATER do Cadastro Nacional de Agricultura Familiar para os membros da comunidade indígena solicitante, conforme doc. 15.

Com as respostas, voltem conclusos.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 26, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.34.023.000129/2025-82. Assunto: Instauração de PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e pelo art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CF, c.c art. 8º, II, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a notícia de fato instaurada a partir de representação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, noticiando supostas falhas atribuídas ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) quanto ao processamento de pedidos de acessibilidade formulados para participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) 2025;

CONSIDERANDO a importância de verificar a regularidade e a transparência dos procedimentos disponibilizados pelo INEP aos candidatos que necessitam de recursos de acessibilidade;

RESOLVE:

INSTAURAR procedimento administrativo para acompanhar a atuação do INEP no processamento de pedidos de acessibilidade no ENEM 2025, com o objetivo de verificar se estão sendo observadas todas as normas aplicáveis e se os procedimentos disponíveis aos candidatos estão claros e acessíveis.

1. registre-se e autue-se a presente portaria;
2. comunique-se e publique-se o necessário; e
3. após, retorne-se os autos conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autos nº 1.34.001.004275/2025-35

O Ministério Público Federal, por esta Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004275/2025-35 tem por objetivo apurar possíveis irregularidades apontadas em relatório, consistentes na demora do Setor Técnico-Científico (Setec), da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, na realização de perícias e ausência de um depósito único na mesma Superintendência;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar possíveis irregularidades apontadas em relatório, consistentes na demora do Setor Técnico-Científico (Setec), da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, na realização de perícias e ausência de um depósito único na mesma Superintendência;

FICA DETERMINADO, ainda:

sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.004275/2025-35, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001475/2024-28 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar possível invasão e construção em área de preservação permanente, pertencente ao INCRA, em terra situada no Povoado Caibrós, no porto de acesso à Ilha Mem de Sá, no município de São Cristóvão/SE, por parte de pessoa denominada Toni. (Ref.: memorando nº 103/2024/GABPR9/IMS ENC denúncia da Associação Comunitária da Ilha Mem de Sá).	
DISTRIBUIÇÃO: 1º Ofício – PR/SE	GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4ª CCR/MPF

Após os registros de praxe, publique-se e em seguida cumpra-se o determinado no Despacho 658/2025 - PR-SE-00055973/2025:

- 1) A expedição de ofício ao INCRA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui responsabilidade direta sobre a gestão, fiscalização ou regularização fundiária do Projeto de Assentamento Darci Ribeiro, especialmente sobre a área objeto de desmatamento e investigada nesse procedimento;
- 2) O ofício expedido ao INCRA deve ser instruído com cópia deste despacho e da sua última manifestação no feito (Doc. 17, 17.1, 17.2 e 17.3).
- 3) Com a resposta, fazer a conclusão do feito para deliberação.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República
(Em Substituição no 1º Ofício da PRSE)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 65/GABPR3-AIM/PRTO, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento: 1.36.000.001021/2025-09. Classe: NF - Notícia de Fato. SIGILO: NORMAL. Instauração de Inquérito Civil. (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985)

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República; art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO todo o apurado no Notícia de Fato 1.36.000.001021/2025-09, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado aos seguintes órgão de coordenação e revisão, e objeto: 1ª CCR. FUNDEF. PEIXE/TO. Supostas irregularidades na contratação de escritório de advocacia pelo município, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), bem como para verificar se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento da educação dos municípios. Cópia dos autos n. 1007877-27.2019.4.01.3400 proveniente da PR/DF..

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

cumpra-se o despacho de instauração retro;

remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.
Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO
Procurador da República
3º Ofício - Núcleo de Tutela Coletiva

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 229/2025
Divulgação: terça-feira, 9 de dezembro de 2025 - Publicação: quarta-feira, 10 de dezembro de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**